SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 6/84/M:

Extingue o Fundo Prisional de Macau, criado pelo Decreto n.º 450/70, de 10 de Outubro.

Decreto-Lei n.º 7/84/M:

Revoga o Diploma Legislativo n.º 990, de 26 de Abril de 1947, e dá nova redacção à alínea l) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde.

Portaria n.º 35/84/M:

Aprova o orçamento ordinário dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, relativo ao ano económico de 1984.

Portaria n.º 36/84/M:

Atribui à Direcção dos Serviços de Economia um fundo permanente de \$35 000,00.

Portaria n.º 37/84/M:

Atribui ao Conselho Administrativo dos Serviços de Marinha um fundo permanente de \$60 000,00.

Portaria n.º 38/84/M:

Estabelece uma dotação na verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984.

Portaria n.º 39/84/M:

Distribui a verba inscrita no n.º 15, artigo 251.º, capítulo 9.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o corrente ano.

Portaria n.º 40/84/M:

Autoriza a Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., a instalar duas estações fixas. — Revoga a Portaria n.º 148/83//M. de 3 de Setembro.

Portaria n.º 41/84/M:

Aprova o orçamento ordinário da Câmara Municipal das Ilhas de Macau, relativo ao ano económico de 1984.

Repartição do Gabinete:

Portarias que concedem a Medalha de Dedicação.

Portaria que concede a Medalha de Altruísmo e Humanidade.

Despacho n.º 44/84, respeitante à nomeação do engenheiro-chefe da Missão de Estudos Cartográficos de Macau.

Despacho n.º 9/84/ADM, respeitante ao destacamento de um funcionário.

Despacho n.º 12/ECT/84, respeitante ao regime de experiências pedagógicas na Escola do Magistério Primário.

Despacho n.º 13/ECT/84, respeitante ao regulamento do Curso de Educadores de Infância.

Extracto de despacho.

Secretaria do Conselho Consultivo:

Rectificação.

Servicos de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos:

Extracto de despacho.

Tribunal Administrativo:

Lista de antiguidade dos funcionários do quadro da secretaria do Tribunal Administrativo de Macau, referente a 31 de Dezembro de 1983.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extractos de despachos.

Serviços de Educação e Cultura:

Extracto de despacho.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Finanças:

Despacho n.º 43/84, respeitante à actualização do modelo M/5 do imposto complementar.

Extractos de despachos.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Extractos de despachos de licenciamento.

Declaração.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Declaração.

Gabinete de Comunicação Social :

Extracto de despacho.

Imprensa Nacional:

Declaração.

Inspecção dos Contratos de Jogos:

Extractos de despachos.

Serviços de Marinha:

Declaração.

Forças de Segurança de Macau:

Polícia de Segurança Pública:

Extractos de despachos.

Polícia Marítima e Fiscal:

Extractos de despachos.

Declaração.

CORPO DE BOMBEIROS:

Declaração.

Centro de Instrução Conjunto:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

- Dos Serviços de Assuntos Chineses. Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de um lugar de terceiro-oficial do quadro administrativo.
- Dos Serviços de Educação e Cultura, sobre a constituição do júri do concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo.
- Dos mesmos Serviços. Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo.
- Dos mesmos Serviços. Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.
- Dos Serviços de Saúde. Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de vagas de contínuo de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais.
- Dos Serviços de Estatística, sobre o concurso documental para o provimento de lugares de técnico estatístico do quadro técnico.
- Dos Serviços de Finanças. Resumo do movimento do Cofre Geral do Território, referente ao mês de Janeiro de 1984.
- Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação do interessado nos subsídios deixados por um falecido deputado e vice-presidente da Assembleia Legislativa.

- Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação das interessadas na pensão de sobrevivência deixada por um falecido condutor de automóveis de 3.ª classe da Repartição dos Serviços de Marinha.
- Dos mesmos Serviços. Lista de sociedades de auditores, auditores e contabilistas inscritos nos Serviços de Finanças.
- Dos mesmos Serviços, sobre a venda em hasta pública de diversos artigos.
- Da Procuradoria da República. Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.
- Da Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel, sobre a admissão de escriturários eventuais.
- Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial «Fábrica de Mobiliário de Madeira Lei On».
- Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial «Fabricantes de Instrumentos Macau, Lda.».
- Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial «Fábrica de Brinquedos Lek San»
- Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de lugares de condutor de automóveis de 3.ª classe nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau.
- Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público para arrematação da empreitada da obra de construção de um edifício misto na Rotunda Carlos de Maia.
- Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos. Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de mecânico do quadro de serviços gerais.
- Dos Serviços de Turismo. Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de vagas de intérprete-guia do quadro técnico-auxiliar.
- Do Comando das Forças de Segurança de Macau. Lista de classificação final do concurso para o provimento de uma vaga de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.
- Do mesmo Comando. Lista de classificação final do concurso para o provimento de lugares de telefonista de 2.ª classe.
- Do mesmo Comando. Lista de classificação final do concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial.
- Do Instituto de Acção Social de Macau, considerando definitiva a lista dos candidatos ao concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo.

Anúncios judiciais e outros

第九一八四!ADM號批示 關於人員調動事宜訓令數件 關於頒授一件 關於頒授仁愛勳章事宜訓令一件 關於頒授仁愛勳章事宜一名總工程師一名總工程師一名總工程師	## 第四○ / 八四 / M號訓令: 「「一八四 / M號訓令: 「一一八四 / M號訓令:	一條一五款所指金額分配	第三五 / 八四 / M號訓令: 第三五 / 八四 / M號訓令: 第三六 / 八四 / M號訓令: 第三七 / 八四 / M號訓令: 第三七 / 八四 / M號訓令:	自 豫 門 政 府 第六 / 八四 / M號法令: 第六 / 八四 / M號法令: 節就基金 第七 / 八四 / M號法令: 監獄基金 例及重新修正衞生司總章程第八條一款 / 項內文
--	---	-------------	--	--

司

示綱

要

件

教育試驗制度事宜 一二/ECT/八 關於小學師範學校

一三/ECT/八四號批示 程規則事宜 關於幼稚園教師課

示綱 要 件

建設計劃 正書 協 調 件

示

綱

要

件

院

截至一九八三年十二月三十一日澳門平政院辦事處 團體人員年資表

教育文化 批 示 綱 要 數 件

明示 綱 書 要 件 數 件

財 第四三/八四號批示 修改事宜 政 關於純利稅第M/五號表格

示綱 要 數 件

明照 示 濟 書 批 綱 要 件 綱 數

要件

數

件

運 一輪司

明 示 書 綱 要 數 件 件

政府印刷 明 示 綱 書 局 要 件

件

八四號批 示

海軍軍 批 示 一務廳 綱 要 數

博彩合約監察

處

件

聲. 明 書 件

安 警 察 廳

水 批 示 綱 要 數 件

聲 批 明示 書 件

消 防 隊 :

聲 明 書 件

合 訓 練 中 <u>ن</u>ار

經

名爲「

力新玩具廠

事宜

綜

批 示 綱 要 件

官 文 告

華 缺准考人確定名單 廳佈告 關於招考塡補行政團體三等文員

教育文化司佈告 教育文化司佈告 數缺考試典試委員會之組織 關於招考填補行政團體三等文員 關於招考填補行政團體三等文員

教育文化司佈告 兼打字員數缺准考人臨時名單 關於招考塡補 行政團體三等書記

數缺准考人確定名單

衞 員數缺准考人臨時名單 生 司佈告 關於招考填補總務團體一 二等庶務

統 術團體統計技術員數缺考試事宜計,廳佈告,關於以審查文件方式招考填 補

財 庫活動概况 司佈告 關於一九八四年一 月份本地區總

財 政 司佈告 仰關係人到領立法會 一已故議員

衆副上席遺下之遺屬贍養金

澳門 保安部隊

警 稽 綱 查 要 隊 數 件

經

濟

司佈告

關於開設

一名爲「Fabricantes

經

司佈告

關於開設一名爲「

利安傢私木材

工業場所之申請許可

事

宜

商業及汽車物業登記局

關於臨時書記接受報名事

檢察官公署佈告

數缺應考人成績表

財

政

司佈告

關於公開拍賣各種物品事宜

關於招考塡補三等書記兼打字員

財

、核數師及會計師名單政 司佈告 關於經在

關於經在財政司註冊之核數師公

財

政

司佈告

仰關係人到領海軍軍務廳一已故

三等汽車司機遺下之遺屬贍養金

工務運輸司佈告 等汽車司機數缺考試典試委員會之組織務運輸司佈告 關於招考塡補本澳政府 工業場所之申請許可事宜 濟 司佈告 關於開設 各機關三

工務運輸司佈告 形地一綜合大廈」工程事宜 關於開投招人承辦「嘉路米耶 圓

地球物理暨氣象台佈告 械員 一缺應考人確定成績表 關於招考塡補總務團體機

旅 導遊數缺應考人成績表 遊 司佈佔 關於招考填補技術助 理團體傳譯

字員一缺應考人確定成績表澳門保安司令部佈告關於招考填補三等書記兼打

應考人確定成績表澳門保安司令部佈告 澳門保安司令部佈告 缺應考入確定成績表 關於招考填補二等接線生數 關於招考填補三等文員數缺

澳門社會工作處佈告 兼打字員准考人名單宣告爲確定名單 關於考升行政團體一等書記

法律文告及其他

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 6/84/M

de 25 de Fevereiro

Tendo em conta a orientação de eliminar as situações de consignação de receitas e de simplificar os circuitos de financiamento dos serviços públicos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Fundo Prisional de Macau, criado pelo Decreto n.º 450/70, de 10 de Outubro.

- Art. 2.º 1. A Direcção dos Serviços de Finanças adoptará, no prazo de sessenta dias, as providências orçamentais necessárias à cobertura das despesas ordinárias e extraordinárias da Cadeia Central e de outras entidades financiadas pelo fundo autónomo extinto.
- 2. A Comissão Administrativa do Fundo Prisional promoverá a liquidação, no prazo de sessenta dias, deste fundo autónomo, cujo património será transferido para o Território, sendo entregue nos cofres da Fazenda o saldo orçamental existente e ficando afectos à Cadeia Central os restantes bens patrimoniais.
- 3. No prazo referido no número anterior, a Comissão Administrativa apresentará ao Tribunal Administrativo as contas da gerência do Fundo, até à data da sua extinção.
- 4. O funcionário referido no artigo 6.º do Decreto n.º 450/70 cessa as suas funções no Fundo Prisional no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor deste diploma.
- Art. 3.º—1. Constitui receita do Cofre Geral de Justiça 20% dos emolumentos cobrados mensalmente nos serviços de registo e notariado e no registo criminal.
- 2. Deixa de ter aplicação no Território o n.º 6 do artigo 6.º do Decreto n.º 48 152, de 23 de Dezembro de 1967, com a redacção dada pelo n.º 3 do artigo 23.º do Decreto n.º 49 374, de 12 de Novembro de 1969.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas pela execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 24 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Decreto-Lei n.º 7/84/M de 25 de Fevereiro

Considerando inconveniente manter fora dos poderes normais de gestão dos estabelecimentos hospitalares a fixação do regime de visitas aos doentes internados, bem como o actual esquema de financiamento da biblioteca dos Serviços de Saúde;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Diploma Legislativo n.º 990, de 26 de Abril de 1947.

Art. 2.º — 1. A alínea l) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Aprovar o regime e o horário das visitas a doentes internados nos estabelecimentos de saúde da DSS, bem como propor a fixação da taxa das senhas de entrada, a qual constituirá receita do Território».

2. É aditada uma alínea m) ao n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento referido no número anterior, com a seguinte redacção:

«Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e regulamentos em vigor».

Assinado em 24 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 35/84/M

de 25 de Fevereiro

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o orçamento ordinário dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, para o ano económico de 1984;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1984, o orçamento ordinário dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, relativo ao ano económico de 1984, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração, sendo as receitas calculadas em \$19 516 000,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 17 de Janeiro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

PROVEITOS DE EXPLORAÇÃO (1 000 PTS)

Código	Designação	Import.
7150000	Venda de mercadorias e produtos de filatelia	1 837
72	Prestações de serviços	
721	Serviços de correio	
72101	Franquias postais	
7210101 7210102 7210103 7210105 7210108 72106	Selos e outros valores postais Avenças Máquinas de franquear Repartições c/outras Administrações — Serviços prestados pelos C. T. T. Repartições c/outras Administrações — Serviços prestados por outras Administrações Outras receitas	8 772 800 (1 150)
7210601 7210602	Apartados Receitas diversas	
	Subtotal de 721	8 562
722	Serviços Financeiros Postais	
7220100	Serviços prestados à CEP	_
7220400 7220900	Cartões de pagamento garantido Outras receitas financeiras postais	
,	Subtotal de 722	
723	Serviço Radioeléctrico	
7230100	Taxas de Serviços Radioeléctricos	880
7230200	Outras receitas radioeléctricas	
	Subtotal de 723	880
	Reduções em serviços prestados	
7280100 7280900	Encarregados de postos Outras reduções	_
	Subtotal de 728	_
73	Trabalhos para a própria empresa	
7310000 7330000 7340000 7370000	Para imobilizações corpóreas Para imobilizações incorpóreas Para imobilizações em curso Para custos plurienais	
7070000	Subtotal de 73	
7400000	Subsídio à exploração	
75	Receitas suplementares	
751 7510100 7510200 7510300 7510400 7510500 7520000 7530000 7590000	Alugueres de espaços Alugueres à CTM (Cont. Concessão) Alugueres à CTM (Outros contratos) Alugueres a funcionários CTT Alugueres a funcionários CTM Alugueres à CEP Alugueres de equipamento Cedência de pessoal Receitas diversas	1 325 379 211 914 640 — 943 24
7370000	Subtotal de 75	4 436
76	Receitas financeiras correntes	
7610000 7630000	Juros de depósitos à ordem Descontos de pronto pagamento obtidos	_ 1
7680000	Outras receitas financeiras correntes Subtotal	1
7700000	Receitas de aplicações financeiras	1 600
7800000	Outras receitas	2 200
7800000	Utilização de provisões	2 200
7910000	Para riscos e encargos	_
7920000	Para depreciação de existências	
	Subtotal de 79	
	TOTAL DE PROVEITOS	19 516

CUSTOS DE EXPLORAÇÃO (1 000 PTS)

Código	Designação	Import.
63	Fornecimentos e serviços de terceiros	
631	Fornecimentos de terceiros	
6310100	Água	18
6310200	Electricidade	400
6310300	Combustíveis e outros fluídos	42
6310400 6310500	Material de conservação e reparação Ferramentas e utensílios de desgaste rápido	36
6310600	Material de escritório	120
6310700	Material de publicidade e propaganda	2
63108 6310801	Outros fornecimentos (I) Fardamentos, resguardo e calçado	120
6310802	Artigos de higiene e limpeza	120
6310803	Jornais e revistas	5
6310804 6310805	Material exclusivamente filatélico Selos e outros valores postais	29 384
6310809	Fornecimentos diversos	10
6310900	Outros fornecimentos (Serviços Sociais)	5
	Subtotal de 631	1 184
632	Serviços de terceiros (I)	
63201	Rendas e alugueres	
6320101 6320102	Rendas de edifícios	144
6320102	Aluguer de equipamento Alugueres diversos	
6320200	Despesas de representação	2
63203	Conservação e reparação	100
6320303 6320304	De solos e edifícios De instalações de telecomunicações e acessórios	100
6320305	De instalações postais e acessórios	30
6320306	De máquinas, ferramentas e utensílios	
6320307 6320308	De viaturas De equipamento administrativo e social	5
6320309	De equipamento administrativo e social De elevadores	32
6320310	De instalações e aparelhos de ar condicionado	70
6320311 6320312	De instalações diversas De outras imobilizações	
63204	Comunicação	
6320401	Gastos postais	14
6320402 6320403	Telex e telegramas Telefones	20 82
63205	Seguros	02
6320501	Seguros de edifícios e equipamentos	60
6320502 6320509	Seguros de viaturas Seguros diversos	2
6320600	Publicidade e propaganda	
63207	Trabalhos especializados	
6320701 6320702	Trabalhos de construção civil Formação de pessoal	
6320703	Prestado por estabelecimentos de saúde	24
6320709	Trabalhos especializados diversos	237
	Subtotal de 632	842
633	Serviços de terceiros (II)	
63301	Transporte de Mercadorias	
6330101 6330102	Condução, carga, descarga e transbordo de malas Transporte de correio por via marítima	50
6330103	Transporte de correio por via martina Transporte de correio por via aérea	1 350
6330104	Transporte de material	-
63302 6330201	Transporte de pessoal Transporte em serviço	6
6330202	Transporte on licença graciosa	450
6330300	Deslocações e estadias	64
63304 6330401	Comissões a intermediários Comissões a agentes filatélicos	263
6330409	Comissões diversas	
63305	Honorários	
6330501 6330502	Profissionais de saúde Tradutores	62 15
6330509	Honorários diversos	13
6330600	Contencioso e Notariado	8
6330700 6330800	Trabalhos executados no exterior Outros serviços	10
	•	
	Subtotal de 633	2 282
:	Subtotal de 63	4 308
65 652	Despesas com pessoal Ordenados e salários	
65201	Pessoal dos quadros	
6520101	Vencimento único	4 990
6520102 6520103	Gratificações Diuturnidades	5 250
6520104	Subsídio de férias	420
6520105	Subsídio de Natal	420

CUSTOS DE EXPLORAÇÃO (1 000 PTS)

Código	Designação		Import.
65202 6520201 6520202	Pessoal assalariado Vencimento único Gratificações		3 485
6520203 6520204 6520205	Diuturnidades Subsídio de férias Subsídio de Natal Pessoal estagiário		185 295 295
	s	Subtotal de 652	10 346
653 6530100 6530200 65303	Remunerações adicionais Trabalho extraordinário Ajudas de custo Abonos diversos		285 40
6530301 6530302 6530303 6530309	Abono de condução Abono para falhas Abono por actividades docentes Outros abonos		24
6530400 6530500	Subsídios diversos Senhas de presença		24 24
		Subtotal de 653	397
6540000	Encargo sobre remunerações Encargos sociais		—
6551000 6552000 6553000 6554000	Subsídio de família Subsídio para renda de casa Subsídio para tratamento ambulatório Subsídio de morte		200 336 8
6555000 6559000	Subsídio de funeral Outros encargos sociais		_
		Subtotal de 655	544
6580000	Outras despesas com o pessoal	Subtotal de 65	11 287
66 6610000 6620000	Despesas financeiras Juros de financiamentos Descontos de títulos		
6640000 6650000 6680000	Despesas com serviços bancários Juros de mora na liquidação de débitos correntes Outras despesas financeiras		2
	· ·	Subtotal de 66	2
67 6740000 6750000 678 6780100	Outras despesas e encargos Livros e documentação técnica Quotizações obrigatórias Despesas e encargos diversos Indemnizações por danos causados a terceiros		10 70
6780400 6780500 6780900	Reuniões e conferências Cupões-resposta Outras despesas não especificadas		
0.00		Subtotal de 67	80
68 682 6820200	Amortizações e reintegrações de exercício de Imobilizações corpóreas De edifícios e outras construções		1 032
68203 6820301 6820302 6820303 6820304 6820309	De equipamentos básicos e outras máquinas Equipamento de telecomunicações Máquinas postais Mobiliário postal Utensílios postais Outras instalações		
6820400 6820500 68206 6820601 6820602 6820609	De ferramentas e utensílios De material de carga e transporte De equipamento administrativo e social e mobiliário diverso Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e de reprografia Outro equipamento administrativo Mobiliário diverso e acessórios		484
682099 6820901 6820902 6820903 6820909	De outras imobilizações corpóreas Instalações de energia, de ar condicionado e aparelhos de ar condicionado Colecção filatélica Colecções museugráficas diversas Outras imobilizações corpóreas diversas		
		Subtotal de 682	484
6830000	De imobilizações incorpóreas		I —

CUSTOS DE EXPLORAÇÃO (1 000 PTS)

Código	Designação		Import.
6840101 6840102 6840200 6840300 6840400	Edifícios e outras construções Equipamentos básicos e outras máquinas e instalações De estudos e organização De campanhas publicitárias De outros custos plurienais		
		Subtotal de 684	_
		Subtotal de 68	1 516
6910000 6920000 6930000 6940000	Provisões do exercício Para cobranças duvidosas Para outros riscos e encargos Para depreciação de existências Para imobilizações financeiras		
		Subtotal de 69	
		TOTAL DE 6	17 193

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS (1 000 PTS)

Código	Designação		Import.
0000000	Participações financeiras		3 000
01 0110000 0130000	Terrenos e edifícios Aquisição de edifícios e outras construções Construção, ampliação e grandes beneficiações em edifícios		7 200
		Subtotal	7 200
02 0260000 0270000	Instalações e telecomunicações Serviço de fiscalização radioeléctrico Outro equipamento de telecomunicações		2 300 40
		Subtotal	2 340
03 0310000 0320000 0330000 0340000	Equipamento postal Máquinas postais Outras instalações postais Mobiliário postal Utensílios postais		200
		Subtotal	200
0400000	Ferramentas e utensílios		_
0500000	Material de carga e transporte		_
06 0610000 0620000 0630000	Equipamento administrativo, social e mobiliário diverso Máquinas de escritório Outro equipamento administrativo Mobiliário diverso e acessórios		100
		Subtotal	100
07 0710000 0720000 0730000 0740000	Outros investimentos em imobiliário corpóreo Instalações eléctricas e de ar condicionado e aparelhos de ar condicionado Colecção filatélica Colecções museugráficas diversas Outro imobilizado corpóreo		750 50
		Subtotal	800
08 0810000 0820000 0830000 0840000 0890000	Custos plurianuais Conservação plurianual de edifícios e outras construções Conservação plurianual de equipamentos básicos e outras máquinas e insta Estudos e organização Campanhas publicitárias Outros custos plurianuais	alações	100 50
*		Subtotal	150
		TOTAL	13 790

Macau, 23 de Agosto de 1983. — O Conselho de Administração. — Luís Filipe Ferreira Simões — Carlos Alberto Roldão Lopes — Carlos Reinaldo Pinheiro da Silva — Arménio Antunes Belo da Silva — Fernando Augusto de Jesus Nascimento — Numa Luís Marques Júnior.

Portaria n.º 36/84/M

de 25 de Fevereiro

Tendo sido exposta pela Direcção dos Serviços de Economia a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 35 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro:

Considerando que os aludidos Serviços propõem uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

- Artigo 1.º É atribuído à Direcção dos Serviços de Economia um fundo permanente de \$ 35 000,00.
- Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo director dos Serviços, pelo chefe da Divisão Administrativa e Financeira e pelo funcionário a designar pelo director em ordem de serviço, sendo o primeiro como presidente e os dois últimos como vogais.
- Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação observar-se-á o disposto nos n.ºs 3.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 20 de Fevereiro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 37/84/M

de 25 de Fevereiro

Tendo sido exposta pelos Serviços de Marinha a necessidade de lhes ser atribuído, para o corrente ano económico, à responsabilidade do Conselho Administrativo, um fundo permanente de \$60 000,00, nos termos do artigo 34.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) o n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

- Artigo 1.º É atribuído à responsabilidade do Conselho Administrativo dos Serviços de Marinha um fundo permanente de \$60 000,00.
- Art. 2.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo permanente, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3.º a 5.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 20 de Fevereiro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 38/84/M de 25 de Fevereiro

Reconhecendo-se a necessidade de dotar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É estabelecida na verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984 a seguinte dotação:

CAPÍTULO 14.º

Conservatória do Registo Civil

2.ª Conservatória

Despesas de capital:

Artigo 382.º — Investimentos:

1) Material de transporte \$ 8 900,00

2. Para contrapartida da dotação de que trata o número anterior, são utilizadas, de harmonia com o n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

Capítulo 9.º

Serviços de Finanças

Despesas correntes:

Artigo 217.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos\$ 8 900,00

Governo de Macau, aos 20 de Fevereiro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 39/84/M de 25 de Fevereiro

Tornando-se necessário fazer a nova distribuição da verba do capítulo 9.º, artigo 251.º, n.º 15 — «Despesas comuns — Despesa ordinária — Despesas correntes — Transferências — Sector público: À Missão de Estudos Cartográficos de Macau» da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, de harmonia com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 55/83/M, de 30 Dezembro;

Sob proposta da Missão de Estudos Cartográficos de Macau e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. A verba do capítulo 9.º, artigo 251.º, n.º 15, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o

corrente ano económico, sob a designação: «Despesas comuns — Despesa ordinária — Despesas correntes — Transferências — Sector público: À Missão de Estudos Cartográficos de Macau», na importância total de \$4735000,00, passa a ser distribuída, nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 33303, de 8 de Dezembro de 1943, de acordo com a nova distribuição, da seguinte forma:

Despesa ordinária

Despesas correntes:		
1 — Vencimentos e salários:		
1. Vencimentos\$	914 000,00	
2. Salários do pessoal even-	,	
tual\$	2 019 000,00	•
-	\$2	2 933 000,00
2 — Gratificações certas e perma	nentes\$	40 000,00
3 — Horas extraordinárias		30 000,00
4 — Subsídio de residência	**	192 000,00
5 — Deslocações		25 000,00
6 — Telefones individuais		4 000,00
7 — Vestuários e artigos pesso		1 000,00
pensação de encargos		6 000,00
8 — Subsídio de família		83 000,00
9 — Subsídio de férias	····\$	244 000,00
10 — Subsídio de Natal		244 000,00
		,
11 — Bens duradouros:		
1. Material de educação, cul-		
tura e recreio\$	9 000,00	
2. Material fabril, oficinal		
e de laboratório\$	9 000,00	
3. Equipamento de secreta-		
ria\$	85 000,00	
4. Outros bens duradouros \$	3 000,00	404.000.00
	\$	106 000,00
12 — Bens não duradouros:		
1. Combustíveis e lubrifican-		
tes\$	70 000,00	
2. Consumos de secretaria \$	67 000,00	
3. Outros bens não duradou-		
ros\$	10 000,00	
	\$	147 000,00
13 — Conservação de aproveitamen	nto de bens.\$	200 000,00
14 — Despesas gerais de funcionar	nento:	
1. Encargos próprios das ins-		
talações\$	135 000,00	
2. Comunicações\$	8 000,00	
3. Representações \$	6 000,00	
4. Anúncios\$	6 000,00	
5. Encargos não especifica-		
dos\$	2 000,00	157 000 00
-	\$	157 000,00

A transportar \$4 411 000,00

Transporte \$4 411 000,00

15 — Outras despesas correntes:

 Para pagamento de prémios de seguros das viaturas do Estado\$ 74 000,00

16 — Investimentos:

Soma \$4 735 000,00

Governo de Macau, aos 20 de Fevereiro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 40/84/M

de 25 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 148/83/M, de 3 de Setembro, a Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L. (CTM), foi autorizada a instalar e utilizar duas estações fixas, uma localizada na Penha e a outra no Terminal «IMC».

Tendo a mesma companhia requerido em 17 de Janeiro de 1984 a mudança da estação fixa do Terminal «IMC» para o edifício «TELEMAC»;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27— -A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º À Companhia de Telecomunicações de Macau S. A. R. L. (CTM), com sede na Rua Pedro Coutinho, n.º 25, edifício «Telemac», é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e operar duas estações fixas, uma localizada na Penha e a outra no edifício «Telemac», e de um repetidor passivo situado no edifício «Ocean View Apartments», sendo a sua utilização a expressa nos pontos 1 e 2 do contrato de concessão, firmado entre a CTM e o Governo do Território, publicado no Boletim Oficial n.º 38, de 29 de Setembro de 1981.

CONDIÇÕES

- 1. As estações só podem operar:
- a) Com as seguintes frequências Tx/Rx: 7435MHZ, 7484MHZ, 7596MHZ e 7645MHZ;
 - b) Com a seguinte classe de emissão: 10M0F9W;
 - c) Com a potência de: 250mW.
- 2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou.

- 4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.
 - 5. A presente licença é intransmissível.
- 6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir, no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar as instalações da estação, deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra.
- 12. O titular da presente licença sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de teste às suas instalações ou equipamento, bem como

- submeter para a sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.
- 13. É vedada ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.
- 14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.
- 15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 16. Qualquer alteração quanto à localização da estação fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 17. A taxa de exploração é anual e cobrada antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.
- 18. A taxa referida na alínea anterior corresponde a duas vezes a taxa n.º 21 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, inserta no Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.
- Art. 2.º Fica revogada a Portaria n.º 148/83/M, de 3 de Setembro.

Governo de Macau, aos 21 de Fevereiro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 41/84/M

de 25 de Fevereiro

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o orçamento ordinário da Câmara Municipal das Ilhas de Macau, para o ano económico de 1984;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1984, o orçamento ordinário da Câmara Municipal das Ilhas de Macau, relativo ao ano económico de 1984, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Vereação, sendo as receitas calculadas em \$14 665 560,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 24 de Fevereiro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

ORÇAMENTO DA RECEITA

so	s					Somas		
Capítulos	Divisões	Artigos	Designação da receita		Por tigos	Por divisões	Por capítulos	Diploma e deliberações que re- gulam e autorizam a cobrança
			RECEITA ORDINÁRIA					
1.0	1.ª		Impostos e adicionais a impostos					
			(Reforma Administrativa Ultramarina, regra 1.ª dos artigos 578.º e 615.º, § único)					
		1.0	Comparticipação nas receitas das contribui- ções predial e industrial e impostos profis-	1	0 000 00			T : 040/70/37 1 40 1 3
	2.		sional e complementar	\$ 50	000,00			Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, Lei n.º 15/77/M, de 31 de
	2.ª		Taxas (Reforma Administrativa Ultramarina,		:			Dezembro, Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro.
			regra 1.ª dos artigos 578.º e 615.º, § único)					//o/M, de 9 de Selembro.
		2.0	Exploração de pedreiras e saibreiras	\$2 000	000,00			Portaria n.º 226/83/M, de 30 de Dezembro.
		3.º 4.º	Aferição de pesos e medidasLicenças a vendilhões, adelos e industriais		 1 200,00			Portaria n.º 220/72, de 30 de Dezembro.
		5.0	Licenças para balcões, mesas, cestos, ou outros quaisquer artigos de negócio	\$	100,00			Idem. Idem.
		6.º 7.º	Licenças para circulação de velocípedes Licenças para posse de cães Licenças para toldos	\$	2 500,00 350,00			Idem. Idem.
		8.º 9.º			350,00			Idem.
			clamos, casamentos e funerais, em terrenos públicos ou particulares	\$	30,00			Idem.
		10.0		-				
		11.0	de propaganda		1 500,00 30,00			Idem. Idem.
	3.*		Multas			\$2 006 160,00		
			(Reforma Administrativa Ultramarina, regra 1.ª dos artigos 578.º e 615.º, § único)					
		12.0	Transgressão às leis e regulamentos	\$ 18	8 000,00			Código de Posturas Municipais, Código de Estrada, Regula-
		13.0	Participação em multas — Código de Posturas Municipais — (Artigo 11.º, único) — Receita consignada — Artigo 48.º da Tabela de des- pesas)	\$ 1	1 000,00	\$ 19 000,00		mento do Código de Estrada, Regulamentos dos Mercados, artigo 543.º da Reforma Admi- nistrativa Ultramarina.
2. º			Dotações inscritas em orçamentos				\$ 2 025 160,00	
			(Reforma Administrativa Ultramarina, regra 2.ª dos artigos 578.º e 615.º, § único)					
	Única		Subsídios					
		14.0	Subsídio concedido pelo Orçamento Geral do Território	\$3 450	0,000	\$ 3 450 000,00		Decreto-Lei n.º 54/83/M, de 30 de Dezembro.
3.0			Percentagens ou participação em receitas				\$3 450 000,00	
			(Reforma Administrativa Ultramarina, regra 3.ª dos artigos 578.º e 615.º, § 1.º)					
	Única		Percentagens					
		15.0	Comparticipação na receita das licenças de circulação de veículos automóveis a receber do Leal Senado de Macau	\$1 16 0	000,00			Portaria n.º 283/73, de 29 de No-
4.0			Rendimentos de serviços			\$1 160 000,00	\$1 160 000,00	vembro.
			(Reforma Administrativa Ultramarina, regra 4.ª dos artigos 578.º e 615.º, § único)					
	1.*		Secretaria					
		16.0	Emolumentos	\$ 5	5 000,00	\$ 5 000,00		Portaria n.º 220/72, de 30 de De- zembro.
			A transportar			\$ 5 000,00	\$6 635 160,00	

δ					Somas		Diplomas e deliberações que	
Capítulos	Divisões	Artigos	Designação da receita	Por Por artigos divisões		Por capítulos	regulam e autorizam a cobrança	
4.0			Transporte		\$ 5 000,00	\$ 6 635 160,00		
	2.a		Cemitérios				D	
		17.0	Da Taipa e Coloane	\$ 100 000,00	\$ 100 000,00		Portaria n.º 220/72, de 30 de Dezembro.	
	3.a		Serviços de Abastecimentos					
		18.0	Matadouros Municipais da Taipa e Coloane (reses abatidas)	\$ 12 000,00 \$ 2 400,00			Idem. Idem.	
	4.a		Mercados					
		20.0	Mercado da Taipa (aluguer de compartimen-				7	
		21.0	tos e mesas)	\$ 67 500,00 \$ 23 500,00	! 		Por arrematação. Idem.	
			mentos e mesas)	23 300,00	\$ 91 000,00		ideni.	
	5.a		Serviços de Electricidade					
		22.0	Fornecimento de energia eléctrica	\$3 500 000,00			Portaria n.º 220/72, de 30 de Dezembro.	
		23.0	Rendimentos diversos	\$ 20 000,00	\$ 3 520 000,00		Idem.	
	6.ª		Serviços de Agua					
		24.º 25.º	Abastecimento de água	\$ 380 000,00 \$ 8 000,00	\$ 388 000,00		Idem. Idem.	
5.0	1.a		Rendimentos de bens próprios			\$4 118 400,00		
ļ			(Reforma Administrativa Ultramarina, regra 5.ª dos artigos 578.º e 615.º, § único)					
		26.0	Renda dos prédios urbanos e de outros imóveis	\$ 14 000,00	\$ 14 000,00		Contratos celebrados.	
:	2.ª		Juros de capitais, acções e de depósitos					
İ		27.0	Juros de depósitos	\$ 120 000,00	\$ 120 000,00			
6·°			Saldos de orçamentos anteriores e rendimentos eventuais	:		\$ 134 000,00		
			(Reforma Administrativa Ultramarina, regra 6.ª dos artigos 578.º e 615.º, § único, e Decreto n.º 33 579, de 16 de Março de 1944)					
	1,a	28.0	Saldos dos orçamentos anteriores Saldo de previsão do ano de 1983	\$ 100 000,00				
	İ	20.	Saluo de previsão do ano de 1703	# 100 000,00	\$ 100 000,00			
	2.ª	1	Outras receitas eventuais					
		29.° 30.° 31.°	Compensação de aposentação	\$ 150 000,00 \$ 11 000,00 \$ 14 000,00			E. F. U. (artigo 437.°) Decreto n.° 52/75, de 8 de Fevereiro. E. F. U. (artigo 312.°), Decreto n.° 30 945, de 7-12-1940 (artigo	
		32.° 33.° 34.°	Chapas de matrícula para velocípedes, carros de tracção manual, vendilhões ambulantes. Compensação para encargos adicionais com o fornecimento de energia	\$ 1 200,00 \$3 500 000,00 \$ 1 800,00			27.º) e E.F.U. (artigo 156.º).	
						\$3 778 000,00		
	l .	1	Total	<u> </u>	<u> </u>	\$14 665 560,00		

Taipa, Sala de Sessões da Câmara Municipal das Ilhas, aos 17 de Janeiro de 1984. — A Câmara Municipal, Fernando Lynn da Rosa Duque, presidente — António Moc, vereador — Leong Seac Chün, vereacor — Pe. Francisco Kuan, vereador — Pun Chi Man, vereador.

TABELA DE DESPESAS

1.º 1.º	SO S				Soma	
1.	Capítulo Divisões	Artigos	Designação da despesa			Por capítulos
1.0 Vencimentos e salários: (Mapa II) 1 Vencimentos (Mapa II) 2 Salários do pessoal des quadros (Mapa II) 2 Salários do pessoal des quadros (Mapa II) 3 Salários do pessoal exertival (Mapa II) 2 Salários do pessoal des quadros (Mapa II) 2 Salários do pessoal des quadros (Mapa II) 3 20 400,00 3 20 400,00 3 20 400,00 4 4 Horas extraordinárias (Mapa II) 4 Horas extraordinárias (Mapa III) 4 Horas extraordinárias (Mapa III) 5 5 5 5 5 5 5 5 5			DESPESAS ORDINÁRIAS			
1 - Vencimentos	1.0 1.3	.	DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL			
CMapa II) 2 Salários do pessoal dos quadros \$2 000 000,00 \$2 508 200,00		1.°				
3 - Salários do pessoal eventual \$2 000 000,00 \$2 508 20			·			
Contificações 3				ļ		
3.			(Mapa N.º 1)			
4. Horae sextaordinárias \$ 15 000,00 \$ 15 000,00 \$ 10 000,00 \$ 12 000,00			Gratificações Abono para falhas ao tesoureiro			
5. Subsidio de residência \$ 160 000,00 \$ 7.0 Vestuário, artigos pessoais — Em espécie \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$		4 0	De todo o pessoal da autarquia local:	\$ 15,000,00	l	
7.0 Vestuário, artigos pessoais — Em espécie		5.0	Subsídio de residência	\$ 160 000,00		
9.0 10.		7.0	Vestuário, artigos pessoais — Em espécie	\$ 5 000,00	l f	
10.0 Subskiid of Natal \$262 000,00 Subskiid of Natal \$262 000,00 Subskiid of Natal \$3 262 000,00 \$3 1200,0			Subsídio de família	\$ 65 000,00 \$ 4 000.00		
12.0 Senhas de presença \$ 31 200,00 Substido de funeral \$ 2000,00 Substido de funeral \$ 2400,00 Substido de funeral \$ 2600,00 Substido de funeral \$ 2600,00 Substido \$ 2800,00 Substido \$ 2800,0	ŀ		Subsídio de férias	\$ 262 000,00	1	
14-0 18-0		12.0	Senhas de presença	\$ 31 200,00	1	
15.0 Despessa de conservação e aproveitamento de bens \$ 20 000,00 \$ 10 000,00 \$ 10 000,00 \$ 2.0 000						1
1		15.º	Bens não duradouros	\$ 20 000,00		
2.a Aposentações \$3 480 600,00		17.0	1 — Encargos próprios de instalação \$ 4 000,00			
18.º Pensões de aposentação e reforma 19.º Pensões de aposentação e reforma 19.º Pensões de aposentação e reforma 12.000,00	2.8		Aposentações	\$ 24 000,00	\$ 3 480 600,00	
18.0 Pensões de aposentação e reforma \$ 140 000,00 \$ 12 000,00 \$ 152 000,00 \$ 3 63			• •			
DESPESAS COM CONSTRUÇÕES E OBRAS NOVAS		18.0	Pensões de aposentação e reforma	\$ 140 000,00		
(Mapa III) 20.° Salários do pessoal do quadro dos Serviços Técnicos Municipais	2.º Unic			\$ 12 000,00	\$ 152 000,00	\$3 632 600,00
3.º Unica 20.º Salários do pessoal do quadro dos Serviços Técnicos Municipais			(Reforma Administrativa Ultramarina, n.º 2 do artigo 582.º)			
3.º Unica DESPESAS COM REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CONSTRUÇÕES (Reforma Administrativa Ultramarina, n.º 2 do artigo 582.º) Dos edifícios municipais e outros a seu cargo			(Mapa III)		1	
3.º Unica DESPESAS COM REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CONSTRUÇÕES (Reforma Administrativa Ultramarina, n.º 2 do artigo 582.º) Dos edifícios municipais e outros a seu cargo		20.0	Salários do pessoal do quadro dos Serviços Técnicos Municipais	\$ 63 600,00	\$ 63 600,00	
21.° 22.° 22.° 23.° 23.° 23.° 23.° 24.° 24.° 24.° 24.° 25.°	3.º Unica	a	DESPESAS COM REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CONSTRUÇÕES			\$ 63 600,00
22.º Dos depósitos e canálização de água			(Reforma Administrativa Ultramarina, n.º 2 do artigo 582.º)			
4.º Unica DESPESAS COM COMUNICAÇÕES (Reforma Administrativa Ultramarina, n.º 4 do artigo 582.º) 24.º Comunicações DESPESAS COM ASSISTÊNCIA SANITÁRIA (Reforma Administrativa Ultramarina, n.º 5 do artigo 582.º) Previdência Social Medicamentos, tratamento e hospitalização 25.º Assistência médica, operações cirúrgicas, hospitalização e medicamentos aos servidores municipais e respectivas famílias Para assistência a funcionários tuberculosos (§ 3.º do art. 310.º do E.F.U.) \$ 39 \$ 10 000,00 \$ 10 000,00 \$ 15 000,00 \$ 25 000,00 \$ 25 000,00		22.0	Dos depósitos e canalização de água	\$ 40 000,00		
(Reforma Administrativa Ultramarina, n.º 4 do artigo 582.º) 24.º Comunicações	4.º Unica	1	DESPESAS COM COMUNICAÇÕES		\$ 390 000,00	\$ 390 000,00
DESPESAS COM ASSISTÊNCIA SANITÁRIA (Reforma Administrativa Ultramarina, n.º 5 do artigo 582.º) Previdência Social Medicamentos, tratamento e hospitalização Assistência médica, operações cirúrgicas, hospitalização e medicamentos aos servidores municipais e respectivas famílias			·			,
DESPESAS COM ASSISTÊNCIA SANITÁRIA (Reforma Administrativa Ultramarina, n.º 5 do artigo 582.º) Previdência Social Medicamentos, tratamento e hospitalização 25.º Assistência médica, operações cirúrgicas, hospitalização e medicamentos aos servidores municipais e respectivas famílias		24.0	Comunicações	\$ 10 000,00		
Previdência Social Medicamentos, tratamento e hospitalização 25.º Assistência médica, operações cirúrgicas, hospitalização e medicamentos aos servidores municipais e respectivas famílias	5.0		DESPESAS COM ASSISTÊNCIA SANITÁRIA		\$ 10 000,00	\$ 10 000,00
1.a Medicamentos, tratamento e hospitalização 25.º Assistência médica, operações cirúrgicas, hospitalização e medicamentos aos servidores municipais e respectivas famílias			(Reforma Administrativa Ultramarina, n.º 5 do artigo 582.º)			
Assistência médica, operações cirúrgicas, hospitalização e medicamentos aos servidores municipais e respectivas famílias			Previdência Social			
Assistência médica, operações cirúrgicas, hospitalização e medicamentos aos servidores municipais e respectivas famílias	1.a		Medicamentos, tratamento e hospitalização			
26.º Para assistência a funcionários tuberculosos (§ 3.º do art. 310.º do E.F.U.). \$ 15 000,00 \$ 10 000,00 \$ 25 000,00 \$ 25 000,00		25.0				
		1	servidores municipais e respectivas famílias		\$ 25 000,00	
						<u> </u>
A transportar \$ 25 000,00 \$4 09	İ		A transportar		\$ 25 000,00	\$ 4 096 200, 0 0

8	ø						Soma	
Capitulos	Divisões	Artigos	Designação da despesa	а	Por rtigos		Por divisões	Por capítulos
			Transporte			\$	25 000,00	\$4 096 200,00
	2.ª	27.0	(Mapa IV) Higiene e salubridade das Povoações Serviços de Sanidade Salários do pessoal do quadro	\$	48 000,00			
		28.° 29.°	(Mapa n.º 2) Gratificações Bens duradouros	\$	15 600,00 30 000,00)		
6.0		30.° 31.°	Bens não duradouros	\$	8 000,00 8 000,00)	109 600,00	\$ 134 600 ,0 0
	1.ª	:	OU DE UTILIDADE PÚBLICA (Reforma Administrativa Ultramarina, n.º 8 do artigo 582.º) Secção de Oficinas e Transportes					
		32.° 33.° 34.°	(Mapa V) Salários do pessoal do quadro	\$ \$ 1	95 200,00 26 000,00 30 000,00			
	2.*	35.0	Conservação e aproveitamento de bens	\$	50 000,00		301 200,00	_
		36.0	(Mapa VI) Vencimentos	\$	30 000,00		20,000,00	
	3.a		Secção de Água e Electricidade (Mapa VII)			- 8	30 000,00	
		37.° 38.° 39.° 40.° 41.° 42.° 43.°	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 2 \$ \$ \$7 8 \$1 0	90 000,00 30 000,00 40 000,00 75 000,00 00 000,00 00 000,00		0 035 000,00	
	4.ª		Jardins, Parques e Arborização			- 0 1	0 033 000,00	
		44.° 45.° 46.°	Bens duradouros Bens não duradouros Conservação e aproveitamento de bens	\$ \$ \$	1 000,00 2 000,00 1 000,00)	4 000,00	
7.0	Única		DESPESAS DIVERSAS					\$10 370 200,0
		47.° 48.°	Aquisição de chapas de matrícula para velocípedes, vendilhões ambulan-	\$	1 000,00			
		49.° 50.° 51.°	Restituição de receitas indevidamente cobradas	\$ \$	4 000,00 21 000,00 500,00)		
		52.0	Ultramarina)	\$	7 000,00	ŀ		:
		53.º 54.º 55.º	Despesas com a campanha de saneamento	\$	5 000,00 5 000,00 5 000,00	0		
		56.° 57.°		1\$	5 000,00 5 000,00 6 060,00)	64 560,00	
	i i					-		\$ 64 560,00 \$14 665 560,0

Taipa, Sala de Sessões da Câmara Municipal das Ilhas, aos 17 de Janeiro de 1984. — A Câmara Municipal, Fernando Lynn da Rosa Duque, presidente — António Moc, vereador — Leong Seac Chün, vereador — Pe. Francisco Kuan, vereador — Dr. Pun Chi Man, vereador.

(MAPA I)

Remunerações certas de Administração Geral

77 .	CARGOS		Vencimento	Total anual			
Uni- dades			mensal único	Individua i	Por classes		
1 1	a) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Presidente Chefe da secretaria	D J	\$ 4 500,00		\$ 54 0 00,00		
1 1 1	Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial Escriturários-dactilógrafos de 1.8 classe	N Q	\$ 3 800,00 \$ 3 300,00 \$ 2 800,00 \$ 2 600,00	\$ 39 600,00 \$ 36 600,00	\$ 39 600,00 \$ 36 600,00		
2	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe Diuturnidades nos termos da Lei n.º 7/81/M	T	\$ 2400,00				

(MAPA II)

Administração Geral

Pessoal assalariado:

Uni- dades			Vencimento	Total	anual	
dades	CARGOS	Grupos	mensal único	Individual	Por classes	I
2	Serventes de 1.º classe	Y	\$ 1 900,00	\$ 22 800,00	\$ 45 600,00 \$ 6 000,00	
						\$ 51 600

(MAPA III)

Serviços Técnicos Municipais

Pessoal assalariado:

Uni-			Vencimento	Total	anual	
dades	CARGOS	Grupos	mensal único	Individual	Por classes	
1 1	Auxiliar de obras de 2.ª classe	S Y	\$ 2 600,00 \$ 1 900,00		\$ 31 200,00 \$ 22 800,00 \$ 9 600,00	\$ 63 600,00

(MAPA IV)

Serviços de Sanidade

Pessoal assalariado:

Pessoal assalariado:

Uni- dades			Vencimento	Total	anual
dades	CARGOS	Grupos	mensal único	Individual	Por classes
2	Guardas auxiliares de 1.º classe Diuturnidades nos termos da Lei No. 7/81/M	Y	\$ 1 900,00	\$ 22 800,00	\$ 45 600,00 \$ 2 400.00
	Diddinagdes nos ternos da Dei 100. 7/61/11				¥ 2 100,00

(MAPA V)

Secção de Oficinas e Transportes

			Vencimento	Total	anual
Uni- dades	CARGOS	Grupos	mensal único	Individual	Por classes
1 2 1	Ajudante de mecânico Operários auxiliares Servente de 2.ª classe Diuturnidades nos termos da Lei n.º 7/81/M	Y Z	\$ 1 900,00 \$ 1 900,00 \$ 1 800,00	\$ 22 800,00	\$ 45 600,00

\$ 95 200,00

(MAPA VI)

Remunerações certas do pessoal da Secção de Cemitérios

Uni-			Vencimento	Total	anual
dades	CARGOS	Grupos	mensal único	Individual	Por classes
	a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:				
1 1	Fiel	s X	\$ 2 000,00	\$ 24 000,00	\$ 24 000,00 \$ 6 000,00
	The state of the s				\$ 000,00

(MAPA VII)

Secção de Água e Electricidade

Pessoal assalariado:

Uni-			Vencimento	Total	anual
dades	CARGOS	Grupos	mensal único	Individual	Por classes
2 1 2 2 1 4 8 1 5	Mecânicos auxiliares de 1.ª classe Guarda-fios de 1.ª classe Mecânicos auxiliares de 3.ª classe Ajudantes mecânicos Ferramenteiro Operários (electricidade) Operários auxiliares Servente de 1.ª classe Serventes de 2.ª classe Diuturnidades nos termos da Lei n.º 7/81/M	T X Y Y Y	\$ 2 400,00 \$ 2 400,00 \$ 2 000,00 \$ 1 900,00 \$ 1 900,00 \$ 1 900,00 \$ 1 900,00 \$ 1 900,00 \$ 1 800,00	\$ 28 800,00 \$ 24 000,00 \$ 22 800,00 \$ 22 800,00 \$ 22 800,00 \$ 22 800,00 \$ 22 800,00	\$ 28 800,00 \$ 48 000,00 \$ 45 600,00 \$ 22 800,00 \$ 91 200,00 \$ 182 400,00 \$ 22 800,00

690 000,00

MAPA N.° 1

Uni- dades	CARGOS	Gratificação mensal	Gratificação anual	
1 1 1	Secretário	\$ 400.00	\$ 4800,00	\$ 20 400.00

MAPA N.º 2

Uni- dades	CARGOS	Gratificação	Total	anual	
uades	CAROOS	mensal	Individual	Por classes	
1 8	Delegado de Saúde das Ilhas	\$ 500,00 \$ 800,00		\$ 6 000,00 \$ 9 600,00	\$ 15 600,00

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Portarias

Considerando que a actividade desenvolvida pelo bombeiro de 1.ª classe, Marcos José dos Reis, tem vindo a ser pautada por uma grande devoção e profundo empenhamento, no âmbito da Secção de Prevenção de Fogo, onde a sua colaboração tem sido considerada excepcional, pela competência, prontidão, tacto e bom senso demonstrados ao longo dos trabalhos que lhe têm sido confiados;

No combate a sinistros tem o bombeiro, Marcos José dos Reis, dado mostras de invulgares qualidades profissionais, e espírito de sacrifício para quem o cumprimento de missão não é palavra vã, como tem patenteado diversas vezes.

Reconhecendo que as suas funções têm sido desempenhadas de forma relevante e com extrema dedicação, zelo, lealdade e honestidade;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que a Marcos José dos Reis seja concedida nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Fevereiro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

A actividade desenvolvida pelo comissário-principal aposentado da Polícia Marítima e Fiscal (PMF), Armando Coelho Ferreira, ao longo de 30 anos de serviço, foi sempre norteada por uma elevada competência profissional e grande capacidade de trabalho, que se reflectiram nas melhores classificações que obteve nos vários cursos e concursos que frequentou. Usando de extrema lealdade para com superiores e subordinados sempre granjeou respeito, admiração e confiança.

Por outro lado, desde 1975 vem desempenhando com inexcedível dedicação a função de Delegado Marítimo das Ilhas, mantendo um conhecimento de pormenor e sempre actualizado do estado do litoral, que lhe vem permitindo defender de forma intransigente e atempada os interesses do Território, na área do Domínio Público Marítimo.

Também na qualidade de membro permanente da Comissão de Apoio às Praias, nela tem demonstrado o seu dinamismo e vontade de bem servir, encontrando soluções práticas e eficientes para os problemas.

Ainda como professor da Escola de Pilotagem de Macau tem revelado óptimas qualidades pedagógicas, muito contribuindo com a sua experiência, qualidades de carácter e profundos conhecimentos, para a preparação dos alunos.

Considerando os seus serviços de elevada dedicação, realçada pelas suas invulgares qualidades de trabalho, zelo e lealdade;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que a Armando Coelho Ferreira seja concedida nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 21 de Fevereiro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

No decurso de uma acção de combate a um incêndio, o chefe do CB, Orlando Rodrigues, ao verificar que dois dos seus subordinados tinham ficado isolados pelo fogo correndo, por isso, grave risco de vida, removeu com as próprias mãos, os obstáculos incandescentes, que impediam a saída dos dois elementos isolados, o que permitiu a libertação da situação crítica em que os mesmos se encontravam. Apesar de gravemente ferido nas mãos, recusou-se a receber tratamento imediato, persistindo em manter-se no local, no exercício das suas obrigações só aceitando os cuidados necessários, quando a situação já não exigia a sua presença.

Considerando que o chefe do CB, Orlando Rodrigues, revelou extraordinárias qualidades de abnegação, bravura, coragem, sangue frio e desprezo pelo perigo;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que a Orlando Rodrigues seja concedida nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Altruísmo e Humanidade.

Residência do Governo, em Macau, aos 21 de Fevereiro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Despacho n.º 44/84

Tendo presente o disposto no n.º 4 do Despacho n.º 107/75, de 7 de Agosto, nomeio para exercer o cargo de engenheiro-chefe da Missão de Estudos Cartográficos de Macau, e por inerência, o cargo de director da Escola de Topografia e Cadastro de Macau, nos termos do artigo 34.º do Decreto Provincial n.º 28/75, de 13 de Setembro, o engenheiro-geógrafo, Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos, que presta serviço na mesma Missão, cargos estes que vem desempenhando, por substituição, desde 9 de Junho de 1983.

Residência do Governo, em Macau, aos 21 de Fevereiro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Despacho n.º 9/84/ADM

Destacamento de funcionário

Considerando que há necessidade de reforçar, por algum tempo, o pessoal ao serviço da Conservatória do Registo Predial;

Destaco, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 8/83/M, de 29 de Janeiro, a segunda-ajudante da 2.ª Conservatória do Registo Civil, Maria Teresa Soares Correia dos Santos Rocha, para a Conservatória do Registo Predial, pelo período de seis meses.

Residência do Governo, em Macau, em 20 de Fevereiro de 1984. — A Secretária-Adjunta para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

Despacho n.º 12/ECT/84

Regime de Experiências Pedagógicas na E.M.P.

Tendo a Escola do Magistério Primário de Macau estado a funcionar com vários novos cursos em regime experimental durante cerca de um ano, após longo período de inactividade;

Sendo conveniente consagrar o regime de experiências pedagógicas, no prosseguimento das acções de formação e valorização do pessoal docente;

Vista a faculdade que me foi conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 212/82/M, de 7 de Dezembro, determino:

- 1. O regime de experiências pedagógicas, fixado pelo Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, aplicado ao Território pela Portaria n.º 246/74, de 4 de Abril, é considerado extensivo à Escola do Magistério Primário de Macau.
- 2. Na Escola do Magistério Primário poderão funcionar, de acordo com as normas para eles aprovados, os cursos nela já criados e outros que se revelem convenientes, no âmbito da formação e valorização do pessoal docente.
- 3. Anualmente será decidido, ouvida a E.M.P. qual o curso ou cursos que funcionarão, bem como as respectivas datas de início.
- 4. Poderão ser também cometidas à Escola as seguintes acções:
- a) Investigação pedagógica, nos domínios da educação primária e pré-escolar e ainda, na medida das possibilidades e das

solicitações, acções de formação contínuas de professores e educadores;

b) Apoio à difusão da língua portuguesa.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Fevereiro de 1984. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, *Jorge A. H. Rangel*.

Despacho n.º 13/ECT/84

Regulamento do Curso de Educadores de Infância

Considerando que importa regulamentar o curso de educadores de infância, após o seu funcionamento em regime experimental na Escola do Magistério Primário de Macau;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

Vista a faculdade que me foi conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 212/82/M, de 7 de Dezembro, determino:

- 1. O curso de educadores de infância visa a formação inicial de educadores para as instituições de educação pré-escolar.
- 2. O curso de educadores de infância, criado em Macau, é organizado nos moldes previstos para as Escolas Normais de Educadores de Infância Portuguesas.
- 3. Os programas das disciplinas curriculares do curso aqui referido são os aprovados para as Escolas Portuguesas, com as adaptações julgadas necessárias, designadamente quanto ao programa de Língua Portuguesa, onde deverá ser considerada a inclusão de noções fundamentais sobre a didáctica do Português como segunda língua.
- 4. Para o funcionamento do curso de educadores de infância ficam previstos dois regimes possíveis:
- 4.1. O regime normal, em tudo semelhante ao previsto em Portugal.
- 4.2. O regime pós-laboral, destinado exclusivamente à profissionalização de elementos ligados à educação pré-escolar como docentes de serviço eventual ou auxiliares de educação do mesmo nível.
- 5. O curso de formação de educadores de infância, em regime pós-laboral, terá a duração de três anos escolares.
- 6. O curso referido no número anterior abrangerá, de forma integrada e eminentemente prática, as seguintes componentes:
 - 6.1. Informação científica;
 - 6.2. Formação psicopedagógica;
 - 6.3. Observação, reflexão e prática pedagógica.
- 7. O plano de estudos compreenderá nomeadamente as seguintes actividades:
 - 7.1. Assistência a aulas;
 - 7.2. Participação em seminários;
 - 7.3. Aproximação e inserção no meio;
- 7.4. Colaboração na realização de trabalhos de investigação pedagógica;
- 7.5. Observação e prática pedagógicas em estabelecimentos de atendimento a crianças.

- 8. O plano de estudos do curso, bem como os conteúdos programáticos respectivos, terão como base os estabelecidos para as Escolas Normais de Educadores de Infância Portuguesas.
- 9. A formação teórica terá lugar na Escola do Magistério Primário de Macau e será assegurada pela frequência com aproveitamento de uma sequência curricular de 20 horas lectivas semanais, a ministrar de acordo com o plano de estudos referido no número anterior.
- 10. A formação prática será assegurada através do acompanhamento e orientação, por parte de educadores/orientadores da actividade profissional diária dos alunos nos seus locais de trabalho, num mínimo de 15 horas semanais.
- 11. As alterações consideradas necessárias na organização do curso, quando funcionar em regime pós-laboral, bem como a gestão dos tempos curriculares, serão da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura do Território, sob proposta da direcção da Escola do Magistério Primário de Macau, ouvido o respectivo Conselho Pedagógico.
- 12. Poderão ainda ser estabelecidas pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura de Macau, mediante proposta da direcção da Escola do Magistério Primário do Território, ouvido o respectivo Conselho Pedagógico, eventuais alterações que se venham a considerar necessárias nos programas do curso, mantendo-se, no entanto, a globalidade dos seus conteúdos.
- 13. Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, poderá vir a ser fixado anualmente o número de candidatos a admitir em cada curso.
- 14. A proposta referida no número anterior terá em conta as necessidades do Território e as capacidades da Escola.
- 15. A admissão ao Curso de Educadores de Infância será requerida ao director da Escola do Magistério Primário, pelos candidatos, em prazo a definir superiormente.
- 16. Ao requerimento os candidatos juntarão os seguintes documentos:
 - a) Certificado de aprovação do 2.º ano de um curso complementar do ensino secundário ou equivalente;
 - b) Certificado do registo criminal;
 - c) Boletim individual de saúde, com as vacinas obrigatórias actualizadas;
 - d) Bilhete de identidade, que será devolvido, depois de conferido;
 - e) Documento comprovativo de ser opositor ao concurso para docentes de serviço eventual do ensino pré--escolar, para os candidatos à frequência em regime pós-laboral.
- 17. Os candidatos que satisfaçam aos requisitos indicados no número anterior serão submetidos a exame de admissão.
- 17.1. Poderão, todavia, ser admitidos condicionalmente à prestação das provas de exame os candidatos que estejam em condições legais de poder completar em 2.ª época a habilitação académica exigida.
- 17.2. Os resultados das provas de admissão dos candidatos nas condições referidas no ponto anterior, só poderão ser

afixados depois de os mesmos terem comprovado a aquisição da habilitação legalmente exigida, sem o que as provas serão anuladas.

- 17.3. O exame de admissão será feito de acordo com o «Regulamento dos Exames de Admissão às Escolas Normais de Educadores de Infância», em vigor em Portugal.
- 17.4. Salvos os casos em que os condicionalismos locais aconselhem solução diferente, os exames de admissão serão feitos de acordo com o calendário e os pentes de nível nacional
- 18. A avaliação dos alunos do Curso de Educadores de Infância, criado em Macau, processar-se-á de forma global e contínua e de acordo com as normas fixadas a nível nacional para o efeito.
- 18.1. Se o curso funcionar em regime pós-laboral, dado que a prática pedagógica é realizada ao longo dos três anos, a classificação final do curso será, porém, encontrada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{P+S+T}{3}$$

em que:

- P Designa a classificação do 1.º ano;
- S Designa a classificação do 2.º ano, na qual a disciplina de Técnicas Pedagógicas e Orientação de Estágios entra com peso dois;
- T Designa a classificação do 3.º ano, na qual a disciplina de Técnicas Pedagógicas e Orientação de Estágios entra com o peso três.
- 18.2. No caso de funcionar o curso em regime pós-laboral, observar-se-á ainda o seguinte:
 - a) No final do 1.º ano, o aluno pode transitar para o ano seguinte, desde que não lhe seja atribuído o nível E, na disciplina de Técnicas Pedagógicas e Orientação de Estágio ou em mais do que uma das outras disciplinas;
 - b) No final do 2.º ano, o aluno pode transitar para o ano imediato, desde que não lhe seja atribuído o nível E, na disciplina de Técnicas Pedagógicas e Orientação de Estágio ou em mais de uma das restantes disciplinas, salvo o disposto na alínea seguinte;
 - c) Não transitará do 2.º para o 3.º ano o aluno que, embora tendo apenas um nível E, o tenha também tido na mesma disciplina no 1.º ano;
 - d) No final do 3.º ano, não será aprovado o aluno a quem for atribuído um nível E, em mais do que uma disciplina ou na disciplina de Técnicas Pedagógicas e Orientação de Estágio ou numa disciplina a que já tenha sido atribuído o mesmo nível, num dos anos anteriores.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Fevereiro de 1984. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, Jorge A. H. Rangel.

Plano de Estudos do Curso de Educadores de Infância em regime pós-laboral

	I	Ioras	
Componentes de Informação Científica e	1.0	2.º	3.0
Formação Psicopedagógica	Ano	Ano	Ano
Língua Portuguesa/Literatura Infantil	60	60	50
Expressão Plástica	70	60	
Expressão Musical			100
Movimento e Drama	60	50	_
Educação Física	50	50	
Matemática		100	_
Ciências da Natureza			100
Saúde	50	40	
Antropologia Cultural e Sociologia	100		30
Psicologia	60	60	60
Pedagogia	60	60	60
Componente de Observação, Reflexão e Prática Pedagógica			
Técnicas Pedagógicas	70	70	60
Orientação de Estágios	600	600	600

NOTA

A dotação horária referida será entendida como hipótese de trabalho, tendo em vista o estabelecido no n.º 11 deste Regulamento.

Extracto de despacho

Por despacho de 16 de Fevereiro de 1984:

Flávio Cosme da Silva Antunes, chefe de secção do quadro administrativo da Repartição do Gabinete do Governo de Macau, exercendo presentemente, em comissão ordinária de serviço, o cargo de chefe do expediente geral do mesmo quadro — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

5 11

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 20-12-1972, publicada no Boletim Oficial n.º 52, de 23-12-1972, com os aumentos legais 16

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 12-9-1972 a 31-1-1984 -- 11 anos, 4 meses e 19 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

13 7 28 TOTAL

1

30

2.º — Para efeitos de diuturnidade;

Tempo de serviço prestado ao Estado:

> (O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1984. — O Chefe da Repartição do Gabinete, Manuel Mário de Seixas Serra, capitão-de-mar-e-guerra.

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO

Rectificação

Por ter saído inexacta a redacção do n.º 2 do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 3/84/M, de 28 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 5, suplemento, da mesma data, de novo se publica:

Art.	5.0	 1.	•••	 	•••	 	•••	 • • •	 •••	 • • •	 • • •	• • •	 	
	<i>a</i>)	 		 		 		 	 • • •	 	 • • •	• • •	 	
	<i>b</i>)	 		 		 		 	 •••	 	 		 	

2. É dispensada a indicação dos elementos referidos na alínea b) do número anterior quanto aos menores de 14 anos de idade que se encontrem a cargo do titular da situação jurídica atendível.

Art.	6.0		1.	•	 	•	• •			٠.		 ٠.		•	 ٠.		•	 	•	 		 	•		•			• •			•
	<i>a</i>)				 	•				٠.		 		•	 ٠.			 		 	•	 		••				• •	•	٠.	
	b)	••••			 	•		٠.	٠.			 ٠.			 	•		 	•	 	•	 •		٠.				•		٠.	
	c) .	••••	• • •		 					٠.	•	 ٠.	٠.		 			 ٠.	•	 ٠.	•	 	•		•	• •	٠.			٠.	

2. No caso de o pedido ser extensivo às pessoas referidas no n.º 2 do artigo 1.º, deverá ainda ser comprovada documentalmente a relação familiar com o titular da situação jurídica atendível e, salvo quanto aos menores de 14 anos que sejam seus filhos, o facto de estarem a cargo dele.

3.	•••	••••	•••	 	 •	٠.	٠.	•			 •	٠.	 	٠.	٠.	•	 	 •		•				•	 •	

Secretaria do Conselho Consultivo do Governo, aos 25 de Fevereiro de 1984. — O Secretário, substituto, *Pedro Jorge Córdova*.

SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Extracto de despacho

Por despacho de 19 de Janeiro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Fevereiro de 1984:

Afonso Salazar Basílio, segundo classificado no concurso de provas práticas a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 34, de 21 de Agosto último — nomeado, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 27–D/79/M, de 28 de Setembro, e o artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, indo ocupar a vaga resultante da promoção de Maria Isabel Lam Dias a escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe dos mesmos Serviços. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1984. — O Chefe dos Serviços, *Constantino Soares Martins*, engenheiro.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Lista de antiguidade dos funcionários do quadro da secretaria do Tribunal Administrativo de Macau, organizada nos termos do artigo 121.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, referida a 31 de Dezembro de 1983

Número		Data do	Datas de entrada			
de ordem	Categorius e nomes	nascimento	No serviço público	No quadro	Na categoria	
1	Secretário: Vítor Manuel Gorjão Rodrigues (a)	8- 1-1953	9- 9-1971	6- 7-1983	6- 7-1983	
2	Ajudante: Vago		_	_	_	
3	Oficial do T. A.: Telmo da Silva Martins	7- 6-1945	13 7-1968	13- 7-1968	4-10-1973	
4	Escriturário do T. A. de 1.ª classe: Dionísio Delmonte Dias (b)	29 41946	9- 5-1970	5- 7-1975	5- 7-1975	

a) Técnico principal do Tribunal de Contas, nomeado em comissão de serviço. (Iniciou as funções em 25/7/1983).

Secretaria do Tribunal Administrativo, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1984. — O Secretário, Vitor Manuel Gorjão Rodrigues. — Visto. — O Juiz-Presidente, António Cândido da Silva Gomes.

b) Exerceu, as funções de secretário, por substituição, desde 1/1/1983 a 24/7/1983.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extractos de despachos

Por despachos de 20 de Janeiro de 1984, anotados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Fevereiro do mesmo ano:

Maria Fátima Madeira de Carvalho, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — reconduzida no mesmo cargo, por mais três anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 22 de Fevereiro de 1984.

Yvonne Lurdes da Luz Vicente, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — reconduzida no mesmo cargo, por mais três anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 22 de Fevereiro de 1984.

Por despachos de 18 de Fevereiro do corrente ano:

Natércia António, aspirante a intérprete-tradutora do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado.

Maria Leong Madalena, aspirante a intérprete-tradutora do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1984. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extracto de despacho

Por despacho de 6 de Fevereiro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Fevereiro de 1984:

Dr.ª Maria Eugénia de Lurdes Louro Antunes Machado, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — integrada na fase 3, do 1.º escalão, correspondente à letra «E», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 28 de Novembro de 1983, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 10/80/M, de 30 de Agosto, por contar mais de 10 anos

de serviço prestado ao Estado, para efeitos de mudança de fase. (O emolumento devido, na importância de \$40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Novembro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Fevereiro de 1984:

Maria José Marques Ferreira Fernandes, licenciada em Medicina — requisitada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, e artigos 35.º a 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, para exercer em comissão de serviço, por um período de dois anos, como médica de clínica geral do quadro médico de clínica geral destes Serviços, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 37/83/M, de 27 de Agosto, e ainda não provido. (É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

Por despachos de 19 de Janeiro de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Fevereiro do mesmo ano:

Alfredo Maria Sales Ritchie, médico de clínica geral do quadro médico de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Julho de 1983. (É devido o emolumento, na importância de \$40,00).

Delfim José do Rosário, oitavo classificado no concurso a que se refere a lista de classificação final, inserta no *Boletim Oficial* n.º 37, de 10 de Setembro de 1983 — nomeado, nos termos da alínea b) do artigo 26.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugada com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, provisoriamente, terceiro-oficial do quadro administrativo destes Serviços, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 54/83/M, de 30 de Dezembro, e ainda não provida. (É devido o emolumento, na importância de \$ 24,00).

Por despacho de 23 de Janeiro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Fevereiro do mesmo ano:

Maria Helena Reis Cabeçadas, licenciada em Ciências Sociais pela Faculdade de Ciências Sociais, Políticas e Económicas da Universidade Livre de Bruxelas, grau reconhecido pela Direcção-Geral do Ensino Superior de Portugal — contratada, nos termos da alínea b) do artigo 29.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, na nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio, conjugada com a alínea c) do artigo 45.º e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, e n.º 1 do artigo 69.º

do Estatuto Orgânico de Macau, para análise da problemática das toxicodependências no território de Macau, nomeadamente estudo e investigação dos factores determinantes da incidência do fenómeno, considerando as suas relações com as do Centro de Saúde Mental e do Centro de Recuperação Social, assim como medidas a tomar no âmbito das prevenções primária, secundária e terciárias. Outras tarefas no domínio da psico-sociologia.

A contratada tem direito:

- 1.º—a) Remuneração mensal correspondente à letra «F» de \$7 300,00 (sete mil e trezentas patacas), actualizável quando e na medida em que for a tabela de vencimentos do funcionalismo público, subsídio de férias e do Natal, de acordo com a legislação aplicável aos funcionários públicos do Território;
 - b) Subsídio de família;
- c) Residência mobilada por conta do Estado, mediante pagamento de renda nos termos legais;
- d) Passagens por conta do Estado de regresso a Portugal, para si e para o agregado familiar a seu cargo, findo o contrato;
- e) Demais direitos e regalias dos funcionários públicos que não sejam incompatíveis com a sua situação contratual;
- f) Direito ao adiantamento previsto nos artigos 280.º e 281.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.
- 2.º A contratada não fica sujeito às exigências do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.
- 3.º O contrato é celebrado por dois anos e considera-se prorrogado por períodos iguais e contados a partir da data da posse até ao limite estabelecido pelo artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, mas poderá ser rescindido por decisão unilateral da Administração nos casos previstos no § 1.º do artigo 48.º do mesmo Estatuto.
- 4.º O contrato efectua-se por urgente conveniência de serviço a partir de 28 de Janeiro de 1984.
- 5.º Ao presente contrato aplica-se subsidiariamente o Estatuto do Funcionalismo, em vigor, sendo as dúvidas e casos omissos resolvidos por despacho do Governador.

(É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

Por despacho de 9 de Fevereiro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

Maria Ivette Gonçalves Gigante — nomeada em comissão de serviço, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 30.º da Lei n.º 4//79/M, de 10 de Março, e artigos 35.º a 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, para o cargo de enfermeiro de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 53/80/M, de 31 de Dezembro, e ainda não provido. (É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

Por despachos de 16 de Fevereiro de 1984:

Aniceto Brito Gabriel, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Lei Lai Wá, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — autorizada a usar o apelido «Dias», por ter contraído matrimónio com José Maria de Jesus do Espírito Santo Dias.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Fevereiro de 1984, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao seguinte pessoal destes Serviços:

Dulce Rodrigues Pereira Pinho da Cruz, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro administrativo:

«Apta para o serviço».

Vong Chan, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais:

«Necessita de mais trinta dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Acácio Ramos*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Despacho n.º 43/84

Considerando desactualizado o modelo M/5 a que se refere o artigo 43.º, n.º 3, do Regulamento do Imposto Complementar;

Havendo necessidade de o modificar para conjugar com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/83/M, de 2 de Julho;

Determino, ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2, do citado Regulamento, que o modelo M/5 do Imposto Complementar passará a ter a seguinte configuração:

M/5 (art. 43.°, n.° 3) M/5 式表格 (第 43 條 3 款)





DE MACAU 政府

SERVIÇOS DE FINANÇAS 財政司

Repartição de Finanças do Concelho de Macau 澳 門 市 公 鈔 局

IMPOSTO COMPLEMENTAR 純 利 稅

Ex.mo Senhor 此 致

先 生

AVISO 通知書

Fica V. Ex.ª avisado de que lhe foi fixado o rendimento : 閣下之純利稅可課稅 敬啓者 de Imposto Complementar, colectável de \$ 收益被核定爲 但 得 按 podendo, no entanto, reclamar para a Comissão de Revisão 照純利税章程第一及二號, até ao dia ... de ..., ou dentro do prazo de 15 dias, a 四條之規定於 月 contar da data de recepção deste aviso, nos termos dos n.ºs 1 或由收本通知書之日起十五日內 e 2 do artigo 44.º do Regulamento do Imposto Complementar 提出申駁 de Rendimentos.

Repartição de Finanças do Conc.lho de Macau, aos . . . 澳門市公鈔局於一九八 年 月 日 de . . . de 198

O Secretário de Finanças, 局 長

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Fevereiro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Extractos de despachos

Por despachos de 14 de Janeiro de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Fevereiro de 1984:

Liu Kok Kin, operário-auxiliar do quadro auxiliar (pessoal assalariado da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$18 000,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 24 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de categoria mensal de Pts: \$1 580,00, atribuído ao grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, tendo em consideração a pensão mínima prevista no n.º 2 do artigo 1.º da mesma Lei n.º 12/82/M, e acrescido de 4 diuturnidades, na importância de Pts: \$400,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Marília do Socorro Viana de Nogueira Fão, telefonista principal de 2.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — aposentada com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$15 600,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho,

conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 15 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de categoria mensal de Pts: \$2 250,00, atribuído ao grupo «R», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, tendo em consideração a pensão mínima prevista no n.º 2 do artigo 1.º da mesma Lei n.º 12/82/M, e acrescido de 2 diuturnidades, na importância de Pts: \$200,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

De 16 de Janeiro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Fevereiro do mesmo ano:

Rodolfo Manuel Baptista Faustino, licenciado em Organização e Gestão de Empresas — renovada, por mais dois anos, a sua comissão de serviço, no cargo de economista junto do Gabinete de Estudos da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, a partir de 17 de Janeiro de 1984, nos termos do artigo 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 18 de Janeiro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Fevereiro de 1984:

Sou Siu Mui e Lei Mei Hong, viúva e filha de Lei Peng, que foi encarregado de distribuição de gases medicinais e de oxigénio, aposentado, da Direcção dos Serviços de Saúde, falecido em 29 de Outubro de 1983 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$8 772,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, acrescida de \$3 000,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 14 de Novembro de 1983, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$6 137,90, em cento e vinte prestações mensais, sendo a 1.ª de \$68,90, e as restantes de \$51,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despachos de 18 de Janeiro de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Fevereiro de 1984:

Jit Côr ou Choi Sao Lin, viúva de Rachan Singh, que foi guarda de 1.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, falecido em 18 de Novembro de 1983 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$10 800,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, acrescida de \$3 000,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo.

A referida pensão deverá ser abonada a partir de 18 de Novembro de 1983.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Fok Fong Ha Varatojo, viúva de Zeferino Alves Varatojo, que foi subchefe de esquadra do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, falecido em 3 de Novembro de 1983 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$11 544,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, acrescido de \$2 400,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 3 de Novembro de 1983, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$305,80, em onze prestações mensais, de \$27,80 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

De 20 de Fevereiro de 1984:

Américo da Silva Leong Monteiro, técnico-principal, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — renovada a sua comissão de serviço, no cargo de inspector de Finanças da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos do artigo 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, a partir de 23 de Fevereiro de 1984.

Amanda Maria do Espírito Santo Dias, terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Tong Iu Vai, oficial de diligências do quadro auxiliar da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1984. — O Director dos Serviços, Eduardo Joaquim Graça Ribeiro.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 19 de Janeiro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro do mesmo ano:

Fernando Fátima Lao, candidato classificado em quarto lugar no referido concurso—nomeado escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar a vaga resultante da exoneração do titular do lugar, Alexandre Osório Gaspar. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 27 de Janeiro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Fevereiro do mesmo ano:

Cheong Kin Wá, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia — exonerado do cargo para que havia sido nomeado por despacho de 7 de Novembro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1983, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de administração geral do Leal Senado de Macau.

Por despacho de 1 de Fevereiro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Fevereiro do mesmo ano:

José Bernardino Marques Ferreira, técnico principal do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — dada por finda, a seu pedido, nos termos do artigo 39.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a comissão de serviço no cargo de subdirector para que havia sido nomeado por despacho do Governador de Macau, de 12 de Outubro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Outubro do mesmo ano, a partir do dia 1 de Fevereiro de 1984.

Por despacho de 16 do corrente mês:

Luís Braga, chefe de brigada, substituto, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Por despachos de 17 do corrente mês:

Wong Seak Kam, condutor de automóveis de 3.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Economia — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Repartição dos Serviços de Marinha: de 4-3-1978 a 22-4-1983 — 5 anos, 1 mês e 20 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

62 -

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado: de 4-3--1978 a 22-4-1983 5 1 20

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Maria de Lurdes Mendes e Rosário, ex-terceiro-oficial, interino, da então Repartição dos Serviços de Economia — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado: de 1-6--1955 a 31-3-1965 — 9 anos e 10 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

11 9 -

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por meio de guia).

Extractos de despachos de licenciamento

Por despacho de 12 de Dezembro de 1983, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Fábrica de Electrónica Stanley, Lda.», e, em inglês, «Stanley Electronics Manufactory Ltd.», sito na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.ºs 141–143, 6.º andar, «B», do Edifício Industrial Pou Fung, para a exploração da indústria de fabricação de artigos electrónicos (C.A.E. 3 832), nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto, de 1968, a qual será concedida a requerimento de Chan Ming Wu Stanley.

(Custo desta publicação \$43,30)

Por despacho de 17 de Dezembro de 1983, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Fábrica de Bordados à Máquina Linda», sito na Rua de Francisco Xavier Pereira, 6.º andar, Bloco «A», n.ºs 141–143, do Edifício Industrial Pou Fung, para a exploração da indústria de bordados à máquina (C.A.E. 3 212), nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Carla Ung Man Ping.

(Custo desta publicação \$40,20)

Por despacho de 17 de Janeiro de 1984, foi autorizada a passagem de licença do estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Fábrica de Artigos de Plástico Hip Va, Lda.», em inglês, «Hip Va Industrial Ltd.», e, em chinês, «Hip Va Sat Ip Iao Han Cong Si», sito na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 123, 10.º andar, Fábrica «A–10», do Edifício Industrial Fábrica Vermelha, para a exploração da indústria de fabricação de artigos de plástico (C.A.E. 3 560), nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Marcos Ho, Vu Kuan e Wong Wai Chau.

(Custo desta publicação \$ 46,40)

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Fevereiro de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao fiscal de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia, Virgílio Luís de Almeida da Silva:

«Necessita de quinze dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Novembro do ano findo, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Fevereiro do corrente ano:

Arquitecta Isabel Maria de Mello Bragança Macedo e Couto, técnica de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, em comissão ordinária de serviço — prorrogada por dois anos, com efeitos a partir de 19 de Novembro de 1983, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 23.º da Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto, e com os artigos 35.º a 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, a comissão ordinária de serviço, efectuada por despacho de 5 de Novembro de 1981, visado em 12 pelo Tribunal Administrativo, publicado no Boletim Oficial n.º 46/81. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 16 de Janeiro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Fevereiro do mesmo ano:

José Maria Newton Parreira, topógrafo-geómetra do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — exonerado das funções de chefe da 4.ª Secção dos mesmos Serviços para que foi nomeado por despacho de 6 de Maio de 1975, visado em 12 pelo Tribunal Administrativo e publicado no Boletim Oficial n.º 20/75.

Por despacho de 18 de Janeiro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Fevereiro do mesmo ano:

Carlos Henrique José da Silva, capataz de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1983, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Por despachos de 18 de Janeiro do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Fevereiro do mesmo ano:

Carlos Leong Correia, topógrafo de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, a partir de 10 de Março de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

José António Carion Júnior, topógrafo de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, a partir de 10 de Março de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Lei Ngai Seng, topógrafo de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, a partir de 10 de Março de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Paula Hsiao Yun Ling, topógrafa de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, a partir de 10 de Março de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Liu Chon Cheoc, topógrafo de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, a partir de 10 de Março de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

(É devido o emolumento de \$24,00, cada).

Por despacho de 23 de Janeiro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Fevereiro do mesmo ano:

Armando Bento de Oliveira, auxiliar técnico de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, com efeitos a partir de 16 de Janeiro de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Por despacho de 16 de Fevereiro do corrente ano:

Armando Bento de Oliveira, auxiliar técnico de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, o engenheiro civil Raimundo Arrais do Rosário, tomou posse no dia 20 de Fevereiro do corrente ano, do cargo de chefe da Repartição de Edifícios da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau para que foi nomeado em comissão ordinária de serviço, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 14 do corrente mês, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto, conjugado com os artigos 35.º a 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1984. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extracto de despacho

Por despacho de 23 de Fevereiro de 1984:

Maria Ferreira Nisa Jacinto, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro administrativo do Gabinete de Comunicação Social de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1984. — O Chefe do Gabinete, substituto, António de Vasconcelos Mendes Liz.

IMPRENSA NACIONAL

Declaração

Declara-se que no extracto de despacho respeitante a Valentim Gustavo Adolfo Nogueira, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo dos Serviços de Economia, e na lista de antiguidade dos Serviços de Turismo, sob o n.º 21 e na coluna da data de antiguidade na categoria, respeitante a Joaquim Roberto da Rocha, publicados no Boletim Oficial n.º 8, de 18 do corrente mês, onde se lê:

«Valentim Gustavo Adolfo Nogueira, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe ...».

deve ler-se:

«Valentim Gustavo Adolfo Nogueira, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe ...».

e onde se lê:

«Joaquim Roberto da Rocha 28-3-1933».

deve ler-se:

«Joaquim Roberto da Rocha....28-3-1983».

Imprensa Nacional, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1984. — O Administrador, interino, António de Vasconcelos Mendes Liz.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Janeiro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Fevereiro do mesmo ano:

Daniel da Rosa de Sousa, fiscal de 3.ª classe, contratado, da Inspecção dos Contratos de Jogos — rescindido o contrato celebrado em 22 de Fevereiro de 1983 e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 20/83, de 14 de Maio, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau.

Por despacho de 18 do corrente mês:

José Chan, fiscal de 3.ª classe, contratado, da Inspecção dos Contratos de Jogos de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Economia de Macau: de 6-1-1979 a 13-6-1980 — 1 ano, 5 meses e 9 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

8 22

Tempo de serviço prestado na Inspecção dos Contratos de Jogos: de 14-6--1980 a 31-1-1984 — 3 anos, 7 meses e 18 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

4 9

1

TOTAL 1

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 6-1-1979 a 31-1-1984

27

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Inspecção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1984. — O Delegado do Governo junto da S. T. D. M., Luís Filipe Ferreira Simões.

SERVIÇOS DE MARINHA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Fevereiro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 17 do mesmo mês e ano, respeitante ao contramestre dos serviços marítimos destes Serviços, José Maria Nogueira da Costa:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1984. — O Chefe dos Serviços, João Manuel V. P. Nobre de Carvalho, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

Polícia de Segurança Pública

Extractos de despachos

Por despachos de 18 do corrente mês:

António Augusto Correia Lemos, guarda de 1.ª classe n.º 244/ /62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau —

liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 26-5-1982, publicada no Boletim Oficial n.º 22, de 29-5-1982, com os aumentos legais

35 10 21

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 16-4-1982 a 28-12-1983 — 1 ano, 8 meses e 13 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

2 20 4

TOTAL 38 3 11

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 26-5-1982, publicada no Boletim Oficial n.º 22, de 29-5-1982 7 17 26 Tempo de serviço prestado ao Estado: de 16-4-1982 a 28-12-1983 1 8 13 TOTAL 28

Lou Sio Heng, guarda de 2.ª classe n.º 132/81/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 - 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a

2 13

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-1-1981 a 15-2-1981 — 19 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

26

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 16-2-1981 a 5--12-1983 — 2 anos, 9 meses e 19 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

11

2 10

1

3

TOTAL

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano; de 28-1-1981 a 15-2-1981 — 19 dias; e de 16-2-1981 a 5-12-1983 — 2 anos, 9 meses e 19 dias, o que tudo somado perfaz a totalidade de

3 10

8

6 26

António Maria Guerra, subchefe de esquadra n.º 361/59, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 23-11-1983, publicada no Boletim Oficial n.º 48, de 26-11-1983, 5 com os aumentos legais 38 24 Continuando no exercício das suas funcões, prestou serviço: de 15-10-1983 a 15-12-1983 — 2 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/ 2 26 /78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 8 20 TOTAL 38 2.º — Para efeitos de diuturnidade: Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 30-7-1981, publicada no 9 2 Boletim Oficial n.º 32, de 8-8-1981 Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-6-1981 a 14-10-1983 --- 2 anos, 4 meses e 14 dias; e de 15-10-1983 a 15--12-1983 — 2 meses e 2 dias, o que tudo 6 16 somado perfaz a totalidade de

Armando Rodrigues, guarda de 1.ª classe n.º 45/60, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

TOTAL

Anos Meses Dias

3 18

28

1.º — Para efeitos de aposentação:

Тоты 29

8 21

Manuel Leiria da Silva, subchefe de esquadra n.º 268/59, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 30-4-1982, publicada no Boletim Oficial n.º 19, de 8-5-1982 27 11 10

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 19-2-1982 a 16-1-1984 1 10 26

Total 29 10 6

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3//74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1984. — O Comandante, *João Manuel Duarte Moniz Barreto*, tenente-coronel de cavalaria.

Polícia Marítima e Fiscal

Extractos de despachos

Por despacho de 10 de Dezembro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Fevereiro do corrente ano:

Chan Hang Lei, aliás Tan Henry, aliás Maung Sein Lin, guarda de 1.ª classe n.º 135, da Polícia Marítima e Fiscal—nomeado, definitivamente, no actual cargo, a partir de 27 de Janeiro de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Por despachos de 16 de Janeiro de 1984, anotados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Fevereiro do corrente ano:

Fernando Proença Ló Branco, guarda de 2.ª classe n.º 306, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 9 de Fevereiro de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Leong Pui Kan, guarda de 2.ª classe n.º 307, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 9 de Fevereiro de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Vítor Manuel Viana Ferreira, guarda de 2.ª classe n.º 308, provisório, da Polícia Maritima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 9 de Fevereiro de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Vítor Manuel da Rosa, guarda de 2.ª classe n.º 309, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 9 de Fevereiro de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Pedro Henrique Sam, guarda de 2.ª classe n.º 310, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 9 de Fevereiro de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Chan Io Keong, guarda de 2.ª classe n.º 311, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 9 de Fevereiro de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Geraldo Francisco Rodrigues, guarda de 2.ª classe n.º 312, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 9 de Fevereiro de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Leong Sin Vai, guarda de 2.ª classe n.º 313, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 9 de Fevereiro de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Choi Peng Keong, guarda de 2.ª classe n.º 314, provisório, da Polícia Marítima Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 9 de Fevereiro de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Por despachos de S. Ex.ª o Governador, de 21 de Dezembro de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Fevereiro de 1984:

O instruendo do 1.º Turno/SST/83, Pedro Henrique Ung Xavier, do Serviço de Segurança Territorial de 1983 — nomeado, por inadiável e urgente conveniência de serviço, a partir de 3 de Janeiro de 1984, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o Decreto-Lei n.º 4/77/M, de 29 de Janeiro, artigo 24.º da Portaria n.º 133/76/M, de 24 de Julho, artigo 1.º do Regulamento de Admissão da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 91/77/M, de 30 de Julho, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, para exercer o cargo de guarda de 2.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, para preenchimento das vagas existentes na mesma Polícia, ficando com o número 365/PMF.

Os instruendos do 1.º Turno/SST/83, abaixo designados, do Serviço de Segurança Territorial de 1983 — incorporados

por contrato, por inadiável e urgente conveniência de serviço, a partir de 3 de Janeiro de 1984, nos termos da alínea a) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugada com o Decreto-Lei n.º 4/77/M, de 29 de Janeiro, artigo 24.º da Portaria n.º 133/76/M, de 24 de Julho, artigo 1.º do Regulamento de Admissão da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 91/77/M, de 30 de Julho, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro:

Ch'an Chi Vai	N.º	609/PMF
Song Hung	N.º	610/PMF
Kou Sü Ch'oi	N.º	611/PMF
Chiang Song Kei	N.º	612/PMF
Lei Chi Fong	N.º	613/PMF
Sin Cheong Veng	N.º	614/PMF
Cheong Pi	N.º	615/PMF
Mak Tak Lam	N.º	616/PMF
Vai Chi Keong	N.º	617/PMF
Chan Cheong Seng	N.º	618/PMF
Ao Kuan Vá	N.º	619/PMF
Kong Ieong Man	N.º	620/PMF
António Ung	N.º	621/PMF
Chui Kam Tim	N.º	622/PMF
Chan Sio Tak	N.º	623/PMF
Chong Kuong Vai	N.º	624/PMF
Ung Sio Leng	N.º	625/PMF

(É devido o emolumento de \$16,00, em cada um destes despachos).

Por despacho de 16 de Fevereiro de 1984:

Leong Kam Choi, guarda de 2.ª classe n.º 341, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Por despachos de 18 do corrente mês:

João Anastácio Correia Trabuco, guarda de 1.ª classe n.º 103, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

A	nos N	leses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado e liquidado por portaria de 12-12-1978,			
publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 50, de 16–12–1978, com os aumentos legais	26	8	17
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 31-10-1978 a 31-12-1978 — 2 meses que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/			
/70, de 14 de Abril, equivalem a Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 13-1-1984 — 5 anos e 12 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-		2	24
valem a	7	_	26

TOTAL 34 —

Ché Peng Kan, guarda de 3.ª classe n.º 513, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 1-7-1979 a 30-6-1980 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a

1 2 13

4 11 18

Total 6 2 1

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Hó Veng Meng, guarda de 3.ª classe n.º 495, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 18-12-1978 a 17-12-1979 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a

2 13

5

Continuando no exercício das suas funções, na Polícia Marítima e Fiscal, prestou serviço: de 18-12-1979 a 2-1-1984 — 4 anos e 15 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .

equivalem a . 5 8

Total 6 10 18

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

(Os selos devidos, em cada um dos despachos, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, são pagos por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 21 de Fevereiro de 1984:

Chong Kok Pi, guarda de 2.ª classe n.º 209, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e no estrangeiro, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Fevereiro de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 20 de Fevereiro do mesmo ano, respeitante ao instruendo n.º 6/83, Pedro Henrique Ung Xavier, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Necessita de mais quinze dias de licença de Junta de Saúde, desde 11 de Fevereiro de 1984, para tratamento e repouso».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1984. — O Comandante, Arménio Carvalho Carlos Fidalgo, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 20 de Fevereiro de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 22 de Fevereiro do mesmo ano, respeitante a Sam Choi Fan, filha do bombeiro de 1.ª classe n.º 3/292, Sam Vó, do Corpo de Bombeiros de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 20 de Fevereiro de 1984».

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1984. — O Comandante, Rogério Francisco de Paula de Assis.

CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 11 de Janeiro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Fevereiro de 1984:

O pessoal, abaixo indicado — nomeado director, professor, instrutores e monitores para as instruções a ministrar no 1.º e 2.º T/SST/84, com direito às remunerações previstas na Lei n.º 1/81/M, de 7 de Fevereiro:

A) Director de curso:

Capitão de cavalaria NM 36491257 — Joaquim António Alcalde de Freitas.

B) Professor:

Capitão de cavalaria NM 36491257 — Joaquim António Alcalde de Freitas.

C) Instrutores:

Militares

Sargento-ajudante de artilharia NM 51709211 — Francisco António Ferra Silveirinha;

Primeiro-sargento de infantaria «CMD» NM 51986611 — Mário Fernando Roseira Dias;

Primeiro-sargento de infantaria «CMD» NM 60458168 — António Domingues da Silva;

Primeiro-sargento de artilharia NM 01384179 — Carlos Manuel da Cruz Estrada;

Segundo-sargento de infantaria NM 84131075 — Aníbal Francisco de Jesus Rodrigues.

Militarizados

P. S. P.

Subchefe de esquadra n.º 136/72 — António S. Lobato de Faria.

P. M. F.

Subchefe n.º 14 — José Lúcio Mendonça Dias.

D) Monitores:

Militares

Primeiro-cabo RD NM 05336977 — Acácio Nunes dos Santos.

Militarizados

P. S. P.

Subchefe de esquadra n.º 255/81 — Humberto Afonso Morais;

Guarda de 1.ª classe n.º 180/81 — Pedro José dos Santos.

P. M. F.

Subchefe n.º 39 — Bernardo Francisco Lau;

Subchefe n.º 46 — Vitorino Cardoso das Neves;

Guarda de 1.ª classe n.º 115 — Roberto Lourenço de Carvalho.

(É devido o emolumento de \$16,00, cada).

Quartel, em Coloane, aos 25 de Fevereiro de 1984. — O Comandante, interino, Joaquim António Alcalde de Freitas, capitão de cavalaria.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Lista

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso documental e de provas práticas para o provimento de um lugar de terceiro-oficial do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 10 de Dezembro de 1983:

Alberto Ló;

Fong Mei Leng.

(Homologada por despacho da Ex. ma Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 17 de Fevereiro de 1984).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 17 de Fevereiro de 1984. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 22 de Fevereiro de 1984, o júri do concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1983, terá a seguinte constituição:

Presidente: Dr. Mário Ribeiro Neves, chefe da Repartição de Administração Escolar e Apoio Técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Vogais: Maria Fernanda Ferreira Monteiro, chefe de secretaria-geral da mesma Direcção;

Joaquim Gonçalves Gomes da Silva, chefe de secção da mesma Direcção.

Secretário,

SEM VOTO: Carlos Jacinto Machado da Costa Roque, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

A prestação das provas práticas, com a duração de 3 horas e 30 minutos, das matérias constantes do anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1983, realizar-se-á no dia 15 de Março de 1984, com início às 9,30 horas, numa das dependências da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 17 de Fevereiro de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

Listas

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1983:

Candidatos admitidos:

Fong Mei Leng;

Manuel Herculano da Rocha;

Maria Leonor Fernandes do Rosário.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 22 de Fevereiro de 1984).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 17 de Fevereiro de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental e de provas práticas para o provimento dos lugares vagos existentes de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 21 de Janeiro de 1984:

Candidatos admitidos:

Ângela Teresa Osório Matias; a) b)
Carlos Manuel de Figueiredo Matias;
João de Deus Casado;
Leonor Maria da Silva Santos; b)
Maria Carmelita de Oliveira Simões;
Marina de Fátima do Rosário Osório Matias; a) b)
Vong Iok Há, aliás Maria Vong.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, os interessados podem, no prazo de 20 dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução.

Dentro do mesmo prazo, deverá o candidato assinalado com a respectiva chamada entregar o documento abaixo discriminado:

- a) Certidão comprovativa de que possui a aprovação no 2.º ano do Ensino Preparatório ou equivalente;
 - b) Certidão do registo de nascimento.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 22 de Fevereiro de 1984).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 21 de Fevereiro de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Lista provisória

dos candidatos admitidos ao concurso aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 14 de Janeiro de 1984, para o preenchimento de vagas de contínuo de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau:

- 1. António Jesus dos Passos;
- 2. António Rogério da Rocha;
- 3. Au Iok Mui Vicente; a)
- 4. Chan Chong Hang;
- 5. Chang Sao Leng;
- 6. Chiu Soc Fan;
- 7. David Afonso Assunção Osório;
- 8. Fernanda Ilda Rodrigues Alves;
- 9. Fernando da Silva Costa;
- 10. Filipe Correia Lemos;
- 11. Isabel da Fonseca Marques;
- 12. Lurdes Sales do Rosário;
- 13. Maria dos Anjos Brito da Rosa Ferreira;
- 14. Maria Emília Ferreira de Almeida;
- 15. Micaela Maria da Silva Kok;
- 16. Ricardo da Luz;

- 17. Rita Morais Lopes Gutierrez;
- 18. Simão José de Almeida da Silva; a)
- 19. Tou Ion Hon; a)
- 20. Verónica Fátima Madeira Fong.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os candidatos poderão apresentar, no prazo de 20 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação desta lista, quaisquer reclamações e os assinalados com a letra a) preencher as deficiências de instrução:

 a) Certidão de 4.ª classe do Ensino Primário Elementar Oficial ou equivalente.

(Homologada por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 16 de Fevereiro de 1984).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 14 de Fevereiro de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Acácio Ramos*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

Anúncio

Faz-se público que, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março, e mediante autorização do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 17 de Fevereiro de 1984, se acha aberto concurso público documental, pelo prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação do presente anúncio no Boletim Oficial, para o provimento, por nomeação, de lugares de técnico estatístico do quadro técnico destes Serviços, (letra F), a que poderão candidatar-se indivíduos de ambos os sexos que possuam como habilitações académicas mínimas o grau de licenciatura por qualquer Universidade.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na secretaria desta Repartição, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e juntar os seguintes documentos:

Documento comprovativo das habilitações académicas com a indicação da nota do curso;

«Curriculum vitae», sempre que possível, acompanhado de documentos comprovativos.

No mesmo requerimento, deverão ainda declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter idade não inferior a 18 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Os candidatos classificados que forem convocados para prestar serviço deverão entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação. São condições de preferência:

- 1. Experiência profissional em áreas de interesse para os Serviços de Estatística;
- 2. Habilitações académicas na área dos estudos económicos ou matemáticos.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da publicação da lista de classificação final no *Boletim Oficial* de Macau.

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1984. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território no mês de Janeiro de 1984

		1		,		T	
Sale	o do mês anterior			\$	449 707 077,52		
nês	Própria da Fazenda No Território	\$	75 314 633,20 —	•	75 314 633,20		
Receita do mês	Por operações de te- / No Território souraria / Por jogo de contas com o Ministério		23 359 170,2 0	*	75 511 053,20		
Recei	Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa			\$	23 359 170,20		
	da Moeda	_	-				
	Própaia da Fazenda No Território	\$	101 432 967,80 —	-	101 422 067 80	\$	548 380 880,92
Despesa do mês	Por operações de te- No Território	\$ \$	17 341 992 ,30 128 340,40		101 432 967,80 17 470 332,70		
Desp e s:	Transferido Para o Ministério — por jogo de contas Idem, Idem em letras	.]	_	*			
	Em valores selados e fiscais Para a metrópole Para a repartição concelhia	\$	594 000,00		- Allenean		
	,,,	-	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	\$	594 000,00	\$	119 4 97 300,5 0
Salo	lo para o mês seguinte { No Cofre		-			<u> </u>	428 883 580,42
	DESENVOLVIMENTO DO SALDO						
	como as contas do livro 16.º acusam nesta data os saldos se- uintes:	-					
	c/c com os depósitos judiciais	. \$	37 131,15				
	c/c com os depósitos orfanológicos	. \$	16 185,75 1 910,73				
	cc/cc de diversos depósitos	. 9			15 500 (20 00		
	c/c de valores selados e fiscais	. \$	41 015 314,20	\$		\$	56 523 947,19
Res	ulta que nesta data:						30 343 717,17
	É o saldo a favor da Fazenda de			-		\$	372 359 633,23

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 20 de Fevereiro de 1984. — Elaborado por Américo da Silva Fernandes, segundo-oficial. — Verificado. — O Chefe da Secção do Tesouro, Albino dos Santos, chefe de secção, substituto. — O Director dos Serviços, Eduardo Joaquim Graça Ribeiro.

Éditos de 90 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Ho Hao Hang requerido os subsídios de Outubro e Novembro de 1983, liquidados a favor do seu falecido pai, Ho Yin, na qualidade de deputado e vice-presidente da Assembleia Legislativa, devem todos os que se julgam com direito à percepção do mesmo subsídio, requerer por esta Direcção, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no Boletim Oficial, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão do requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1984. — O Director dos Serviços, Eduardo Joaquim Graça Ribeiro.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Lei Kuai Lin requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Lei Vá, que foi condutor de automóveis de 3.ª classe da Repartição dos Serviços de Marinha, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no Boletim Oficial, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 18 de Fevereiro de 1984. — O Director dos Serviços, Eduardo Joaquim Graça Ribeiro.

Lista de Sociedades de Auditores, Auditores e Contabilistas inscritas nos Serviços de Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 17/78/M, de 3 de Junho

Sociedades de Auditores

Nome

Sede/Endereço

Montepio, apart. 19,

2.º andar.

1. Basílio, Chan e Co. (鮑文輝核數師行) Av. Almeida Ribeiro, 32, apart. 710.
2. Deloitte Haskins e Sells — Au-
ditores, Contabilistas e Con-
sultores Económicos Rua Santa Clara, 7-9,
Edf. Ribeiro, 1.º an-
dar, «C».
3. Gabinete de Fiscalidade e Au-
ditoria.
(信達會計師樓) Av. da Amizade, Edf.

Nome Sede/Endereço

4. Lowe, Bingham e Matthews. (羅兵咸核數師樓)	Ave. Almeida Ribeiro, 32, apart. 310/311.
5. Peat, Marwick Mitchell e Asso-	•
ciados.	
(畢馬域核數師樓)	Avenida Almeida Ribei-
•	ro, 32, apart, 1011.
6. SGV — Auditecna Associados.	
(莊栢彬會計師事務所)	Rua da Praia Grande,
(//=//// // // // // // // // // // // //	57-59, 15.º andar,
	apart. B, Edf. Centro
	Comercial de Macau.

Auditores

Nome	Sede Endereço
1. Acácio Miguel Osório Xavier	Ave. Almeida Ribeiro, 32, apart. 1011.
2. Adrião Anastácio Pinto Marques	
3. Alexandre Reid Hamilton	apart. 310-311.
4. Álvaro Alberto de Sales da Silva	Av. Almeida Ribeiro, 32, apart. 310–311.
5. António Yong May	Trav. Padre Narciso, 5, Edf. Hoi Kong Tai Há, 1.º B.
6. Brian Chan Wah Kei (陳華基)	apart. 710.
7. Carlos Francisco da Rosa	ra, 153.
8. Carson Wai Yu Tsang (韋如錚)	que, 33–35.
9. Cheung Pak Lun (張伯麟)	apart. 408.
10. Chui Sai Cheong (崔世昌)	sala 401.
11. Chung Wai Lam, William (鍾威林)	apart. 1011.
12. David Cheng Kwok Wai (鄭國衞)	apart. 607.
13. David Wylie Gairns	. Av. Almeida Ribeiro, 32, apart. 1011.
14. Dennis John Mee	. Rua da Praia Grande, 57–59, 15.°, apart. B, Edf. Centro Comer- cial de Macau.
15. Denys Eamonn Connolly	. Av. Almeida Ribeiro, 32, apart. 1011.
16. Dionísio Alves Mendes	. Praça Lobo de Ávila, 8, 8.º-B.
17. Dudley Leslie Harding	. Av. Almeida Ribeiro, 32, apart. 310–311.
18. Eoghan Murray Momillan	-

19. Eugénio Armando Fino dos San-

13.º andar, E.

3.º-D.

tos Rua da Praia Grande, 9,

			– –		
	Nome	Sede Endereço		Nome	Sede Endereço
	Fan Sai Yee	e 19-O, B.	43.	Leung Hok Lim (梁學濂)	Av. da Amizade, Edf. Montepio, apart. 25, 2.º andar.
	Francisco Xavier Carlos Francisco Xavier Freire Garcia		44.	Leung Nai-Chau, Jesse (梁乃洲)	Rua da Praia Grande, 57-59, 15.0 andar,
23.	Gabriel José dos Santos Fernandes	Av Almeida Ribeiro 2			apart. B, Edf. Centro Comercial de Macau.
24.	Gabriel Ricardo Dias Azedo	Rua da Praia Grande, 57-59, 15.º andar,		Lo Kai Ming (勞啓明)	
		apart. B, Edf. Centro Comercial de Macau.		Lou Pak Vo(盧栢和) Luís Frederico da Silva Pedruco	apart. 407.
25.	Helga do Santo Cristo Lopes Alves Mendes	-		Man Kou Tan	ral, 118.
		Edf. Ngan Fai, 17.º andar, D.		(陳文裘) Manuel Viseu Basílio	apart. 611.
26.	Henry Dermot Agnew	Rua 5 da Estrada Margi- nal do Hipódromo, 42, Bairro Iao Hon.		(飽文輝) Maria Fernanda Freitas da Paz	apart. 710. Rua Central, 109, 2.º an-
27.	Ho Woon Bun, Gary (何煥彬)	57-59, 15.º andar,	51.	Maria Francisca Alves Mendes Hugk	
28	Icin Formunan Prusa	apart. B, Edf. Centro Comercial de Macau.		O	lho, 4, 3.º andar, moradia B.
	Iain Ferguson Bruce Iong Hin	apart. 1011.	52.	Maria Teresa de Almeida Portela	Trav. do Bom Jesus, 12,
29.	(容顯)	65-A, quarto 516, 4.0 andar.	53.	Maria do Rosário Fernandes	2.º andar, C.
	Iu Chü Ch'ó (姚鑄初)	Av. Almeida Ribeiro, 32, apart. 408.		Costa Moura Líbano Montei- ro	Travessa do Colégio, 1, Edifício Hoover Court,
	João Gui Ai (甄遇弟)	Rua Francisco X. Pereira, 47–49.	54.	Marvin Kin Tung Cheung	6-D. Ave. Almeida Ribeiro,
32.	João Maria de Fátima Mendes	Trav. das Verdades, 8, 3.º andar.		(張建東) Meinardo Frutuoso da Silva Pe-	32, apart. 1011.
33.	Joaquim Jorge Perestrelo Neto			druco	Rua Governador Albano de Oliveira, 16.
	Valente	Av. da Amizade, Edif. Montepio, apart. 19, 2.º andar.		Mok Chi Meng ou Mok Chi Ch'io	Av. Almeida Ribeiro, 32, apart. 407.
	Joaquim Morais Alves John William Grawford	-		Nicholas Peter Etches	-
36.	John William Stewart	,	58.	Rolando das Chagas Alves	Av. Infante D. Henrique, 37–1.°, C.
		Edf. Centro Comercial de Macau.		Santos Chü, aliás Chü Vai K'un (朱威權) Sze Tsai-To	apart. 201.
	Ko Kai Pun	Av. Almirante Lacerda, 139, 2.º andar, A.		Tsoi Chun Chung	apart. 310-311.
	Kwong Young Sun (廣彦燊)			(蔡振中) Vong Ham Hin	r/c.
	Lam Bun Jong, Anita	co B. Av. Almeida Ribeiro, 32,		(汪函軒) Watt Hung Chow	
	(林品莊) Lee Luen-Wai	apart. 407. Av. Almeida Ribeiro, 32,		(屈洪疇) Wong Chi Man	apart. G, r/c. Av. Almeida Ribeiro, 32.
		apart. 310-311.		(黃智民) Wong Shoo Kee	
	Lee Man Ban(李文彬)	apart. 408.		(王守基)	ra, 108–B, 2.º andar.
	Lei Loi Tak (李萊德)	Av. Almeida Ribeiro, 32, apart. 911.	66.	Yam Kin Kwok (任建國)	20, r/c.

	Nome	Sede/Endereço		Nome	Sede Endereço
	Yeung Lai Woo (楊禮護)	Calçada do Gaio, 14, D, r/c.	19.	Fong Ka Iok (馮嘉鋈)	Rua Madre Teresina, 23, r/c.
8.	Yeung Lau Yuk Ning	Rua 5 da Estrada Mar-	20.	Fong Mei Leng	
	(楊劉育寧)	ginal do Hipódromo, 42, Bairro Iao Hon.	21.	(馮美玲) Francisco José Martins da Cruz	
	Yu Yu Kin(余汝健)	Ave. Almeida Ribeiro, 32, apart. 408.	22.	Frederico Eduardo Noronha	14.º-C. Rua da Boa Vista, Edf. Maravilha, 1.º, Bloco
	Contabilista	s	22	CT . V . II IV CT	В.
	Nome	Sede Endereço	23.	Gilberto Xavier Hy, aliás Gilberto Xavier	22-24, 4.º andar, apart.
1.	Amélia Marques Torres de Oli-		24	TT 77 1 T	I,
	veira Couto	Cheong Seng, Bloco 1,		Ho Kok Leng(何國菱)	32, apart. 503.
^	A M : 1 01 0 1	5.º andar, A.		Ho Mei Va	
2.	Ana Maria da Silva Gonçalves Fernandes	Trav. do Dom Tonio 4		(何美華)	ra de Almeida, 3, 4.º, moradia A.
2		9.0	26.	Ieong Kuok Weng	
	António Yu	3-3A, 7.º andar, B.	27	Irene Miu Kit Ying	
4.	Augusto Lei do Rosário (李煥德)	•	21.	(繆潔榮)	Silva, 39, 1.º, moradia A, Edf. San Long.
	Carlos Alberto Fortes Roxo		28.	João Filomeno de Sousa e Sales	-
	Cecília Gertrudes Correia de	2-D, 4.º andar, D.		Joaquim António Cruz	
υ.	Vasconcelos Lis	Estrada Miradouro de	30.	Joaquim Maria de Castro Ribas	sava, io, ii andar.
		St.a Sancha, 3, 1.º andar.		da Silva	ra, 149, 4.º andar, mo-
	Chan Kiu Chan	54.	31.	Jorge Chiu, aliás Chiu I Kam	
	Chan Lot Peng (陳律平)	Rua de S. Paulo, 35.	32.	(趙汝錦) José Fernando Pinto da Fonseca	liz, 6. Rua da Praia Grande, 33.
	Chan Pak Cheong (陳百祥)	Ave. Horta e Costa, 15, 2.º			Edf. Kam Lei Kok 11-B.
	Chau Meng Kong(周明光)	Calçada da Barra, 2.	33.	José da Guia Rodrigues dos San-	Tanna da Co. 11
1.	Cheang Kit Fun(鄭潔寬)	Trav. da Porta, 26.		tos	Edf. Lei Mun, 4.0 andar, apart. F-A.
	Chia Choe Chak	Ave. Coronel Mesquita, 46–48, r/c.		José Hilário Soares	· -
3.	Chiu I Chiu	-		José Ló	Rua de S. Paulo, 38-B
4	(趙汝釗) Eduardo Ambrósio ou Eduardo	Р.	26	(羅錫添)	1.0
•	Ng	Rua da Penha, 10, 3.º, Bloco F.		Júlio do Nascimento Ceirão	10.º-A.
5.	Evaristo Segisfredo Antunes			Kong Yun Kai(江潤鍇)	56.
6	Fernando Augusto de Jesus Nas-	o. angai, motagia Kt.	37.	Kwok Shue Yue	Ave. Almeida Ribeiro 21, apart. 201.
v.	cimento	Ave. D. Afonso Henri-	4 0	Lau Chi Chó	-
		ques, 7, 2.º andar, apart. 24.		(劉志初) Lau Kwan Sheung	46-48, r/c.
7.	Fernando Hugo Cunha Barros	•		(劉君尙)	41-A, 1.º
٠	de Amorim	Rua D. Belchior Carnei- ro, 16, 1.º andar, di-	42.	Lee Hin Hon(李顯漢)	· ·
18.	Filipe João Pyrrait da Cunha	reito.	43.	Leong Kam Chun	
- 0.	Santos	Ave. da Amizade, 65, 16.°-B.	44.	(楽立水) Leung Kwok On (梁國安)	

	Nome	Sede Endereço
45.	Lo Man Hin (羅文憲)	Ave. da República, 72, r/c.
	Luís da Rocha de Sousa (蘇義生)	1.0
	Luk Choi Yin(陸彩賢)	3.0
48.	Mário Coelho Madeira	Ave. Ouvidor Arriaga, 12, 2.º andar, Bloco C.
49 .	Nuno Maria Roque Jorge	Ave. Almeida Ribeiro, 50, 2.º
	Pedro Luís, aliás Lei Veng Pui (李永培)	reito.
	Peter Yip	Bloco C.
52.	Rafael Nozedo de Aguiar Dias	
	Alves	Rua dos Pescadores, 33, Bloco B.
53.	Rosa Ng (吳杏芳)	Ave. Horta e Costa, 28– -B, 1.º andar, apart. F.
54.	Tam Kit I (譚潔儀)	Ave. Conselheiro Ferreira de Almeida, 109-E, 2.º, Bloco C.
55.	Tang Tim	
56.	Tang Ying Tak	
57.	Tsui Kum Wing	
	Vítor Manuel Peres Vagueiro	1.º-C.
59.	Vong Iut Meng (黃月明)	Rua João de Araújo, 13- -2.º
60.	Wong Iun Mei (黃原美)	Rua Comandante Mata e Oliveira, 6, 3.º andar, esquerdo.
61.	Wong Wing Chung (黃永宗)	
	Yen Kuacfu (甄國富)	Trav. de Sancho Pança, 14, 3.º andar, moradia I, Edf. Fung Si.
63.	Chong Lap Hong (鍾立雄)	Ave. da República, 52–54.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 18 de Fevereiro de 1984. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Secção do património

VENDA EM HASTA PÚBLICA

Anúncio

Faz-se público que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento do Almoxarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará no dia 10 de Março de 1984, pelas 10,00 horas, a venda em hasta pública de diversos artigos electrodomésticos, móveis, aparelhos de ar condicionado, diversos vigamentos de ferro, duas vedetas C-1 e C-5 (2.ª Praça), da Polícia Marítima e Fiscal, diversas viaturas do Estado abatidas à carga e diversos artigos apreendidos (relógios de pulso, telefones, segmentos de pistões e pistões, aparelhos video-cassete) que reverteram a favor do Estado.

Lotes n.ºs 1 e 2 — Armazém do Estado sito na Rua João de Araújo, n.º 85.

Lote n.º 3 — Ex-aquartelamento de Mong-Há.

Lote n.º 4 — Oficinas Navais de Macau.

Designação dos lotes

Lote n.º 1 — Sucata de diversos artigos electrodomésticos (frigoríficos, aparelhos de ar condicionado, fogões,) móveis, armários de aço, 2 motociclos e 2 bicicletas, e diversos utensílios.

Lote n.º 2 — 96 jogos de segmentos de pistões, 86 pistões, 1 976 relógios de pulso sem fita da marca «International Chronograph», 1 295 relógios de pulso sem fita da marca «Shanghai», 18 telefones de diversas marcas, 5 volumes de video-cassete e 13 fitas para video-cassete.

Lote n.º 3 — Sucata de diversos vigamentos de ferro.

Lote n.º 4 — Sucata de diversas viaturas do Estado e duas vedetas C-1 e C-5 (2.ª Praça), da Polícia Marítima e Fiscal.

Condições de venda

- a) A venda será feita por licitação verbal, sendo a importância mínima de cada lanço indicado pela Comissão de Vendas:
- b) Os interessados que desejem arrematar os artigos desta venda, deverão previamente prestar na Secção do Património da Direcção dos Serviços de Finanças a caução de quinhentas patacas (\$500,00), que será devolvida após o fim de arrematação;
- c) O Estado reserva-se o direito de não vender os referidos artigos cujos preços não lhe convenham;
- d) O pagamento será feito em acto contínuo ao da adjudicação, em notas da Filial do Banco Nacional Ultramarino de Macau:
- e) Os mencionados artigos e viaturas que forem vendidos, deverão ser retirados no prazo de duas (2) semanas, após a homologação do respectivo auto de venda.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1984. — O Chefe da Secção do Património, *Pedro Coloane*, técnico de 2.ª classe, interino. — Visto. — O Presidente da Comissão de Vendas, *Alberto Rosa Nunes*, técnico principal.

澳門 財 政 司 公 物 科 佈 告 關於公開拍賣事宜

按照一九四二年一月三日第三二三九號訓令核准之公物保管處章程第一三條之規定,茲定於一九八四年三月十日上午十時將各種家庭電器、家私、冷氣機、各種鐵枝、水警稽查隊編號 C-1 及 C-5 躉船二艘(第二拍賣)、政府不適用之各種車輛及檢獲而歸政府所有物品(手錶、電話、活塞杯及活塞、録影機)舉行公開拍賣。

拍賣地點

第一、二批一一在大興街八五號政府貨倉

第三批——在望廈舊兵房

第四批——在澳門海軍船廠

拍賣物品名稱

第一批——各種家庭電器(冷氣機、雪櫃、爐)家私 、鋼家具、電單車二部及單車二部及各種 機器。

第二批一一活塞杯九六個:活塞八六個、INTERNATIONAL CHRONOGRAPH 牌手錶一九七六隻、上海(SHANGHAI)牌手錶一二九五隻、各種牌子電話十八部、東芝牌V-8600H型電視録影機五部及十三盒録影帶。

第三批一一各種鐵枝。

第四批——政府各種不適用車輛及水警 稽查 隊編 號 C-1 及 C-5 躉船二艘(第二次拍賣)。

拍寶條件

- 一、採明喊方式,每次出價由拍賣委員會指定;
- 二、凡有意競投者須向本司公物科繳存保證金澳門幣 五百元(\$500,00)整,該款於拍賣完畢後即將 之發還;
- 三、偷所出之價不適宜時,政府得保留權限不予拍賣 ;
- 四、投價以澳門幣爲本位,於投承後立即清繳;
- 五、拍賣案卷確定後,限在兩星期內,必需將投承物 搬離。

本件由公物科科長梁志中主稿;合叙明;此佈。

一九八四年一月廿七日於澳門

購物委員會主席 魯義斯

Tradução feita por

Virginia Fong de Noronha

PROCURADORIA DA REPÚBLICA

Lista de classificação

Lista de classificação dos candidatos ao concurso realizado em 23 de Janeiro do corrente ano, para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal da Procuradoria da República, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 22 de Outubro de 1983, elaborada nos termos da alínea f) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor:

Classificação final:

1.º Maria Ferreira Nisa Jacinto 15 Valores

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 20 de Fevereiro de 1984).

Procuradoria da República, em Macau, aos 21 de Fevereiro de 1984. — O Procurador-Geral Adjunto, *Rodrigo Leal de Carvalho*.

CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL E DA PROPRIEDADE AUTOMÓVEL DA COMARCA DE MACAU

Anúncio

Pretende esta Conservatória admitir a título de assalariamento, pelo prazo de um ano a contar da respectiva admissão, dois escriturários eventuais, com a categoria e vencimento da letra «U» (duas mil duzentas e cinquenta patacas) da Tabela 1.a, a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho (1.º Suplemento ao B. O. n.º 27/81), com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º e tabela a que se refere a Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro (B. O. n.º 48/82), pelo que se torna público que os interessados, em tais lugares, cujo exercício lhes proporcionará uma preparação específica para futuro preenchimento, por meio de concurso público, por provas práticas para ingresso, dos lugares vagos ou a vagar no quadro de oficiais de registo da mesma Conservatória, deverão inscrever-se nesta até ao dia 29, inclusive, de Fevereiro corrente, a fim de serem entrevistados por uma Comissão constituída para o efeito.

Os candidatos deverão possuir o 9.º ano de escolaridade ou equivalente como habilitação mínima e no acto da inscrição apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade e de documento comprovativo daquelas habilitações.

Dar-se-á preferência aos que melhor falem e escrevam a língua portuguesa, revelem prática e conhecimento de dactilografia e, finalmente, que saibam exprimir-se em dialecto cantonense.

Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel da Comarca de Macau, aos 20 de Fevereiro de 1984. — O Conservador, *José Martins Sequeira e Serpa*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Avisos

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Kou Ioi Sang, de nacionalidade chinesa e morador na Travessa dos Lírios, n.º 22, r/c, requer autorização para a instalação do estabelecimento industrial de exploração da indústria de fabricação de mobiliário de madeira, denominado «Fábrica de Mobiliário de Madeira Lei On», em chinês, «Lei On Ka Si Chong», sito na Travessa dos Lírios, n.º 22, r/c e sobreloja (Loja A), que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreen-

dido na 2.ª classe, tendo como inconveniente perigo de incêndio.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

(Custo desta publicação \$83,50)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Susana Chou, de nacionalidade portuguesa, moradora na Praça de Lobo de Ávila, n.º 30, 4.º-A, requer autorização para a instalação do estabelecimento industrial de exploração da indústria de montagem de computadores, denominado «Fabricantes de Instrumentos Macau, Lda.», em inglês, «Macau Instruments Manufacturers Ltd.», sito na Avenida de Venceslau de Morais, n.ºs 181-183, 9.º andar, bloco B, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 3.ª classe, tendo como inconvenientes barulho e perigo de incêndio.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

(Custo desta publicação \$83,50)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Leong Song, de nacionalidade chinesa, morador na Avenida da República, n.º 4, 3.º andar B, requer autorização para a instalação do estabelecimento industrial de fabricação de brinquedos denominado «Fábrica de Brinquedos Lek San», sito na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 121-B, 6.º andar, A-B, do Edifício Industrial Fábrica Vermelha, que, segundo a tabela a que se refere a artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

(Custo desta publicação \$80,40)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto

para a Coordenação Económica, em substituição do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 16 de Fevereiro do corrente ano, o júri do concurso público de provas práticas para o provimento de lugares de condutor de automóveis de 3.ª classe nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau, terá a seguinte constituição:

Presidente: Director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes ou seu substituto legal.

Vogais: Carlos Augusto Esteves Gonçalves, chefe de oficinas desempenhando as funções interinas de chefe da divisão de património dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

> António de Almeida, membro do júri de Exames de Condução e Inspecção de Veículos Automóveis.

Secretário,

SEM VOTO: Mário José Chaw da Costa, portageiro de 1.ª classe dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 13 de Fevereiro de 1984. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

Anúncio

Dá-se por este meio conhecimento aos interessados pelo concurso público para arrematação da empreitada da obra de «Construção de um edifício misto na Rotunda Carlos de Maia», que nesta data foram juntos novos elementos ao processo que se encontra patente na sede desta Direcção.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *António Santos Teixeira*, engenheiro.

澳門工務運輸司佈告

仰所有關係人知悉:關於開投招人承辦「加路米耶圓 形地(三盞燈)混合大廈建築」工程,現對該工程案卷作 出新的補充資料,並將之存於本司,任人到閱。

一九八四年二月十六日

司長 葛德素

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Lista

de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de um lugar de mecânico do quadro de serviços gerais da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 21 de Novembro de 1983:

1.º	Lau Chi Choi	16,3	Valores
2.0	Ieong Pak Hong	15,3	**
3.0	Ló Kai Chou	12,6	*
4.0	Kou Peng Kün	12,3	»

Não compareceram: 4 candidatos.

Excluído: 1 candidato.

(Homologada por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 20 de Fevereiro de 1984).

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 21 de Fevereiro de 1984. — O Chefe da Repartição, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

SERVIÇOS DE TURISMO

Lista

Classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de vagas de intérprete-guia do quadro técnico-auxiliar (ramo de actividades turísticas) da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 5 de Novembro de 1983:

	Nomes	Méd	ia final
1.0	Jorge Marques Coimbra	15,2	(Bom)
2.º	Ana Bela Fátima do Rosário Nantes	13,35	(Regular)

Reprovaram:

3 candidatos.

Des**i**stiu: Faltou: 1 candidato.
1 candidato.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 23 de Fevereiro de

1984).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho Bastos*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Listas

de classificação final do concurso realizado em 9 de Janeiro de 1984, para provimento de uma vaga de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de pessoal civil das Forças de Segurança de Macau, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 21 de Novembro de 1983:

Aprovada:	Média	Classi- ficação
Maria Lopes Monteiro	12,97	1.0

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Comandante das F. S. M., de 17 de Fevereiro de 1984).

Quartel-General/FSMacau, aos 16 de Fevereiro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, José Eduardo de Paiva Morão, coronel de cavalaria.

de classificação final do concurso realizado em 7 de Fevereiro de 1984, para provimento de lugares de telefonista de 2.ª classe do quadro de pessoal civil das Forças de Segurança de Macau, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 21 de Novembro de 1983:

Aprovada:	Média	Classi- ficação
Joana Maria de Almeida e Silva	14,37	1.0
Faltou às provas uma candidata.		

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Comandante das F. S. M., de 17 de Fevereiro de 1984).

Quartel-General/FSMacau, aos 16 de Fevereiro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, José Eduardo de Paiva Morão, coronel de cavalaria.

de classificação final do concurso realizado em 8 de Fevereiro de 1984, para provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo de pessoal civil das Forças de Segurança de Macau, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 21 de Novembro de 1983:

Aprovados:	Média	Classi-
		ficação
Maria da Graça dos Santos Girão Sim	ões	
Fortuna da Silva	16,50	1.º
João Fernandes Guerreiro	16,25	2.º

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Comandante das F. S. M., de 17 de Fevereiro de 1984).

Quartel-General/FSMacau, aos 17 de Fevereiro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, José Eduardo de Paiva Morão, coronel de cavalaria.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 24 de Novembro de 1983, que se considera definitiva a lista que fez parte integrante do aviso de abertura do concurso de promoção à categoria de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo, publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, de 17 de Dezembro de 1983.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 20 de Fevereiro de 1984. — A Provedora, Ana Maria Basto Perez.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Manuel Guerreiro, primeiro-ajudante do segundo Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau.

Certifico que, nesta data, compareceu neste Cartório Hanifa Bai Moosa, solteira, residente em Macau, de nacionalidade portuguesa, pessoa cuja identidade reconheço por meu conhecimento pessoal, a qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro escrito em língua inglesa e que consta de um Memorandum e Novo Pacto Social «The Dairy Farm, Ice & Cold Storage Company Limited» adoptado aos vinte oito de Setembro de mil novecentos e setenta três.

A interessada declarou haver feita a tradução do citado documento, afirmando sob compromisso de honra que prestou perante mim ser fiel a referida versão.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos catorze de Fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

TRADUÇÃO

MEMORANDUM E NOVO PACTO SOCIAL THE DAIRY FARM, ICE & COLD STORAGE COMPANY LIMITED

ADOPTADO AOS VINTE E OITO DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS

INCORPORADA AOS QUATRO DE AGOSTO DE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS

DEACONS, SOLICITADORES, HONG KONG

Impresso por Ye Olde Printerie, Ltd., Hong Kong

Certificado de Incorporação de

THE DAIRY FARM CO., LTD.

(Alterado para «The Dairy Farm, Ice and Cold Storage Company, Limited» por Resolução Especial aprovada aos quinze de Abril de mil novecentos e dezoito e confirmada aos sete de Maio de mil novecentos e dezoito).

Por esta certifico que «The Dairy Farm Company, Limited», está devidamente incorporada como uma Companhia de responsabilidade limitada por acções, tendo um capital social de setenta e cinco mil dólares, dividido em dez mil acções de sete dólares e meio cada uma, que existe a intenção de instalar a sede da dita Companhia em Vitória, Colónia de Hong Kong e que a dita Companhia está devidamente registada nos termos da «Portaria que regula a formação de Companhias, mil oitocentos e sessenta e cinco a mil oitocentos e noventa e um».

Testemunhado por mim e com selo branco aos quatro de Agosto de mil oitocentos e noventa e seis.

(Assinado) J. W. Norton Kyshe, Pela Conservatória do Registo de Companhias L. S.

THE DAIRY FARM, ICE & COLD STORAGE COMPANY, LIMITED

Resolução Especial

Numa Assembleia Geral Extraordinária dos Accionistas da Companhia que teve lugar na Sede da Companhia, Windsor House, Hong Kong, aos vinte e oito de Setembro de mil novecentos e setenta e três, foi aprovada a seguinte resolução como uma Resolução Especial:

«Por esta fica decidido que o novo Pacto Social apresentado à Assembleia e para efeitos de identificação subscrito pelo Presidente da Assembleia, seja adoptado como o Pacto Social da Companhia em substituição de e com exclusão do Pacto Social da Companhia até aqui existente».

Henry Keswick,

Presidente

PORTARIA QUE REGULA A FORMAÇÃO DE COMPANHIAS

(CAPÍTULO 32.º)

RESOLUÇÃO ESPECIAL DE THE DAIRY FARM, ICE & COLD STORAGE

Aprovada aos vinte e quatro de Dezembro de mil novecentos oitenta e dois.

Numa Assembleia Geral Extraordinária dos Accionistas da Companhia que teve lugar em Alexandra House, 5.º andar, Chater Road, Hong Kong, aos vinte e quatro de Dezembro de mil novecentos e oitenta e dois às dez horas da manhã, a resolução seguinte foi aprovada como uma Resolução Especial:

«Que o nome da Companhia seja e aqui fica mudado para "The Dairy Farm Company, Limited».

Assinado — D. K. Newbigging Presidente da Assembleia

PORTARIA QUE REGULA A FORMAÇÃO DE COMPANHIAS

(CAPÍTULO 32.º)

RESOLUÇÃO ESPECIAL

DE

THE DAIRY FARM, ICE & COLD STORAGE CO., LTD.

Aprovada aos vinte e quatro de Dezembro de mil novecentos oitenta e dois. Numa Assembleia Geral Extraordinária dos Accionistas da Companhia que teve lugar em Alexandra House, 5.º andar, Chater Road, Hong Kong, aos vinte e quatro de Dezembro de mil novecentos e oitenta e dois às dez horas da manhã, a resolução seguinte foi aprovada como uma Resolução Especial:

«Que o nome da Companhia seja e aqui fica mudado para «The Dairy Farm Company, Limited'».

Assinado — D. K. Newbigging Presidente da Assembleia

N.º 36

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO COM MUDANÇA DE NOME

Considerando que «The Dairy Farm Company Limited» foi incorporada como uma companhia de responsabilidade limitada sob a Portaria de Hong Kong que regula a formação de Companhias, mil oitocentos e sessenta e cinco a mil oitocentos e noventa e um aos quatro de Agosto de mil oitocentos e noventa e seis;

E considerando que por resolução especial da Companhia aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, que teve lugar aos quinze de Abril de mil novecentos e dezoito e confirmada numa Assembleia Geral Extraordinária que teve lugar aos sete de Maio de mil novecentos e dezoito e com a aprovação de S. Ex.ª o Governador, mudou o seu nome para «The Dairy Farm, Ice & Cold Storage Company, Limited».

E considerando que, por uma resolução especial posterior da Companhia e com a aprovação da Conservatória de Registo de Companhias, mudou o seu nome para «The Dairy Farm Company Limited»;

Por esta portanto certifico que a Companhia é uma companhia de responsabilidade limitada incorporada sob o nome «The Dairy Farm Company Limited».

Apresentado aos sete de Janeiro de mil novecentos e oitenta e três.

J. Almeida

pela Conservatória de Registo de Companhias Hong Kong

PORTARIA QUE REGULA A FORMAÇÃO DE COMPANHIAS

(CAPÍTULO 32.º)

RESOLUÇÃO ESPECIAL DE THE DAIRY FARM COMPANY, LIMITED

Numa Assembleia Geral Extraordinária da Companhia que teve lugar na Sala de Conferências do Corpo Administrativo, Alexandra House, 5.º andar, Chater Road, Hong Kong na segunda-feira, aos dezanove dias de Dezembro de mil novecentos e oitenta e três, às dez horas e trinta minutos de manhã, a resolução seguinte foi aprovada como uma Resolução Especial:

Que o Pacto Social da Companhia seja emendado e totalmente anulado o artigo 89.º e seja substituído pelo seguinte artigo como o novo Artigo 89.º:

«Os Administradores podem eleger um presidente para as suas reuniões e determinar o período da sua comissão mas, se nenhum presidente for eleito ou se, em qualquer reunião, o presidente não estiver presente dentro de cinco minutos depois do tempo indicado para a mesma, os administradores podem escolher uma pessoa entre eles para ser o Presidente da Assembleia».

Assinado: O. P. Howell-Price
Presidente da Assembleia

MEMORANDUM DE ASSOCIAÇÃO THE DAIRY FARM, ICE & COLD STORAGE COMPANY, LIMITED

Primeiro — O nome da Companhia é «THE DAIRY FARM ICE & COLD STORAGE COMPANY, LIMITED». *

Segundo — A Sede da Companhia ficará em Vitória, Hong Kong.

Terceiro — Os objectivos para os quais a Companhia é formada são:

- (a) Condução do negócio de produção de leite e criação de gado em todas as suas dependências.
- (b) Conduzir todos e quaisquer negócios como os de lavradores, aviários, leiteiros, hortelãos, viveiros e floristas em todas as suas dependências.
- (c) Conduzir todos e quaisquer negócios de hotelaria, armazenistas e fornecedores, casas de venda de refrescos, proprietários de restaurantes, e vendedores de refrescos, armazenistas e retalhistas de gelo, manufacturadores de gelo, incluindo gelo seco, vendedores de gelados, talhantes, padeiros, confeccionadores incluindo confecções congeladas, vendedores de galinhas, vendedores de hortaliça e frutas, pescadores e negociantes de peixe, abastecedores e fornecedores de produtos alimentares, negociantes de sementes e forragem, negociantes de farinha e cereais, moleiros, limpadores de arroz, vendedores de vinhos e espumantes e negociantes em e fornecedores de bebidas minerais, gasosas, licorosas e outras e também conduzir todos ou qualquer um dos negócios de proprietários e gerentes de armazéns de frio, incluindo congelamento rápido e profundo, chefes de armazéns, armazenistas gerais, transportadores e lojistas.
- (d) Conduzir todos e quaisquer negócios de negociantes de seda, tecelões de seda, fiadores de algodão, manufacturadores de tecidos, peleiros, retrozeiros, negociantes em meias e roupas interiores, luveiros, alfaiates, costureiros, modistas, modistas de chapéus, chapeleiros, manufacturadores de renda, adornadores de penas, manufacturadores e negociantes de calçado e

Nota — * Alterado de «THE DAIRY FARM COMPANY, LIMITED» por resolução especial aprovada aos quinze de Abril de mil novecentos e dezoito e confirmada aos sete de Maio de mil novecentos e dezoito.

armazenistas e retalhistas de tecidos de todas as qualidades, produtos de cabedal, mobílias, vidros, garrafas de vidro, objectos de vidro, louça de barro, ferragens, ferramentas, objectos torneados e todos e quaisquer artigos domésticos, ornamentos, artigos de papelaria e material de escritório, papel, caixas de cartão, caixas, artigos de fantasia e outros artigos e produtos de uso pessoal e doméstico e de consumo e de uma forma geral de todos os produtos manufacturados, fornecimento de materiais e produtos agrícolas.

- (e) Conduzir todos e quaisquer negócios de decoração de casas e navios, estufadores, transportadores de mobílias, armazenistas e retalhistas de maquinaria e metais, albardeiros, ourives, e fabricantes de artigos de prata e armazenistas e retalhistas de jóias, casquinha, metais preciosos, perfumaria, cosmética, artigos de higiene, medicamentos e especialidades farmacêuticas, sabão e todos e quaisquer outros artigos destinados a ornamentação, recreio e divertimento.
- (f) Conduzir todo e qualquer comércio licenciado de víveres, tabacaria, venda de jornais e revistas, livraria, bibliotecários, editores, impressores, fotógrafos, cabeleireiros, barbeiros e armazenistas e retalhistas de aparelhos fotográficos, artigos desportivos, jogos, binquedos e passatempos, instrumentos musicais, bicicletas, triciclos e veículos motorizados.
- (g) Conduzir todos e quaisquer negócios de compra e venda de propriedades, administradores de propriedades, agrimensores, leiloeiros, construtores e empreiteiros, engenheiros mecânicos e civis e negociantes de carvão de gás e combustíveis.
- (h) Conduzir todos e quaisquer negócios como proprietários e fretadores de navios e aviões, agentes de transportes de carga, contratadores e empresários de transportes, camiões, autocarros, táxis, carroças, coches, automóveis, carretas, «rickshaws» e todos e quaisquer outros meios de transporte públicos ou privados, estábulos e garagens e transportadores de passageiros, animais e mercadoria por qualquer processo que a Companhia considere adequado e construir, adquirir, fornecer e manter hangares, garagens, armazéns e outras acomodações e equipamento para ou em relação com qualquer avião, veículo ou meio de transporte como acima referido.
- (i) Comprar, construir, vender, tomar de aluguer, alugar a outrem, trocar, alterar, ou melhorar e negociar em veículos de qualquer espécie, construído com o objectivo de se moverem automaticamente, quer por meio de electricidade, vapor, gás, gasolina ou qualquer outro, cavalos, motores, maquinaria, transportes aéreos e outros meios de transporte utilizados para os fins acima referidos; fazer contratos com qualquer pessoa ou companhia, com vista ao intercâmbio de tráfego, força motriz ou quaisquer outros; e obter todos os poderes e autoridade necessários para levar a cabo ou expandir qualquer dos objectivos acima mencionados.
- (j) Comprar, vender, manufacturar, plantar, refinar, preparar, importar, exportar, reparar, alterar e trocar, tomar de alguer ou alugar a outrem, hipotecar e negociar, quer como armazenista ou retalhista todas e quaisquer mercadorias, produtos alimentares, artigos e coisas que possam ser requeridos para qualquer dos negócios acima mencionados, ou vulgarmente fornecidos ou negociados por pessoas ligadas a esses mesmos negócios, ou que pareçam ser capazes de produzir lucros, como resultado dos referidos negócios.
- (k) Conduzir negócios como capitalistas, financeiros, concessionários e comerciantes e tomar conta, gerir e executar to-

dos os tipos de operações financeiras, comerciais e outras e actuar como secretários, gerentes ou consultadores para outras companhias, associações, corporações e sociedades.

- (1) Participar em acordos ou contratos com qualquer Governo ou Autoridades, Suprema, Municipal, Local ou outra, ou com qualquer pessoa ou companhia que pareça poder atingir os objectivos da Companhia ou qualquer um deles; adquirir de qualquer Governo ou Autoridade, pessoa ou companhia, quaisquer direitos ou privilégios e concessões que à Companhia pareçam desejáveis para obter e levar a cabo, exercer e cumprir qualquer dos referidos acordos, contratos, direitos, privilégios e concessões.
- (m) Garantir por meio de depósito ou emprestar dinheiro, valores, bens ou propriedades de qualquer tipo a, ou com tais pessoas e em tais termos condições, como pareça vantajoso.
- (n) Fornecer e gerir armazéns e lojas de retalho, casas de venda de refrescos, restaurantes, salas de leitura, vestiários, telefones e outras instalações para utilização dos clientes e do público, incluindo átrios, salas e outros lugares para serem utilizados para reuniões públicas ou privadas, exibições, concertos, palestras, jantares, representações e entretenimento e danca.
- (o) Receber mercadoria, valores, produtos alimentares, provisões e materiais de todos os tipos para armazenagem.
- (p) Providenciar para que a Companhia seja registada, incorporada ou reconhecida em qualquer país estrangeiro ou lugar e estabelecer ou gerir todo e qualquer dos referidos negócios ou qualquer dependência em tal lugar ou lugares tanto dentro da Colónia de Hong Kong como fora, como a Companhia, de tempos a tempos ache aconselhável.
- (q) Adquirir e tomar a seu cargo, no todo ou parte, a propriedade do negócio e responsabilizar-se pelo pagamento das dívidas de qualquer pessoa ou companhia empenhada ou envolvida ou pronta a empenhar-se ou a envolver-se em qualquer negócio para o qual a Companhia esteja autorizada ou possua propriedade que sirva os objectivos da Companhia e a entrar em qualquer acordo para partilhar lucros, união de interesses, cooperação, sociedade de interesse mútuo com concessões recíprocas com qualquer pessoa ou companhia empenhada ou envolvida em qualquer negócio ou transacção para o qual a Companhia esteja devidamente autorizada, ou qualquer negócio ou transacção que possa ser gerido tanto directa como indirectamente para benefício da Companhia e emprestar dinheiro para garantir os contratos daí resultantes, ou de outro modo auxiliar tal pessoa ou companhia.
- (r) Tomar ou por qualquer outro meio adquirir e possuir acções em qualquer companhia tendo objectivos no todo ou em parte semelhantes aos da própria Companhia, ou cujo negócio seja capaz de beneficiar a Companhia directa ou indirectamente.
- (s) Procurar comprar ou por outro meio adquirir quaisquer patentes, registos de invenção, licenças, concessões que confiram quaisquer direitos de utilização exclusivos ou não exclusivos ou de uso limitado, ou qualquer segredo ou informação que possa ser utilizada para qualquer dos objectivos da Companhia, ou a aquisição das quais possa directa ou indirectamente beneficiar a Companhia, e utilizar, exercer, desenvolver ou conceder licenças ou por outro lado explorar a utilização de qualquer uma delas.

- (t) Comprar, arrendar, aceder a arrendar, trocar, tomar de aluguer ou por outro meio adquirir qualquer propriedade real ou pessoal e direitos ou privilégios tanto dentro como fora da Colónia de Hong Kong, que a Companhia considere necessário, desejável, conveniente, conducente ou essencial à boa administração dos negócios acima mencionados.
- (u) Comprar maquinaria, fábricas, invenções, águas, poços, correntes, direitos, facilidades e licenças.
- (v) Erigir, construir, destruir, alterar, reconstruir, melhorar, administrar, desenvolver ou manter casas e dependências, edifícios ou trabalhos que possam ser considerados benéficos para os objectivos da Companhia.
- (w) Promover qualquer outra companhia com o objectivo de adquirir toda ou parte das propriedades e responsabilidades da companhia ou de avançar directa ou indirectamente os objectivos ou interesses da mesma e tomar ou adquirir e manter acções de tal companhia e garantir o pagamento de quaisquer dívidas ou títulos emitidos pela mesma.
- (x) Estabelecer e sustentar ou ajudar a estabelecer e sustentar associações, instituições, fundos e outros destinados a beneficiar empregados ou ex-empregados da Companhia, ou os seus dependentes ou os seus familiares e conceder pensões e ajudas de custo e fazer pagamentos através de seguros e subscrever ou garantir contribuições para caridade ou beneficência, ou para exibições ou para qualquer fim de utilidade pública ou geral.
- (y) Fundir-se com qualquer outra companhia que tenha, no todo ou em parte, objectivos semelhantes aos da Companhia.
- (z) Vender, melhorar, administrar, desenvolver, trocar, alugar, hipotecar, franquear, dispor de, explorar ou negociar toda ou parte da propriedade e direitos da Companhia.
- (aa) Investir os fundos da Companhia que não sejam imediatamente necessários, em valores, como e quando pareça oportuno.
- (bb) Pedir emprestado ou angariar fundos através da emissão de ou sobre obrigações, títulos de dívida, acordos, letras, notas promissórias, ou outras obrigações e valores da Companhia ou por hipoteca ou por conta de toda ou parte da propriedade da Companhia, ou por qualquer outro modo que a Companhia considere conveniente.
- (cc) Sacar, endossar, aceitar, executar e negociar letras, notas promissórias e outros documentos negociáveis.
- (dd) Praticar todos e quaisquer actos conforme necessário e conducentes à realização dos objectivos acima mencionados.

Os objectivos descritos em qualquer das alíneas deste artigo não serão, excepto quando o contexto expressamente o requeira, por qualquer forma limitados ou restritos por referência a, ou inferidos dos termos de qualquer outra alínea, ou pelo nome da Companhia. Nenhuma destas alíneas ou os fins nelas especificados ou os poderes por elas conferidos serão consideradas subsidiárias ou meramente auxiliares dos objectivos mencionados na primeira alínea deste artigo, mas a Companhia poderá exercer todos e quaisquer poderes a ela conferidos por qualquer parte deste artigo em qualquer parte do mundo, mesmo que o negócio, a empresa, a propriedade ou os actos que se proponha transaccionar, adquirir, negociar, ou executar, não estejam mencionados entre os objectivos da primeira alínea deste artigo.

Nota — O terceiro artigo aqui referido substituiu o terceiro artigo do Pacto Social inicial, por Resolução Especial aprovada aos vinte e um de Novembro de mil novecentos e cinquenta e dois e confirmada pelo Tribunal aos dez de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e três.

Quarto — A responsabilidade dos accionistas da Companhia é limitada.

Quinto — O Capital Social da Companhia originalmente de setenta e cinco mil dólares, dividido em dez mil acções de sete dólares e meio cada, foi subsequentemente aumentado em diferentes datas e à data desta impressão é de sessenta milhões de dólares, dividido em oito milhões de acções de sete dólares e meio cada.

Nós, as pessoas cujos nomes e endereços estão abaixo mencionados, mostramos desejo de nos constituirmos em Companhia, de acordo com este Memorandum de Associação e concordamos em subscrever o número de acções no Capital Social da Companhia mencionado à frente do respectivo nome.

Nome	es, endereços e descrições dos subscritores:	Número de acções tomadas por cada Subscritor
(Ass.)	James Walker,	
	Pokfulam, Hong Kong	
	Gerente, Dairy Farm C.º	Uma
»	J. W. Noble,	
	Queen's Road Central, Hong Kor	ng
	Cirurgião Dentista	Uma
»	W. H. Ray,	
	Queen's Road Central, Hong Kor	ng
	Agentes de Seguros	Uma
»	A. Tillet,	
	Pedder's Street, Hong Kong	
	Superintendente de Marinha	Uma
»	Granville Sharp,	
	Telegraph House, Hong Kong	
	Cavalheiro	Uma
»	J. M. E. Machado,	
	8, Arbuthnot Road, Hong Kong	
	Funcionário Público Reformado	Uma
»	G. H. Potts,	
	Queen's Road Central, Hong Kor	ng
	Corretor da Bolsa de Valores	Uma
	Total	Sete

Datado ao primeiro dia de Agosto de mil oitocentos e noventa e seis.

Testemunha para todas as assinaturas,

(Ass.) Godfrey C. C. Master,

Solicitador

Hong Kong.

Registado com o Pacto Social.

PACTO SOCIAL DE THE DAIRY FARM, ICE & COLD STORAGE COM-PANY LIMITED

Como por alteração de mil novecentos e setenta e três.

ÍNDICE DO PACTO SOCIAL

Contas (Artigos n.os 125-129)

Alteração do Capital em Acções Emitidas (34-39)

Arbitragem (135)

Auditoria (130)

Poderes para Pedir Empréstimos (41-45)

Capitalização de Reservas (124)

Administradores

Número e Remuneração (72-76)

Destituição (103-105)

Minutas de Reuniões (95-96)

Poderes (77-84)

Formas de Actuação (85-94)

Rotação (97-102)

Dividendos (113-123)

Assembleias Gerais e Formas de Actuação (46-59)

Indemnização (138-139)

Interpretação (2)

Gerentes Locais (106-110)

Modificação de Direitos (40)

Comunicados (131-133)

Selo Branco (112)

Sigilo (134)

Secretários (111)

Acções

Pedidos de Pagamento (14-18)

Negociação das Próprias Acções (3)

Confiscação e Retenção de Direitos (24-33)

Informações Gerais e Certificados (5-13)

Pagamento de Comissão (4)

Transferências e Transmissão (19-23)

Votos dos Accionistas (60–71)

Liquidação (136-137)

Selo Fiscal de Hong Kong \$ 20,00 3-5-62 Portaria que regula a formação de Companhias (Capítulo 32.º) Companhia de Responsabilidade Limitada por Acções.

NOVO PACTO SOCIAL

(Como adoptado por Resolução Especial aprovada aos vinte e oito de Setembro de mil novecentos e setenta e três) de

DAIRY FARM, ICE & COLD STOR-AGE COMPANY, LIMITED

PRELIMINARES

Exclusão da Tabela A 1. As regulamentações contidas na Tabela A do primeiro parágrafo da Portaria que regulamenta a formação de Companhias, Capítulo 32.º, não se aplica a esta Companhia.

Interpretação do artigo

- 2. Neste Pacto Social, a não ser que o contexto de outro modo o requeira:
- «A Portaria» significará a Portaria que regulamenta a formação de Companhias, Capítulo 32.º, e qualquer outra Portaria nela incorporada ou qualquer Portaria ou Por-

tarias consequentemente substituídas; e no caso de se verificar tal substituição, as referências neste caso, ao conteúdo da Portaria, serão lidas como referências ao conteúdo substituído posteriormente na nova Portaria ou Portarias.

«O Registo» significará o Registo dos Accionistas a ser conservado como requerido pela Portaria.

«Mês» significará o mês do ano de acordo com o calendário.

«Realizado» incluirá «creditado como pago».

«Por escrito» incluirá impresso, litografado e dactilografado.

Palavras e expressões que tenham um significado especial a elas conferido pela Portaria terão o mesmo significado neste Pacto Social.

Palavras utilizadas no singular incluirão o plural e vice-versa.

Palavras referindo o masculino incluirão o feminino.

Palavras referindo indivíduos incluirão corporações.

Fundos da Companhia não serão usados para negociar nas suas próprias acções

3. Sujeito ao conteúdo da Portaria neste aspecto, nenhuma parte dos fundos da Companhia será, directa ou indirectamente empregue na compra de, ou em empréstimos sobre o valor das acções da Companhia.

Pagamento de

4. A Companhia pode pagar uma comissão a qualquer pessoa tendo em consideração a sua subscrição ou acordo em subscrever, quer absoluta quer condicionalmente quaisquer acções da Companhia, ou procurar ou acordar em procurar obter subscrições, quer absoluta quer condicionalmente, para acções da Companhia a um valor não excedendo dez por cento do preço pelo qual as acções são emitidas.

ACÇÕES E CERTIFICADOS

Direitos das ac-

5. Sem prejuízo de nenhum dos direitos especiais previamente conferidos aos possuidores de acções da Companhia já existentes, qualquer acção da Companhia pode ser emitida com direitos de preferência, alargados ou outros direitos especiais, ou tais restrições, no que diz respeito ao dividendo, voto, lucro, ou qualquer outro, conforme e quando a Companhia o determine por Resolução Especial.

Acções com direitos de preferência remíveis 6. Qualquer acção com direitos de preferência pode, com a sanção de uma Resolução Especial ser emitida nos próprios termos, ou por opção da Companhia, ser redimida. Distribuição de accões 7. As acções não emitidas ficarão sob o controlo da Administração que pode distribuir e dispor de, ou conceder opções sobre as mesmas a tais pessoas, em tais termos e por tal forma que entenda necessário, mas que tais acções não sejam emitidas com desconto, excepto quando estiver de acordo com a Portaria.

Diferencial em quantias pagas por acções

8. A Administração tem o direito de acordar na altura de emissão de acções, com os possuidores das mesmas, no diferencial entre a quantia especificada na notificação de pedido de pagamento e a data do mesmo.

Depositários não reconhecidos

9. À Companhia cabe o direito de tratar a pessoa cujo nome apareça no Registo de quaisquer acções, como o único proprietário das mesmas e não ficará por qualquer forma obrigada a reconhecer qualquer depositário ou reinvindicação ao todo ou parte do juro em tais acções, mesmo que haja instruções nesse sentido.

Certificados

10. (a) Todos os accionistas terão direito sem pagamento, a um Certificado com o Selo Branco da Companhia, especificando o número e a classe de acções por ele possuídas e a quantia paga. Tal Certificado será entregue ao accionista dentro de dois meses após o loteamento ou depois de ter apresentado tais acções à Companhia para transferência, conforme o caso.

Certificados adicionais

- (b) Os Certificados de propriedade de acções serão emitidos com o Selo Branco da Companhia e assinados por um administrador e contra-assinados pelo secretário ou por qualquer outra pessoa nomeada pela Administração contanto que a Administração possa adoptar por Resolução um sistema de Certificados selados sem a assinatura de qualquer administrador, secretário ou outro, ou pela inserção de tais assinaturas por meios mecânicos.
- 11. No caso de qualquer accionista requerer Certificados adicionais, pagará por cada um determinada quantia, não superior a dois dólares de Hong Kong, a ser decidida pela Administração.

Renovação de Certificados 12. Se qualquer Certificado ficar mutilado, deteriorado, perdido ou destruído um novo Certificado poderá ser emitido sob o pagamento de dois dólares de Hong Kong ou uma quantia inferior se a Administração assim o decidir e a pessoa requerendo o novo Certificado entregará o Certificado entregará o Certificado entregará o Certificado ou deteriorado ou apresentará prova da perda ou destruição do Certificado e pagará uma indemnização à Companhia a ser determinada pela Administração.

CO-PROPRIETÁRIOS DE ACCÕES

Co-proprietários

13. Quando duas ou mais pessoas estiverem registadas como proprietários de uma só acção, serão consideradas como co--proprietários com o benefício de sobrevivência, sujeito às regulamentações seguintes:

Número máximo

(a) A Companhia não será obrigada a registar mais do que três pessoas como proprietários de uma só acção.

Responsabilidade quer em separado quer em conjunto (b) Os co-proprietários de qualquer acção são responsáveis quer separadamente quer em conjunto, por todos os pagamentos que sejam devidos por essa acção.

Sobreviventes entre os co-proprietários reconhecidos (c) Por morte de qualquer um dos coproprietários, o sobrevivente ou sobreviventes serão a única pessoa ou pessoas reconhecidas pela Companhia como tendo direito a essa acção; mas a Administração poderá requerer prova de óbito se assim o entender.

Recibos

(d) Qualquer um dos co-proprietários pode passar recibo por qualquer dividendo, bónus ou lucro pagável aos co-proprietários.

Quem tem direito ao Certificado; voto, etc. (e) Só a pessoa cujo nome apareça registado em primeiro lugar como um dos co-proprietários de uma acção, terá direito a receber o respectivo Certificado ou comunicados da Companhia ou a estar presente ou a votar nas Assembleias Gerais da Companhia e qualquer comunicado dado a tal pessoa será considerado como dado aos co-proprietários; mas qualquer um dos referidos co-proprietários pode ser nomeado procurador da pessoa com o direito de voto em representação dos referidos co-proprietários e como tal, com o direito de estar presente e votar nas Assembleias Gerais da Companhia.

NOTIFICAÇÕES PARA PEDIDOS DE PAGAMENTO SOBRE ACÇÕES

Como são feitas as notificações para pedidos de pagamento 14. A Administração pode de tempos a tempos notificar os accionistas requerendo o pagamento de dinheiros devidos sobre as suas acções e cada accionista deve, sujeito a uma notificação com, pelo menos, catorze dias de antecedência determinando a hora e o lugar para pagamento, pagar a quantia devida às pessoas às horas e nos lugares referidos pela Administração. O pagamento por prestações poderá vir indicado na notificação.

Quando devem ser feitas as notificações 15. Uma notificação para pedido de pagamento será considerada como válida a partir do momento em que a resolução da Administração autorizando tal pedido de pagamento tenha sido aprovada.

Juro sobre pedidos de pagamento em atraso 16. Se após notificação, o pagamento na totalidade ou a prestação respeitante ao pagamento de uma acção não for efectuado antes ou no dia indicado, o possuidor da referida acção será considerado como responsável pelo pagamento de um juro de mora a uma taxa que não exceda dez por cento por ano por determinação da Administração a partir do dia de pagamento da totalidade ou da prestação referida na notificação, até à data do pagamento, mas a Administração pode, se assim o entender, desistir desse juro na totalidade ou em parte.

Prestações a serem tratadas como pedidos de pagamento 17. Se das condições de emissão de quaisquer acções ou por outro lado qualquer quantia na totalidade ou em prestações, é devida numa determinada data, quer por conta do valor das acções ou do prémio a pagar, tal quantia, na totalidade ou em prestação é considerada devida como se uma notificação para pedido de pagamento tivesse sido apresentada; e todas as condições aqui referidas a respeito de notificações para pedidos de pagamento e juros, ou confiscação de acções por não pagamento referir-se-ão às quantias na totalidade ou prestações e às acções cujo pagamento esteja em falta.

Pagamento em avanço de pedidos de pagamento

18. A Administração pode se assim o entender, receber de qualquer accionista que o deseje, o todo ou a parte de quantias não notificadas e não pagas sobre acções em seu nome; e sobre o todo ou parte das quantias assim pagas em avanço, a Administração pode (até que as mesmas, se não fosse este avanço estivessem a pagamento) pagar juro a uma taxa (não excedendo sem a aprovação da Companhia em Assembleia Geral, a taxa de oito por cento por ano) acordada entre o accionista e a Administração.

TRANSFERÊNCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

Execução do documento de transferência, etc. 19. O documento de transferência de quaisquer acções da Companhia será por escrito e executado por ou em nome de quem transfere e de quem recebe e devidamente certificado e quem transfere será obrigatoriamente o detentor de tais acções até que o nome de quem recebe seja registado como tal.

Forma do documento de transferência

Recusa ao registo de Transferência e fecho dos Livros de Transferência

- 20. As acções da Companhia serão transferidas pela forma usual ou comum, aprovada pela Administração.
- 21. A Administração pode, se assim o entender, recusar o registo de transferência de quaisquer acções (que não estejam totalmente pagas) para uma pessoa que não receba a sua aprovação e pode também declinar o registo de transferência de acções so-

bre as quais a Companhia detenha direitos. A Administração pode também suspender o registo de transferência temporária e periodicamente, como o determine, desde que estes períodos não excedam trinta dias durante um ano. A Administração pode declinar reconhecer qualquer documento de transferência a não ser que (a) um emolumento de dois dólares de Hong Kong seja pago por cada transferência e (b) o documento de transferência seja acompanhado pelo Certificado das acções às quais diga respeito e quaisquer outras provas que a Administração possa razoavelmente requerer para demonstrar o direito que o transferente tem para efectuar a transferência. Se a Administração recusar o registo da transferência de quaisquer acções deve, no período de dois meses após o pedido de transferência ser submetido, enviar à pessoa que recebe, notícia do indeferimento.

Pessoas reconhecidas por morte de accionistas 22. Por morte de qualquer accionista (não sendo um entre os co-proprietários de uma acção) os representantes legais do referido accionista serão a entidade reconhecida pela Companhia como tendo direito sobre tal acção, sempre sujeito ao artigo anterior.

Artigo sobre transmissão 23. Qualquer pessoa que venha a ter direito a uma ou mais acções por morte ou falência de um accionista, terá, após apresentação de prova, se e quando a Administração o requeira, o direito de ser registado como accionista dessas mesmas acções, ou transferi-las, sendo essa transferência sujeita às regulamentações contidas nos artigos anteriores.

CONFISCAÇÃO DE ACÇÕES E DIREITOS

Notificação requerendo o pagamento ou prestação 24. Se qualquer accionista não efectuar o pagamento relativo a qualquer notificação ou prestação no dia indicado para pagamento, a Administração pode, a qualquer momento durante o período em que o todo ou a parte esteja por pagar, notificá-lo, exigindo-lhe que pague a quantia em falta, juntamente com juros de mora e quaisquer despesas daí resultantes.

Conteúdo da notificação 25. A notificação de pedido de pagamento indicará uma data (que não seja anterior a catorze dias da data de notificação) até à qual esta ou prestação e juros de mora acumulados e despesas daí resultantes têm que ser liquidados e também indicar o lugar onde o pagamento pode ser efectuado, tal lugar sendo ou a Sede da Companhia ou qualquer outro lugar onde habitualmente tais pagamentos se efectuem. A notificação deverá também

indicar que no caso de não pagamento até à data e no lugar indicados, as respectivas acções serão passíveis de confiscação.

Confiscação

26. Se os requisitos de tal notificação para pedido de pagamento não forem cumpridos, qualquer acção a ela respeitante pode, a qualquer momento, antes de efectuado o pagamento, ser confiscada por uma decisão da Administração para tal efeito e tal confiscação estender-se-á a todos os dividendos declarados, respeitantes a tal acção assim confiscada, mas não pagos antes da referida confiscação.

Acções confiscadas propriedade da Companhia

27. Quaisquer acções assim confiscadas, passarão a ser consideradas como propriedade da Companhia e poderão ser vendidas ou de qualquer modo utilizadas ou sujeitas a ou isentas de quaisquer pedidos de pagamento ou prestações devidas anteriores à confiscação, como a Administração entenda, ou esta pode a qualquer momento antes que tais acções sejam vendidas ou de qualquer forma utilizadas, cancelar a confiscação, de acordo com termos por ela aprovados. Com o fim de efectuar tal venda ou outra utilização, a Administração pode autorizar a transferência das acções assim vendidas ou utilizadas para o comprador, ou outra pessoa que venha a ter direito sobre as mesmas.

Responsabilidade de pagar qualquer pedido de pagamento após confiscação 28. Qualquer pessoa cujas acções tenham sido confiscadas, cessará de ser proprietária das mesmas mas não obstante continuará a ser responsável pelo pagamento à Companhia de todas as quantias que eram devidas à data da confiscação, juntamente com juros de mora a uma taxa não excedendo dez por cento por ano segundo determinação da Administração, com efeitos rectroactivos à data do pagamento, mas esta responsabilidade cessará se e quando a Companhia receber o pagamento total de tais acções. A Administração pode, se assim o entender, anular total ou parcialmente o pagamento dos referidos juros.

Registo de detalhes 29. Quando quaisquer acções tenham sido confiscadas, um averbamento registando a confiscação e a data respectiva dará entrada no Livro de Registos e assim que as acções confiscadas tenham sido vendidas ou por qualquer outra forma utilizadas, um outro averbamento registará o processo e a data de venda ou utilização.

Detenção de direitos

30. A Companhia deterá todos e quaisquer direitos sobre todas as acções (que não sejam acções totalmente pagas) na propriedade de qualquer accionista da Companhia (quer individualmente quer em conjunto com outras pessoas) e sobre todos os dividendos e bónus que possam vir a ser declarados a respeito das referidas acções, e ainda

sobre todas as dívidas, obrigações e responsabilidades do accionista para com a Companhia: tendo sempre em consideração que, se a Companhia registar a transferência de quaisquer acções sobre as quais detenha direitos como acima mencionados, sem que dos mesmos tenha informado a pessoa para quem as acções tenham sido transferidas, as referidas acções, em caso de não existência de acordo em contrário entre a Companhia e a pessoa para quem as acções tenham sido transferidas, ficarão livres e cessarão os direitos que a Companhia detinha sobre elas.

Venda de acções detidas

31. A Administração pode, a qualquer momento posterior à data de pagamento ou satisfação de tais dívidas, obrigações ou responsabilidades, notificar qualquer accionista que esteja em dívida ou tenha obrigações para com a Companhia, ou entidade que tenha direito às acções por morte ou falência do mesmo accionista, exigindo-lhe o pagamento da quantia devida ou a satisfação da obrigação, informando que, se o pagamento não for efectuado ou a dita obrigação não for satisfeita dentro do período (não inferior a catorze dias) especificado na referida notificação, as acções em posse do mesmo accionista serão passíveis de venda; e se o referido accionista ou entidade com direitos sobre as acções como anteriormente mencionado não cumprir com a referida notificação para pedido de pagamento dentro do prazo especificado, a Administração pode vender as referidas acções sem pré-aviso e autorizar a transferência das mesmas assim vendidas para o comprador.

Resultado das vendas como aplicar 32. Após a venda de quaisquer acções efectuada pela Administração como satisfação dos direitos de detenção da Companhia sobre as acções, o produto da mesma será aplicado: primeiro, no pagamento dos custos da referida venda; seguidamente, no pagamento das dívidas ou obrigações do accionista para com a Companhia e o restante (se existir) será pago à pessoa ou entidade com direito às acções à data de venda ou conforme essa pessoa ou entidade indicar por escrito.

Como definir o título de propriedade do comprador 33. Um averbamento no Livro de Minutas da Administração registando a confiscação de qualquer acção ou que qualquer acção tenha sido vendida em satisfação dos direitos de detenção da Companhia, será considerada prova bastante contra qualquer pessoa reclamando o título de propriedade sobre as referidas acções, que as ditas acções foram devidamente confiscadas ou vendidas; e o referido averbamento, o recibo da Companhia pelo preço das referidas acções e o respectivo Certificado constituirão prova

bastante de posse das mesmas e o nome do comprador ou outra entidade com o mesmo direito será registado como accionista da Companhia e não poderá ser responsabilizado pela aplicação do valor original da compra, nem poderá o seu direito de propriedade às ditas acções ser afectado por qualquer irregularidade ou não validade praticadas durante a confiscação ou venda, em caso de recurso (se existir), do anterior proprietário das acções e de qualquer entidade reclamando em seu nome ou através dele, este recurso será contra a Companhia e apenas por perdas ou danos.

ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Como aumentar o capital 34. A Companhia pode por Resolução da maioria simples dos seus Accionistas aumentar o seu Capital pela emissão de novas Acções, e esse aumento atingirá um valor agregado e será dividido em acções cujo valor estará conforme com a referida Resolução.

Termos para emissão de novas acções 35. Sujeito ao articulado prescrito no Artigo 40, abaixo mencionado, as novas acções serão emitidas segundo os termos e condições e com tais direitos, prioridades ou privilégios conforme a Resolução para aumento de Capital determinar.

Novas acções

36. Sujeito a qualquer instrução em contrário resultante da Resolução para aumento de Capital, todas as novas acções estarão à disposição da Administração e esta poderá distribuí-las, conceder direitos de opção ou por outra forma dispor das mesmas a favor de tais pessoas ou entidades às datas e em tais condições conforme entenda apropriado, mas nenhumas acções poderão ser emitidas com desconto, excepto quando de acordo com a Portaria.

Novo Capital a ser considerado parte do original a não ser que de outra forma seja determinado 37. A não ser que as condições de emissão o determinem em contrário, todo o Capital obtido através da emissão de novas acções será considerado como parte do Capital inicial e estará sujeito às mesmas condições no que se refere à liquidação de notificações para pagamento e à confiscação de acções por não liquidação de notificações para pagamento, transferência e transmissão de acções, direitos de posse, ou quaisquer outros, como se fizessem parte do Capital inicial.

Alteração do Capital

- 38. A Companhia pode, por Resolução da maioria simples dos seus accionistas:
- (a) Subdividir as acções já existentes ou qualquer delas em acções de menor valor do que aquele estabelecido no Pacto Social: contanto que na subdivisão de uma acção já existente, a proporção entre a quantia

paga e a quantia a pagar (se existir), em cada uma das acções de menor valor seja o mesmo como no caso da acção da qual a de menor valor derivou;

- (b) Consolidar e dividir o seu Capital ou parte dele em acções de valor superior às existentes;
- (c) Anular quaisquer acções que à data de aprovação da Resolução não tenham sido adquiridas ou cuja aquisição não tenha sido acordada por qualquer pessoa ou entidade.

39. A Companhia pode, por Resolução Especial reduzir o seu Capital e o Fundo de Reserva legal de acordo com a lei.

MODIFICAÇÃO DE DIREITOS

Direitos de várias classes de acções podem ser alterados

Redução de

40. Se em qualquer altura o Capital for dividido em classes de acções diferentes, os direitos inerentes (a não ser que as condições de emissão das acções dessa classe os definam de outro modo) podem, sujeitos às condições da Portaria, ser alterados. anulados, ou modificados com o consentimento por escrito de três quartos dos proprietários das acções emitidas dessa classe, ou com a aprovação de uma Resolução Extraordinária sancionada numa outra Assembleia Geral dos proprietários de acções dessa classe. A cada uma das diferentes Assembleias Gerais aplicam-se «mutatis mutandis» as condições destes regulamentos no que se refere às Assembleias Gerais, mas em cada uma destas Assembleias Gerais o número de presenças será de, pelo menos, duas pessoas, sendo proprietários ou representantes por procuração, pelo menos, de metade das acções emitidas da classe e qualquer proprietário de acções da classe presente em pessoa ou por procuração, pode pedir uma votação por contagem de votos.

PODERES PARA PEDIR EMPRÉS-TIMOS

Poderes da Administração para pedir empréstimos 41. A Administração pode organizar ou pedir empréstimos de tal quantia ou quantias como lhe pareça apropriado, para a condução do negócio da Companhia. A Administração pode assegurar o respectivo pagamento ou organizar a obtenção de tal quantia ou quantias como anteriormente mencionado, através de hipoteca ou garantido pelo todo ou parte das propriedades e bens da Companhia, quer presentes quer futuras, incluindo o Capital não pago ou não emitido, ou pela emissão, ao preço que lhe pareça apropriado, de Obrigações ou Títulos de Dívida, garantido ou não pelo todo ou parte das propriedades e bens da

Companhia, ou por qualquer outra forma que a Administração entenda apropriada.

Obrigações, Títulos de Dívida, etc. sujeitos ao controlo da Administração 42. Quaisquer Obrigações, Títulos de Dívida, Certificados de Dívida ou outras garantias emitidas ou a ser emitidas pela Companhia ficarão sob o controlo da Administração, que as pode emitir sujeitas a tais termos e condições e de tal maneira que considere ser para o benefício da Companhia.

Pode conferir assento na Administração da Companhia 43. A Companhia pode, após a emissão de tais Obrigações, Títulos de Dívida, Certificados de Dívida, ou outros Títulos de garantia conferir aos credores da Companhia que os possuam, ou a entidades ou outras pessoas que as representem, um assento na Administração da Companhia, quer pelo direito de assistir e votar nas Assembleias Gerais ou pelo poder de nomear uma ou mais pessoas como Administradores da Companhia, ou por qualquer outro modo que venha a ser acordado.

Indemnização pode ser dada 44. Se qualquer dos Administradores ou outras pessoas se tornarem pessoalmente responsáveis pelo pagamento de qualquer quantia originalmente devida pela Companhia, a Administração pode hipotecar ou procurar que seja feita uma hipoteca dando como garantia o todo ou uma parte dos bens da Companhia, sob a forma de indemnização para proteger o Administrador ou a pessoa que se responsabilizou de qualquer prejuízo resultante dessa responsabilidade.

Registo dos possuidores de Títulos de Dívida

45. Um registo dos possuidores de Títulos de Dívida da Companhia será arquivado na Sede e será aberto para inspecção aos possuidores registados da tais Títulos de Dívida e a qualquer accionista da Companhia, sujeito às restrições que possam vir a ser impostas pela Companhia em Assembleia Geral. A Administração tem o direito de fechar o referido registo por um período ou períodos de tempo que lhe pareça apropriado, desde que no total, não exceda trinta dias em cada ano

ASSEMBLEIAS GERAIS

Assembleias Ge-

46. Uma Assembleia Geral da Companhia terá lugar, pelo menos, uma vez por ano em data (dentro de um período que não seja superior a quinze meses sobre a Assembleia Geral anterior) e lugar a ser determinado pela Administração. As referidas Assembleias Gerais terão o nome de «Assembleias Gerais Anuais»; todas as outras Assembleias Gerais serão denominadas «Assembleias Gerais Extraordinárias».

Requisição para Assembleia Geral Extraordinária 47. A Administração pode convocar uma Assembleia Geral Extraordinária sempre que o entenda e após requisição por escrito dos accionistas, devem convocar uma Assembleia Geral Extraordinária, de acordo com a Portaria.

Agenda da Assembleia pedida por requisição 48. No caso de uma Assembleia Geral Extraordinária ter sido convocada em consequência de uma requisição, excepto quando for convocada por iniciativa da Administração, nenhum outro assunto além do indicado na requisição fará parte da agenda da Assembleia.

Convocação da Assembleia

49. Sujeito ao regulamentado na Portaria no que se refere às Resoluções Especiais, uma convocatória com, pelo menos, sete dias de antecedência (excluindo o dia em que é distribuída ou suposta ser distribuída, mas incluindo o dia a que se refere) e especificando o lugar, o dia e a hora da Assembleia e em caso de assunto especial, a descrição geral do mesmo será distribuída aos accionistas da forma seguir mencionada, ou de qualquer outro modo (se existir) como possa ser decidido pela Companhia em Assembleia Geral; mas no caso de um dos accionistas acidentalmente não ter sido convocado, ou a não recepção da convocatória por qualquer accionista não invalidará as resoluções dessa Assembleia Geral.

Assembleia convocada a prazo inferior ao regulamentado 50. Não obstante o prescrito no artigo anterior, com o consentimento escrito de todos os accionistas com direito a receber a convocatória para uma determinada Assembleia, essa Assembleia pode ser convocada a prazo mais curto do que o determinado e por tal forma como os accionistas considerem apropriado.

ACTUAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL

Agenda da Assembleia 51. A matéria a ser apresentada nas Assembleias Gerais Anuais será receber e considerar as contas e o balanço, os relatórios da Administração e Auditores e quaisquer outros documentos que por lei devam ser apensos ou anexos ao balanço, eleger o Conselho de Administração, eleger Auditores e fixar a sua remuneração e declarar um Dividendo. Todos os outros assuntos tratados em Assembleia Geral Ordinária ou Assembleia Geral Extraordinária, serão considerados como especiais.

Número mínimo de presencas

52. Para todos os efeitos, o número mínimo de presenças em todas as assembleias será de três accionistas presentes pessoalmente ou por procuração e nenhum assunto será tratado em Assembleia Geral, excepto se o número mínimo de presenças requerido estiver presente no início da Assembleia.

Adiamento por falta do número mínimo de presenças 53. Se dentro de trinta minutos após a hora indicada para início dos trabalhos da Assembleia Geral, o número de presenças não for suficiente, a Assembleia Geral, caso tenha sido requisitada pelos accionistas, será dissolvida. Em qualquer outro caso, a Assembleia será adiada para o mesmo dia, hora e local da semana imediata; e se nessa Assembleia Geral adiada o número de presenças não for suficiente, os Accionistas presentes tratarão dos assuntos para os quais a Assembleia foi convocada.

Presidente

54. O Presidente do Conselho de Administração presidirá a todas as Assembleias Gerais da Companhia. Se a qualquer Assembleia ele não estiver presente dentro de quinze minutos após a hora indicada para o início dos trabalhos, os accionistas presentes escolherão um dos Administradores presentes para presidir, ou, se nenhum Administrador estiver presente ou não deseje tomar o lugar de Presidente da Assembleia, os accionistas escolherão um entre eles para ser o Presidente.

Adiamento com consentimento da Assembleia

55. O Presidente da Assembleia pode, com o consentimento de qualquer Assembleia Geral na qual haja o número mínimo de presenças (e assim fará se for instruído pela Assembleia nesse sentido), adiar a Assembleia e alterar a data e o local; mas nenhum assunto será discutido nessa Assembleia adiada a não ser que a sua discussão não tenha sido concluída na Assembleia anterior. Quando uma Assembleia for adiada por trinta dias ou mais, uma nova convocatória será obrigatoriamente enviada aos accionistas informando o adiamento e a nova data da Assembleia, como se se tratasse da Assembleia original. Salvo como atrás referido, não será necessário enviar qualquer convocatória para uma Assembleia adiada, nem informar dos assuntos a discutir na mesma.

Votação

56. Em qualquer Assembleia Geral, todas as decisões serão tomadas em primeira instância por mão no ar; e a não ser que uma votação seja pedida pelo Presidente (antes ou durante a declaração do resultado de mão no ar), ou, pelo menos, por três accionistas presentes em pessoa ou por procuração e com o direito de voto, ou por um accionista ou accionistas com direito de voto e sendo possuidores ou representantes de não menos do que dez por cento do Capital realizado da Companhia, uma declaração pelo Presidente em como uma resolução foi ou não aprovada, ou foi ou não aprovada por maioria, e um averbamento para esse efeito registado no Livro de Minutas da Companhia, serão prova bastante dos factos, sem necessitarem do número ou proporção do número de votos registados a favor ou contra tal resolução.

Votação por contagem de votos 57. Se uma votação por contagem de votos for devidamente pedida, será feita da forma indicada pelo Presidente e o seu resultado será considerado como resolução da Assembleia na qual a votação foi pedida.

Contagem de vo-

58. Em caso de empate no número de votos em qualquer Assembleia Geral, quer numa votação por mão no ar ou por contagem de votos, o Presidente terá sempre o direito a um voto extra e decisivo. Em caso de disputa, como na admissão ou rejeição de qualquer voto, a decisão do Presidente será sempre final e inapelável.

Quando uma votação por contagem de votos não pode ser adiada 59. Uma votação por contagem de votos, quando pedida para eleição do Presidente ou quando se trate do adiamento da sessão, será sempre levada a efeito, sem possibilidade de adiamento.

VOTOS DOS ACCIONISTAS

Direitos de voto dos accionistas 60. Sujeito a quaisquer direitos especiais ou restrições relacionados com ou de acordo com este Pacto Social, em qualquer classe de acções, numa votação por mão no ar, todo o accionista presente em pessoa, tem direito a um voto e numa votação por contagem de votos, todo o accionista presente em pessoa ou por procuração terá um voto por cada acção de que seja possuidor.

Direitos de voto de co-proprietários 61. No caso de co-proprietários de uma acção, o voto do accionista que o entregar, seja em pessoa ou por procuração, será aceite implicando a exclusão dos votos dos outros co-proprietários e para este efeito, a decisão de quem vota é tomada pela ordem na qual os nomes foram inscritos no registo de accionistas a respeito da co-propriedade.

Direitos de voto de accionistas deficientes mentais

62. Qualquer accionista que não esteja na posse total das suas faculdades mentais ou sobre quem uma ordem judicial tenha sido passada considerando-o mentalmente incapaz, pode votar, quer numa votação por mão levantada ou por contagem de votos, delegando num representante ou outra pessoa por procuração, ou na pessoa de um procurador, nomeado pelo tribunal e tal representante, procurador ou pessoa pode, numa votação por contagem de votos, votar por procuração, desde que à Administração seja fornecida prova bastante da autoridade da pessoa reclamando o direito de voto, depositando-a na Sede da Companhia, pelo menos, quarenta e oito horas antes da data prevista da Assembleia ou Assembleia adiada ou data da votação na qual deseje participar.

Quando um pedido para pagamento não está liquidado, não bá direito de voto

63. Nenhum accionista pode, excepto quando a Administração determine de outro modo, ter o direito de voto em qualquer Assembleia Geral, quer pessoalmente quer por procuração ou exercer qualquer privilégio como accionista, a não ser quando todas as notificações para pagamento ou outras quantias devidas relacionadas com as suas acções na Companhia, tenham sido liquidadas.

Objecções

64. Nenhuma objecção poder ser levantada à qualidade de um voto, excepto durante a Assembleia ou Assembleia adiada, na qual o voto em causa seja apresentado e todo o voto não desqualificado nessa Assembleia será válido para todos os efeitos. Tal objecção, feita em tempo devido, será apresentada ao Presidente da Assembleia, a decisão do qual será final e inapelável.

Votos numa votação por contagem de votos 65. Numa votação por contagem de votos, estes podem ser apresentados tanto pessoalmente como por procuração e a pessoa com direito a mais de um voto não necessita utilizar todos os seus votos ou apresentar os votos que utiliza da mesma maneira.

Execução de procurações 66. O documento que nomeia um procurador será feito por escrito e assinado por aquele que estabelece a procuração ou um seu representante devidamente autorizado por escrito, ou no caso de quem estabelece a procuração ser uma corporação, quer por meio do Selo Branco ou pela assinatura de um funcionário superior dessa corporação ou por um seu representante devidamente autorizado para o efeito. Não sendo no entanto a isso obrigada a Administração pode requerer prova bastante da autoridade desse funcionário ou representante.

Representantes de Corporações possuindo acções

- 67. Qualquer corporação possuindo acções que lhe confiram o direito de voto pode, por resolução da sua Administração ou outro corpo administrativo, autorizar qualquer um dos seus funcionários superiores ou qualquer outra pessoa, a actuar como seu representante em qualquer assembleia da Companhia ou assembleia de accionistas de qualquer classe de acções da Companhia e a pessoa assim autorizada terá o direito de exercer os mesmos poderes como se fosse um accionista individual da Companhia e neste conceito considera-se que a corporação está presente quando o seu representante autorizado estiver presente.
- 68. A pessoa nomeada para actuar como procurador não necessita de ser um accionista da Companhia.

Depósito de procurações 69. O documento pelo qual se nomeia procurador e a declaração ou outro documento (se existir) dando qualquer outro poder ou uma cópia autenticada por reconheci-

mento notarial de tal poder ou autoridade. deverá estar depositado na Sede da Companhia no mínimo quarenta e oito horas antes da data e hora indicada para início da Assembleia ou Assembleia adiada, ou no caso de uma votação por contagem de votos, não menos de quarenta e oito horas antes da data e hora para o início da votação à qual a pessoa nomeada se propõe votar e na sua ausência, esse documento de procuração não será considerado como válido. Desde que uma procuração dizendo respeito a mais do que uma assembleia (incluindo qualquer uma que venha a ser adiada), tenha sido entregue para o efeito, não necessitará de voltar a ser entregue para qualquer assembleia posterior, desde que prevista nessa procuração.

Modelo de procurações

70. Uma procuração pode ser apresentada sob qualquer forma que a Administração aprove e pode ser válida ou por um período de tempo específico ou para determinada assembleia. Na procuração deve estar incluído o direito de requerer ou juntar-se a outros requerentes pedindo uma votação por contagem de votos e o de actuar duma forma geral na assembleia em nome do accionista que estabeleceu a procuração e deverá, excepto se o oposto estiver mencionado, ser também válida para a eventualidade de um adiamento como para a própria assembleia a que diz respeito. Estas procurações não requerem a assinatura de testemunhas.

Na eventualidade de falecimento ou insanidade do accionista, a procuração não é revogada 71. O voto apresentado de acordo com os termos de uma procuração será válido, não obstante o prévio falecimento ou insanidade da pessoa que estabeleceu a procuração ou a revogação da mesma ou da autoridade sob a qual a procuração foi estabelecida, ou a transferência da Acção a respeito da qual a procuração foi passada, desde que a notícia por escrito de tal falecimento, insanidade, revogação ou transferência não tenha sido recebida na Sede da Companhia, antes do início da assembleia ou assembleia adiada à qual a procuração se destinava.

ADMINISTRADORES

Número de administradores 72. Excepto se for decidido de outro modo pela Companhia em Assembleia Geral, o número de Administradores não será inferior a dois nem superior a quinze.

Primeiros administradores 73. Os primeiros Administradores da Companhia serão nomeados pelos subscritores do seu Pacto Social.

ADMINISTRADORES INTERINOS

74. Qualquer Administrador pode a qualquer altura e de tempos a tempos, nomear qualquer pessoa com a aprovação da Administração, para ser seu substituto e pode a qualquer altura destituí-lo. Um Administrador interino não terá o direito de receber qualquer remuneração da Companhia, mas estará por outro lado sujeito ao articulado deste Pacto Social, no que respeita aos Administradores. Um Administrador interino deverá fornecer à Companhia um endereco dentro da Colónia de Hong Kong para onde se possa enviar convocatórias para reuniões do Conselho de Administração, a partir do momento em que ele tenha o direito de as receber e de estar presente e votar como um Administrador em qualquer reunião à qual o Administrador que ele substitui não possa estar presente e em geral, na ausência do mesmo, desempenhar todas as funções de Administrador. Um Administrador interino cessará automaticamente de o ser, se o Administrador que o nomeou deixar, por qualquer motivo, a Administração da Companhia. Todas as nomeações e destituições dos Administradores interinos serão efectuadas por escrito para a Companhia, assinadas pelo Administrador que nomeia, ou revoga tal nomeação.

Os administradores não necessitam de possuir acções qualificativas

75. Um Administrador não necessita de ser possuidor de qualquer acção qualificativa da Companhia.

REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Remuneração

76. (a) Os Administradores receberão anualmente uma remuneração pelos serviços prestados conforme os accionistas em Assembleia Geral, de tempos a tempos, determinem e também em que acções ou porporções tal remuneração será dividida, ou distribuída e essa remuneração pode ser quer uma quantia fixa quer uma percentagem dos lucros ou por qualquer outra forma a ser decidida pelos accionistas em Assembleia Geral. Se um Administrador resignar ou por qualquer outra razão deixar vago o seu lugar antes do fim de qualquer ano, a sua remuneração deverá ser calculada até essa data. Se algum dos Administradores for chamado a desempenhar funções para além das que habitualmente lhe são inerentes, os accionistas em Assembleia Geral, podem remunerar esse ou esses Administradores quer por meio de uma quantia fixa ou uma percentagem dos lucros ou por qualquer outra forma a ser decidida por eles e tal remuneração pode ser quer em adição quer em substituição da remuneração habitualmente atribuída a esse ou esses Administradores. Os Administradores terão o direito de ser reembolsados de quaisquer despesas desde que razoáveis,

feitas com viagens, hotéis ou outras relacionadas com o desempenho das suas funções de Administradores.

(b) A qualquer Administrador que seja nomeado para qualquer cargo executivo ou que desempenhe funções em qualquer comissão, ou devote atenção especial ao negócio da Companhia ou que de qualquer outra forma desempenhe serviços que na opinião do Conselho de Administração estão fora da esfera dos deveres normais desse Administrador, será paga uma remuneração extraordinária sob a forma de um salário, percentagem dos lucros ou por outra forma a determinar pelo Conselho de Administração e essa remuneração será considerada como parte das despesas gerais da Companhia.

PODERES DOS ADMINISTRADORES

Poderes gerais que a Companhia investe na Administração

77. A administração do negócio e o controlo da Companhia estarão sob a responsabilidade dos Administradores, que podem exercer todos e quaisquer poderes e praticar todos e quaisquer actos e coisas como possam ser exercidos ou praticados pela Companhia e não estão por este Pacto Social ou por Portaria expressamente estipulados ou requeridos para serem exercidos ou praticados pela Companhia em Assembleia Geral, mas sujeitos no entanto a tais regulamentos (não sendo inconsistentes com o articulado da Portaria ou deste Pacto Social) como podem de tempos a tempos ser feitos, por resolução extraordinária, mas nenhum regulamento poderá invalidar qualquer acto praticado anteriormente pelaAdministração, que teria sido válido se tal regulamento não tivesse sido feito.

Administração só é operacional com um mínimo de dois Administrado-

78. Não obstante qualquer vaga existente, a Administração pode desempenhar as suas funções a qualquer momento, tendo sempre em consideração que, no caso do número de Administradores ser inferior a dois, se considera legal que o Administrador, ou Administradores que restem devem nomear outro, ou outros Administradores, dentro dos parâmetros deste artigo ou convocar uma Assembleia Geral da Companhia, mas não para outros fins.

Administradores podem desempenhar outras funções 79. Um Administrador pode desempenhar qualquer outra função na Companhia em conjunto com as suas funções de Administrador, excepto a função de auditor e pode ser ou vir a ser Administrador de qualquer outra companhia relacionada com esta Companhia, ou na qual possa ter interesses como sócio fundador ou outros, e é livre de receber qualquer benefício como Administrador ou Gerente da referida companhia.

A Administração pode nomear representantes legais

80. A Administração pode de tempos a tempos e a qualquer momento nomear por declaração qualquer companhia, firma, pessoa ou grupo de pessoas quer directa quer indirectamente para serem o representante ou representantes legais da Companhia, e para actuarem com tais poderes, autoridade e livre arbítrio e por tais períodos sujeitos a tais condições, como lhe pareça apropriado e essas declarações podem conter tais provisões para a protecção e conveniência das pessoas envolvidas com esse representante legal como a Administração entenda e pode autorizar o referido representante legal a delegar todo e qualquer dos seus poderes, autoridade e livre arbítrio nele investidos.

GERENTES

Gerentes

81. A Administração pode, de tempos a tempos, nomear um ou mais membros do seu Conselho de Administração ou qualquer outra pessoa ou pessoas para desempenharem um cargo executivo, incluindo o de Gerente e co-Gerente, por tais períodos e em tais condições, incluindo a respectiva remuneração, como lhe pareça apropriado e pode, de tempos a tempos, de acordo com obrigações contratuais, destituí-lo ou destituí-los dessa função e nomear outro ou outros em seu lugar.

Em que termos gerentes podem actuar

82. Um Administrador nomeado para o cargo de Gerente ou co-Gerente estará sujeito, enquanto se mantiver nessa função, a ter que se retirar por rotação e não será contado como Administrador quando se pretenda determinar quais os Administradores que se retiram das suas funções por rotação, ou fixar o número de Administradores a retirar, mas (sujeito 20 conteúdo do contrato entre ele e a Companhia) estará sujeito às mesmas condições de demissão e destituição como os outros Administradores e automática e imediatamente cessará as suas funções como Gerente ou co-Gerente se, por qualquer motivo, deixar de desempenhar funções como Administrador da Companhia.

PODERES DOS GERENTES

Poderes dos ge-

83. Sujeito ao conteúdo dos Artigos números 77 e 81 deste Pacto Social, o Gerente ou co-Gerente terá por funções a condução dos assuntos correntes da Companhia e pode estabelecer e executar contratos, actos, escrituras, e outros, como possa ser por ele ou eles considerado como necessário e essencial para a boa condução dos negócios, mas sujeito às directivas que possam de tempos a tempos ser dadas pela Administração, contanto que nenhuma directiva possa invali-

dar qualquer acto anterior do Gerente ou co-Gerente que teria sido válido caso essas directivas não tivessem dido dadas.

Poderes especiais dos gerentes 84. A Administração pode periodicamente confiar e conferir ao Gerente ou co-Gerente alguns dos poderes que lhes pertencem e conferir esses poderes por tal período e para tais objectivos e fins, sujeitos a tais termos e condições e com tais restrições como lhes pareça apropriado e podem conferir esses poderes quer colateralmente com, ou com a exclusão de e em substituição de todos ou alguns dos poderes da Administração e nesse sentido revogar, retirar, alterar ou mudar periodicamente todos ou alguns desses poderes.

PROCEDIMENTOS DOS ADMI-NISTRADORES

Registo dos Administradores e notificação de alterações para o Registo Central de Companhias

85. A Companhia deve manter na sua Sede um Registo contendo os nomes, endereços e profissões dos seus Administradores e deve enviar ao Registo Central de Companhias uma cópia desse registo e periodicamente deve notificar esse Registo Central de qualquer alteração que ocorra entre os Administradores como requerido pela Portaria.

Reuniões do Conselho de Administração e número mínimo de presencas 86. Os Administradores podem reunir-se para a discussão dos negócios, adiar e estabelecer as regras das suas reuniões como entenderem necessário e determinar o número mínimo de presenças necessário para efectuar a reunião. Até nova alteração, o número mínimo de presenças necessário é de dois Administradores.

Um administrador pode pedir uma reunião do Conselho de Administração 87. Um Administrador pode e a pedido de um Administrador o Secretário deve a qualquer momento, convocar uma reunião da Administração, notificando os seus elementos.

Como decidir

- 88. (a) Quaisquer questões levantadas durante uma reunião serão decididas por maioria de votos. Em caso de igualdade, o Presidente terá um segundo voto, que é decisivo.
- (b) Quando um Administrador é uma corporação, esta pode votar e actuar através de um representante devidamente autorizado por resolução do seu Conselho de Administração ou qualquer corpo administrativo.

Presidente

89. O actual Presidente da Companhia «The Hongkong Land Company Limited» será Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência, os Administradores presentes escolherão um entre si, para ser o Presidente da reunião.

Número mínimo

90. Uma reunião de Administração na qual esteja presente o número mínimo de presenças requerido será competente para exercer todo ou qualquer poder, autoridade ou livre arbítrio, que de acordo com os regulamentos da Companhia estão neles investidos ou que, de uma forma geral, são exercidos pelos Administradores.

Poderes para nomear Comissões e delegar 91. Os Administradores podem delegar qualquer dos seus poderes a Comissões consistindo de um ou mais dos seus membros como lhes pareça apropriado. Qualquer Comissão assim formada, procederá, no exercício dos poderes que lhe foram delegados, de acordo com os regulamentos que periodicamente lhe forem impostos pela Administração.

Procedimentos das Comissões 92. As reuniões e o procedimento destas comissões, consistindo em dois ou mais membros, governar-se-ão pelas regras aqui descritas, para a regulamentação das reuniões e procedimentos dos Administradores, sempre que as mesmas sejam aplicadas e não sejam substituíveis pelos termos expressos aquando da nomeação da Comissão, ou por quaisquer outras regras como anteriormente mencionadas.

Actos dos Administradores ou Comissões válidos não obstante nomeação deficiente, etc.

93. Serão consideradas como válidas todas as resoluções aprovadas em Conselho de Administração ou por uma Comissão dos Administradores, ou por qualquer outra pessoa desempenhando as funções de Administrador, mesmo que posteriormente se venha a verificar que houve qualquer falta na nomeação de tais Administradores ou pessoas, ou que eles ou algum entre eles tenha sido declarado incapaz para o desempenho dessas funções.

Resoluções por escrito obrigam

94. Será considerada como válida e efectiva, como se tivesse sido aprovada em Conselho de Administração para esse efeito convocado e constituído, uma resolução por escrito, assinada por todos os Administradores em Hong Kong, não podendo o seu número ser inferior a dois, e consistindo de um documento ou cópias separadas e preparadas e/ou postas em circulação com esse fim. Uma mensagem enviada por telegrama ou telex por um dos Administradores poderá ser considerada como um documento por ele assinado, para dar cumprimento ao conteúdo deste artigo.

Minutas

- 95. Os Conselhos de Administração e os de qualquer Comissão dos Administradores podem ter lugar em qualquer parte do mundo, conforme seja conveniente para a maioria.
- 96. A Administração e qualquer Comissão dos Administradores providenciarão

para que minutas dêem entrada nos livros fornecidos para os seguintes fins:

- (a) De nomeações de todos os funcionários superiores;
- (b) Dos nomes de todos os Administradores presentes em cada Conselho de Administração e de qualquer Comissão dos Administradores;
- (c) De todas as instruções dadas pela Administração e Comissões dos Administradores;
- (d) De todas as resoluções e resultados das assembleias gerais, dos Conselhos de Administração e das Comissões.

E qualquer dessas minutas das reuniões do Conselho de Administração ou das Comissões ou da Companhia, desde que assinadas pelo Presidente de tal reunião ou pelo Presidente da reunião imediatamente posterior, será recebida como prova «prima facie» dos assuntos descritos nessas minutas.

ROTAÇÃO DE ADMINISTRADORES

Rotação e resignação da Administração 97. Sujeito às provisões contidas no artigo 82, na Assembleia Geral Ordinária a ter lugar imediatamente após a adopção deste Pacto Social e em todas as Assembleias Gerais Ordinárias posteriores, todos os Administradores (com excepção do Presidente) resignarão das suas funções, podendo no entanto ser reeleitos.

Outras pessoas elegíveis dentro de determinadas circunstâncias 98. Sempre que um accionista tencione propor qualquer pessoa para candidato a Administrador em vez de um Administrador que resignou, deverá apresentar à Companhia e por escrito, uma proposta com a antecedência de vinte e oito dias, tendo sempre em consideração que, se os accionistas presentes a essa Assembleia Geral consentirem por unanimidade, o Presidente dessa Assembleia pode recusar essa proposta e submeter à Assembleia o nome de qualquer outra pessoa.

Vagas a ser preenchidas em Assembleia Geral

Administradores cessantes manter--se-ão em funções até serem substituídos 99. Numa Assembleia Geral na qual um Administrador resigne pela forma anteriormente indicada, a Companhia deve, se possível, preencher essa vaga, a não ser que nessa Assembleia se decida reduzir o número de Administradores e também pode, sem necessitar comunicar, preencher quaisquer outras vagas.

100. Se os lugares dos Administradores que se retiram não forem preenchidos durante uma Assembleia Geral suposta proceder a essa eleição, os Administradores que se retiram devem permanecer em funções até à assembleia ordinária do próximo ano, e assim por diante de ano para ano, a não ser que o seu número seja reduzido, conforme anteriormente referido.

Administração pode preencher vagas ocasionais e nomear Administradores adicionais

101. A Administração terá poderes a qualquer altura e periodicamente, para nomear qualquer pessoa para o cargo de Administrador, quer para preencher uma vaga ocasional, ou em adição ao Conselho de Administração existente, mas de tal forma que não ultrapasse nunca o número fixado por ou de acordo com este Pacto Social. O Administrador assim nomeado permanecerá em funções até à Assembleia Geral Ordinária seguinte e será então passível de ser reeleito. Qualquer Administrador que se retire de acordo com este artigo, não será considerado para efeitos de determinar que Administradores se devem retirar por rotação nesta Assembleia.

Aumentar ou reduzir o número de Administradores

102. A Companhia, em Assembleia Geral pode, periodicamente, aumentar ou diminuir o número de Administradores e também pode determinar em que rotação tal número aumentado ou diminuído deve cessar as suas funções.

DESQUALIFICAÇÃO DOS ADMI-NISTRADORES

Como os Administradores cessam as suas funções

- 103. Um Administrador cessará as suas funções:
- (a) Se (não desempenhando funções executivas por um período de tempo fixo, sujeito a termo, se deixar de ser Administrador por qualquer motivo) apresentar o seu próprio pedido de demissão por escrito na Sede ou se (pessoalmente apresentar o seu pedido de demissão e a Administração decidir aceitá-lo;
- (b) Se enlouquecer ou perder as suas faculdades mentais, ou os restantes Administradores decidirem por unanimidade que está, física ou mentalmente, incapaz de desempenhar as suas funções;
- (c) Se abrir falência, suspender pagamentos ou entrar em acordo com os seus credores, para pagamento parcial das suas dívidas;
- (d) Se estiver ausente dos Conselhos de Administração durante seis meses sem autorização e os restantes Administradores decidirem que cesse as suas funções;
- (ε) Se por qualquer motivo legal estiver impedido de desempenhar suas funções de Administrador;
- (f) Se a sua nomeação para o cargo executivo atingir o termo.

Considerando sempre que se manterá no desempenho total das suas funções como Administrador, até que nas Minutas do Conselho de Administração seja inscrita a sua saída. Administradores podem ser destituídos por Resolução Extraordinária

Administradores podem fazer contratos com a Companhia 104. A Companhia pode, por Resolução Extraordinária destituir qualquer Administrador e por Resolução Ordinária nomear outro em seu lugar; mas a pessoa assim nomeada só se manterá em funções durante o mesmo período em que a pessoa que substituiu se tivesse mantido em funções.

105. (a) Nenhum Administrador ou possível Administrador será destituído das suas funções por executar contratos com a Companhia, quer na qualidade simultânea de vendedor e comprador ou qualquer outra, nem tal ou tais contratos ou acordos feitos por ou em nome da Companhia com qualquer companhia ou sociedade da qual qualquer Administrador seja accionista ou parte interessada, e não possa evitar executá-los, nem nenhum Administrador executando esses contratos, sendo accionista ou parte interessada, será obrigado a dar conta à Companhia por qualquer lucro realizado através de tais contratos ou acordos, só devido às suas funções como Administrador e às relações fiduciárias por elas estabelecidas. No entanto, cada Administrador deve sempre revelar antecipadamente a natureza dos seus interesses em qualquer contrato ou acordo no qual esteja interessado, mas terá, ainda assim, o direito de votar no que diz respeito a esse contrato ou acordo.

(b) Uma comunicação geral de que um Administrador é accionista de determinada companhia ou firma, sendo portanto parte interessada em qualquer contrato ou acordo com a mesma firma ou companhia, será considerada declaração suficiente de acordo com o conteúdo deste artigo e após tal comunicação geral, não será necessário dar qualquer informação específica no que se refere a qualquer contrato ou acordo com tal firma ou companhia.

GERENTES LOCAIS

Nomeação

106. A Administração deve providenciar pela existência duma gerência local dos negócios da Companhia no estrangeiro da forma que entender, quer estabelecendo Conselhos de Administração Locais quer através de Agências Locais, quer nomeando Gerentes ou Representantes legais, quer entregamdo tal Gerência a uma outra companhia, firma ou pessoa que resida ou tenha negócios na localidade onde os negócios da Companhia venham a ter lugar; e qualquer Conselho de Administração Local, Agência Local, Gerência, Representantes legais, companhia, firma ou pessoa a quem se entregue tal gerência serão a partir daí, designados Gerentes Locais.

Poderes

107. A Administração pode, de tempos a tempos, delegar nos Gerentes Locais qualquer poder, autoridade ou livre arbítrio investidos na Administração e que seja necessário exercer e pode dar poderes para subdelegar e pode, pelo anteriormente mencionado, executar e conceder tais poderes, através de declaração conforme entenda.

Deveres e o seu cumprimento

a forma pela qual os Gerentes Locais devem exercer os poderes, deveres, autoridade e o direito de livre arbítrio neles investidos e nos casos em que os Gerentes Locais sejam duas ou mais pessoas, podem dar poderes a qualquer uma delas ou mais, para actuarem sem a presença da outra ou outras e podem instruir de que forma e em que períodos os Gerentes Locais se devem reunir e determinar o número de presenças necessárias em tais reuniões e a forma como qualquer vaga ou vagas deverão ser preenchidas.

Remuneração

109. A Administração pode atribuir e pagar a remuneração dos Gerentes Locais da forma que entender e pode, sujeito a obrigações contratuais, demitir qualquer Gerente ou Gerentes Locais e nomear outro ou outros para o seu ou seus lugares.

Relatórios

110. Os Gerentes Locais deverão aceitar todas as instruções ou ordens que lhes sejam dadas pela Administração e deverão conservar minutas ou registos de todas as transacções relacionadas com os negócios da Companhia e transmitir cópias de tais minutas ou registos à Administração com a frequência prescrita pela mesma.

SECRETÁRIOS

Administradores podem nomear Secretários 111. A Administração pode, de tempos a tempos, por resolução, nomear ou demitir Secretários. No caso dos Secretários nomeados serem uma corporação ou outro corpo administrativo, qualquer um ou mais dos seus Administradores ou funcionários superiores têm o poder de actuar e assinar, desde que devidamente autorizados.

SELO BRANCO DA COMPANHIA

Selo Branco e sua utilização 112. (a) A Administração providenciará pela protecção e guarda do Selo Branco da Companhia, que só será utilizado por autorização da Administração e qualquer documento no qual o Selo seja utilizado deverá, sujeito ao articulado deste Pacto Social no que se refere a Certificados de Acções, pode ser assinado por um Administrador e contra-assinado por um segundo Administrador ou pelos Secretários.

(b) A Companhia terá o direito de exercer os poderes conferidos pela Portaria, qualquer um dos seus averbamentos ou restabelecimento dos mesmos, para usar um Selo Branco oficial, em qualquer país ou lugar fora da Colónia de Hong Kong.

DIVIDENDOS

Pagamento de dividendos

113. Sujeito aos direitos dos possuidores de quaisquer acções, com direito a qualquer prioridade, preferência ou privilégios especiais, todos os dividendos serão declarados e pagos aos accionistas na proporção das quantias realizadas nas acções que eles possuam. Nenhuma quantia paga antecipadamente sobre uma notificação para pagamento de uma acção deverá, enquanto receber juro, ser tratada para efeito de dividendos, como realizada na acção.

A Admnistração recomendará à Companhia a declaração do dividendo 114. A Administração recomendará à Companhia em Assembleia Geral a quantia (se existir) que consideram dever ser paga sob a forma de dividendo, e a Companhia declarará o dividendo a ser pago, mas tal dividendo não deverá ultrapassar a quantia recomendada pela Administração.

Dividendos só retirados dos lucros

Dividendo inter-

115. O dividendo a pagar não pode ter outra origem senão os lucros da Companhia

116. A Administração pode, de tempos a tempos, pagar aos accionistas ou a qualquer classe de accionistas determinados dividendos intermédios como os lucros da Companhia o justifiquem.

Dedução

117. A Administração deduzirá dos dividendos pagáveis a qualquer accionista todas as quantias que são ou podem ser por ele devidas à Companhia, por conta de notificações para pagamento ou quaisquer outras.

Comunicação de dividendo

118. A cada um dos accionistas deve ser dado conhecimento de qualquer dividendo que possa ter sido declarado, pela mesma forma que aos accionistas é dado conhecimento das Assembleias Gerais.

Dividendos podem ser enviados pelo correio 119. A não ser que instruções noutro sentido tenham sido dadas, qualquer dividendo pode ser pago por cheque ou ordem de pagamento bancária enviada pelo correio para o endereço oficial do accionista que tenha direito ao dividendo ou no caso de co-propriedade, para o endereço oficial daquele cujo nome aparece em primeiro lugar no Registo de co-proprietários; e todo o cheque ou ordem de pagamento bancária assim enviados serão pagáveis à ordem da pessoa para quem são enviados.

Dividendo não implica juro

120. Nenhum dividendo implicará juro contra a Companhia.

Distribuição de bens em espécie

121. A Administração pode, com a sanção da Companhia em Assembleia Geral, distribuir em espécie pelos accionistas sob a forma de dividendo, qualquer parte do activo da Companhia, particularmente acções ou valores de outras companhias, às quais a Companhia tenha direito. Sempre que haja lucros suficientes, em vez de dividir os mesmos em dinheiro, a Administração pode com a mesma sanção emitir acções da Companhia e distribuí-las pelos accionistas pela aplicação dos lucros ou emitir Títulos da Companhia até uma quantia não excedendo os lucros existentes para distribuição pelos accionistas: tendo sempre em consideração que nenhuma distribuição será feita que implique redução do Capital, excepto se de acordo com a lei.

Sempre que requerido, um contrato será preparado de acordo com a Portaria e a Administração nomeará uma pessoa para assinar o referido contrato em nome das pessoas que tenham direito a receber o dividendo e essa nomeação será assim válida.

Dividendos não reclamados

122. Todos os dividendos ou bónus não reclamados pelo espaço de um ano depois de terem sido declarados podem ser investidos ou de qualquer modo utilizados pela Administração para o benefício da Companhia, até que sejam reclamados.

FUNDO DE RESERVA

Fundo de Reser-

123. Antes de recomendar um dividendo, a Administração pode pôr de parte qualquer porção dos lucros líquidos da Companhia sob a forma de Fundo de Reserva e aplicar os mesmos quer utilizando-os no negócio da Companhia, quer investindo-os de tal maneira (sujeito ao Artigo 3 deste Pacto Social) como lhe parecer melhor e os lucros obtidos com o referido Fundo de Reserva serão tratados como fazendo parte do lucro bruto da Companhia. Tal Fundo de Reserva será aplicado com a finalidade de manter a propriedade da Companhia substituindo activo desperdiçado, para fazer face a eventualidades para cobrir perdas, para uniformização de dividendos, para pagamento de dividendos especiais ou bónus, ou para qualquer outro fim para o qual os lucros líquidos da Companhia possam ser legalmente utilizados e até que o mesmo seja assim aplicado, será considerado como lucro não distribuído.

A Administração pode fazer transportar para as contas do ano ou anos seguintes qualquer lucro ou parte do lucro que não considere dever ser dividido, ou colocá-lo em reserva.

CAPITALIZAÇÃO DE RESERVAS

Poder de capitalização

124. (1) A Companhia em Assembleia Geral pode por recomendação da Administração resolver que é desejável capitalizar qualquer parte da quantia que exista a crédito de qualquer das contas de reserva da Companhia ou a crédito da Conta de Lucros e Perdas ou de qualquer modo passível de ser distribuída (e não requerida para pagamento ou provisão para pagamento do dividendo estabelecido sobre accões que tenham direito a receber dividendo preferência e dessa forma que as referidas quantias fiquem livres para distribuição pelos accionistas que tenham direito a elas se distribuídas sob a forma de dividendo e nas mesmas proporções, na condição de que não seja pago em dinheiro, mas aplicado em ou visando a realização de quantias de momento não pagas sobre as acções em posse dos accionistas ou pela realização total em acções não emitidas ou Títulos de Dívida da Companhia para serem loteadas e distribuídas sendo creditadas como realizadas na totalidade entre os accionistas proporcionalmente, ou parcialmente de uma maneira e parcialmente de outra e a Administração porá em execução tal resolução: desde que, dando cumprimento ao conteúdo deste artigo, uma Conta de Prémio sobre Acções e um Fundo de Reserva para Redenção de Capital, só possa ser aplicado na realização de acções não emitidas a ser distribuídas pelos accionistas da Companhia como acções completamente pagas sob a forma de bónus.

Efeito da resolução para capitalizar

(2) Sempre que uma tal resolução como atrás mencionado tenha sido aprovada, a Administração fará todas as apropriações e aplicações dos lucros não divididos, os quais se decidiu capitalizar por este meio e todos os loteamentos e emissões de acções totalmente pagas ou títulos de dívida, se existirem, e de uma forma geral fará todos os esforços para pôr em prática o acima mencionado, com poder total à Administração para fazer tal provisão, através da emissão de certificados de fracções ou pelo pagamento em dinheiro ou qualquer outro considerado apropriado para o caso de acções ou títulos de dívida que se venham a tornar passíveis de ser divididos em fracções, assim como a autorizar qualquer pessoa a entrar em acordo com a Companhia, em nome de todos os accionistas com esse direito, providenciando pela distribuição aos mesmos respectivamente, sendo creditadas como totalmente pagas, de quaisquer outras acções (ou títulos de dívida) a que estes tenham direito após tal capitalização (ou, conforme o caso o requeiraatravés do pagamento pela Companhia em seu nome, pela aplicação das respectivas proporções dos lucros que se pretendem capitalizar das quantias ou parte das quantias ainda não pagas sobre as suas acções) e qualquer acordo feito sob tal autoridade será efectivo e aceite por todos os accionistas.

CONTAS

Contas a serem

- 125. A Administração providenciará para que uma correcta contabilização exista de:
- (a) Todas as quantias recebidas e gastas pela Companhia sejam acompanhadas dos respectivos recibos e justificação da despesa;
- (b) Todas as compras e vendas de mercadoria feitas pela Companhia;
 - (c) Activo e passivo da Companhia.

Limitação do direito de inspecção 126. Os Livros de Contabilidade serão guardados na Sede da Companhia ou qualquer outro lugar ou lugares que a Administração determine e estarão sempre aptos a ser inspeccionados pela Administração. A Administração pode, de tempos a tempos, por resolução, determinar se e até que ponto e em que datas e lugares e em que condições os Livros e Contas da Companhia ou qualquer deles estará aberto à inspecção dos accionistas (que não sejam Administradores) e os accionistas só terão esses direitos de inspecção como lhes sejam dados pela Portaria ou por resolução como mencionado anteriormente.

Apresentação das contas 127. Na Assembleia Geral Ordinária Anual, a Administração apresentará à Companhia a Conta de Lucros e Perdas para o período que decorreu desde a apresentação das contas anteriores ou (no caso de ser a primeira Assembleia Geral Ordinária) desde a Incorporação da Companhia, feita até uma data que não seja superior a nove meses antes da referida Assembleia.

Relatório anual da Administração

128. Um Balanco será feito e apresentado à Companhia na Assembleia Geral Ordinária Anual à mesma data em que a Conta de Lucros e Perdas é feita. A cada Balanço serão apensos ou anexos tantos documentos como requeridos por lei, incluindo o relatório dos Auditores e um relatório da Administração que relate a situação da Companhia, a quantia (se existir) que a Administração recomende seja paga sob a forma de dividendo e a quantia (se existir) que a Administração propõe seja transportada para Fundo de Reserva, Reserva Geral, ou Reserva por Conta e que esteja perfeitamente descrita no Balanço ou que seja apresentada num Balanço subsequente. O relatório dos Auditores será lido à Assembleia e aberto para inspecção como requerido pela Portaria.

Cópias

129. Uma cópia do Balanço e dos relatórios e tantos outros documentos como os mencionados deverão, sete dias antes da Assembleia na qual o Balanço, os relatórios e os documentos estão para ser apresentados, ser distribuídos por todos os accionistas com direito a receber convocatórias das Assembleias Gerais, da maneira pela qual as convocatórias serão distribuídas, como descrito neste Pacto Social.

AUDITORES

Auditores a nomear 130. Os Auditores serão nomeados e os seus deveres regulamentados da maneira descrita pela Portaria.

COMUNICADOS E CONVOCATÓ-RIAS

Como distribuir

131. A Companhia pode distribuir um comunicado ou convocatória pelos seus accionistas quer pessoalmente quer pelo correio, enviando-os para o respectivo endereço oficial ou por anúncio em um ou mais jornais que circulam na Colónia de Hong Kong.

Accionistas residentes fora de Hong Kong

132. Nenhum accionista terá direito a receber um comunicado ou convocatória num endereço que não se situe dentro da Colónia de Hong Kong; mas qualquer accionista cujo endereço oficial não se situe dentro da mesma, pode requerer por escrito à Companhia que registe um endereço dentro da Colónia de Hong Kong que será considerado como sendo o seu endereço oficial para efeitos de envio de correspondência. Um accionista que não tenha endereço oficial dentro da Colónia de Hong Kong e não tenha informado o seu endereco como acima mencionado, será considerado como tendo recebido qualquer comunicado ou convocatória que tenham sido expostos na Sede da Companhia e aí tenham permanecido por um espaço de tempo de vinte e quatro horas e os referidos comunicados ou convocatórias serão considerados como tendo sido recebidos pelo referido accionista depois de passadas vinte e quatro horas desde o momento em que foram ex-

Altura em que são considerados como entregues comunicados e convocatórias 133. Qualquer comunicado ou convocatória enviados pelo correio são considerados como tendo sido entregues, vinte e quatro horas após o seu envio; e como prova do mesmo será suficiente demonstrar que o envelope contendo o comunicado ou a convocatória estava correctamente endereçado e estampilhado e colocado no Posto de Correios ou Marco Postal, sujeito ao controlo da Administração dos Correios.

REVELAÇÃO DE SEGREDOS

Nenhum accionista tem direito a informação sobre o negócio

134. Nenhum accionista terá o direito de requerer ou receber qualquer informação a respeito do negócio, situação comercial ou clientes da Companhia, ou qualquer segredo comercial ou os processos secretos de, ou utilizados pela Companhia, para além das informações constantes das contas e negócio da Companhia, tal como consta deste Pacto Social ou regulamentado pela Portaria, para que seja apresentado à Companhia em Assembleia Geral e nenhum accionista terá o direito de inspeccionar qualquer dos livros, papéis, correspondência ou documentos da Companhia, com excepção dos que possam ser autorizados por este Pacto Social ou pela Portaria.

ARBITRAGEM

Referência à arbitragem

135. Se e sempre que qualquer questão surja entre a Companhia e qualquer dos accionistas ou os seus respectivos representantes no que diz respeito à redacção de qualquer um dos artigos deste Pacto Social aqui descritos, ou qualquer acto, assunto ou coisa executada ou feita, ou a a ser executada ou feita, ou omitida ou no que respeita aos direitos ou responsabilidades daqui resultantes, ou resultantes da relação existente entre as partes envolvidas devido a este Pacto Social ou à Portaria, tal questão será imediatamente posta à consideração de dois mediadores, um a ser nomeado por cada uma das partes em questão, ou de um árbitro a ser escolhido pelos mediadores antes da questão ser posta à sua consideração e tal consideração será conduzida de acordo com o articulado da Portaria que regulamenta a arbitragem ou qualquer alteração ou reentrada em vigor da mesma, ou qualquer Portaria aprovada em sua substituição.

LIQUIDAÇÃO

Distribuição dos bens em caso de liquidação

136. No caso da Companhia ser liquidada, o activo que reste depois do pagamento das dívidas e do passivo da Companhia e os custos de liquidação serão aplicados. Primeiro, no pagamento aos accionistas das quantias pagas pelas respectivas acções possuídas e o balanço (se existir) será distribuído entre os accionistas na proporção do número de acções que cada um possuir:

considerando sempre que o conteúdo deste artigo estará sujeito aos direitos dos possuidores de acções (se existirem) que tenham sido emitidas em condições especiais.

Bens podem ser distribuídos em espécie 137. Em caso de liquidação, qualquer parte do activo da Companhia, incluindo quaisquer acções ou valores de outras companhias, pode, com a sanção de uma Resolução Extraordinária da Companhia, ser dividido entre os accionistas da Companhia em espécie, ou colocado à guarda de depositários de confiança, para o benefício dos referidos accionistas e a liquidação da Companhia pode terminar e a Companhia ser dissolvida, mas de tal forma que nenhum accionista seja compelido a aceitar quaisquer acções onde exista qualquer responsabilidade.

INDEMNIZAÇÃO

Indemnização

138. Todo o Administrador, Gerente, ou funcionário superior da Companhia, ou qualquer pessoa (seja ou não um funcionário superior da Companhia), empregado pela Companhia como Auditor será indemnizado pelos fundos da Companhia contra qualquer responsabilidade em que incorra pelo desempenho das suas funções de Administrador, Gerente, funcionário superior ou Auditor, na defesa em qualquer acção legal, quer civil quer criminal, na qual ele seja absolvido, ou de acordo com a aplicação da secção 343 da Portaria que regula a formação de Companhias pela qual o tribunal lhe garante imunidade.

Responsabilidade individual dos Administradores

139. Nenhum Administrador ou outro funcionário superior da Companhia será responsável pelos actos, recibos, negligências ou faltas de qualquer outro Administrador ou funcionário superior, por ter assinado em conjunto qualquer recibo ou outro acto semelhante, ou por qualquer perda ou despesa em prejuízo da Companhia, através da insuficiência ou deficiência na aquisição de qualquer propriedade por ordem da Administração, para ou em nome da Companhia, ou pela insuficiência ou deficiência de quaisquer valores nos quais os dinheiros da Companhia sejam investidos ou por qualquer perda ou dano, resultante da falência, insolvência ou acto fraudulento de qualquer pessoa com quem dinheiros, valores ou bens forem depositados ou por qualquer perda, dano ou azar, seja qual for o caso, na execução dos seus deveres profissionais, ou relacionados com eles, a não ser que o mesmo aconteça intencionalmente ou por sua própria culpa.

ANÚNCIO três-A do primeir	o Cartório da Secre- mitada», em inglês «Chong Fok	r Tech
ASSINADO pelas partes intervenientes nesta transferência aos19	torizado. (Custo desta publicação \$ 14 059,50)	
(de preferência Profissão (3)	Se executada por uma Corporação, a Procuração d assinada sob o Selo Branco ou por um Funcionário S ou um Representante Legal da Corporação devidame	uperio
completos Endereço (2)	Testemunhado por mim/nós aos de 1 Assinado por Na presença de	19
TRANSFERÊNCIA PARA nome(s) e endereço(s) Nome (1)	após a mesma.	10
Descrição	qualquer Assembleia adiada da mesma, ou em qualque tação por contagem de votos durante essa Assembleia	
dactilografado ou em maiúsculas)	a ter lugar em aos de 19 , e	
nome e endereço Endereço	como meu/nosso procurador, para votar por mim/nós meu/nosso nome na Assembleia Geral da dita Companh	
TRANSFERÊNCIA DE (NOME) Nome	ou na sua au d ^e	sência,
ordinárias	sendo um Accionista(s) da Companhia acima referida, p nomeio de	
Números Por extenso Número de acções	de	som ogta
Números Por extenso Quantia das acções ordinárias HK\$	THE DAIRY FARM, ICE & COLD STORAGE COMPANY, LIMITED Eu, (nós)	
e (nome da pessoa a favor de quem a transferência é efectuada) certifica que aceita a propriedade das ditas acções, sujeitas às condições atrás referidas.	NOTA. — Os Certificados das Acções a ser trans devem ser entregues juntamente com este Formulári Modelo «B»	
de quem a transferência é efectuada) as acções abaixo especificadas, sujeitas às mesmas condições em que estas são agora possuídas por (nome da pessoa que transfere)	Profissão tuada)	
Para os efeitos abaixo mencionados, (nome da pessoa que transfere), transfere para (nome da pessoa a favor	endereço	e quem
DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA	na presença de ASSINATURA DA TESTEMUNHA	
THE DAIRY FARM, ICE & COLD STORAGE COMPANY, LIMITED	Profissão	trans-
Este formulário deve ser preenchido em detalhe	TESTEMUNHA endereço	
Modelo «A»	na presença de ASSINATURA DA	

Companhia de Construção Civil Chong Fok (Macau), Limitada

Certifico que, por escritura de vinte e quatro de Janeiro de mil novecentos e oitenta e quatro, exarada a folhas dez e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e três-A do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Qiu Yongzhang, Li Wenxiu, Chen Shuzeng, Huang Zhenshun, Pu Huihua e Li Kongbin, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção Civil Chong Fok (Macau), Limitada», em inglês «Chong Fok Technical Services (Macau) Limited», e, em chinês, «Chong Fok Kei Sôt Fok Mou (Ou Mun) Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida de Ouvidor Arriaga, número vinte e oito, edifício Pou Neng, terceiro andar, C.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria

ou comércio permitido por lei e especialmente a execução de obras de construção civil.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto - O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou seiam, um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: uma quota de cento e vinte mil patacas, equivalentes a seiscentos mil escudos, e com direito a dois mil e quatrocentos votos, subscrita pelo sócio Qiu Yongzhang; uma quota de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, e com direito a mil e duzentos votos, subscrita pelo sócio Li Wenxiu; e quatro quotas de trinta mil patacas, equivalente cada uma a cento e cinquenta mil escudos, e com direito a seiscentos votos, subscritas pelos sócios Chen Shuzeng, Huang Zhenshun, Pu Huihua e Li Kongbin.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que são desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou qualquer outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma

onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de créditos.

Parágrafo segundo — Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente por quaisquer dois dos gerentes.

Parágrafo terceiro — É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto — Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer um dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos trinta e um de Janeiro de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, Américo Fernandes.

(Custo desta publicação \$503,70)

BANCO COMERCIAL DE MACAU, S. A. R. L.

Assembleia Geral Ordinária

Convocação

É convocada a Assembleia Geral deste Banco para reunir, em sessão ordinária, às 16,00 horas do dia 23 de Março de 1984, na Rua do Ouro, 110, 2.º, em Lisboa, com a seguinte:

Ordem do dia

Discutir, aprovar ou modificar o Relatório, Balanço e Contas e o Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo em 31 de Dezembro de 1983.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1984. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral — (assinado) Sociedade Financeira Portuguesa.

(Custo desta publicação \$86,60)

BANCO COMERCIAL DE MACAU, S. A. R. L.

Assembleia Geral Extraordinária

Convocação

É convocada a Assembleia Geral Extraordinária deste Banco para reunir às 16,30 horas do dia 23 de Março de 1984, na Rua do Ouro, 110, 2.º, em Lisboa, com a seguinte:

Ordem do dia

Deliberar sobre a Alteração dos Estatutos, n.º 2 do artigo 4.º, n.º 1 do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, e alínea a) do artigo 31.º

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1984. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral — (assinado) Sociedade Financeira Portuguesa.

(Custo desta publicação \$86,60)

ANÚNCIO

Ponte do Pacífico — Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Janeiro de 1984, exarada a folhas 44v. do livro n.º 140-A, para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre John Farid, Sheedvash Farid, e Bijan Pakzad Tehrani, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que com esta se compõe de seis folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

Constituição de sociedade

No dia trinta de Janeiro de mil novecentos e oitenta e quatro, perante mim, Diamantino de Oliveira Ferreira, notário do segundo Cartório, compareceram como outorgantes:

Um) John Farid, casado segundo o regime de comunhão de adquiridos por Sheedvash Farid, natural do Irão, de nacionalidade americana e residente na Travessa do Colégio n.º 1, 2.º andar, C;

Dois) Sheedvash Farid, casada com John Farid, segundo o regime de comunhão de adquiridos, natural do Irão, apátrida, e residente na Travessa do Colégio, n.º 1, 2.º, andar C;

Três) Bijan Pakzad Tehrani, solteiro, maior, de nacionalidade iraniana e residente nos Estados Unidos da América.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por abonação das testemunhas, adiante nomeadas, minhas conhecidas.

Não sabendo os outorgantes a língua portuguesa, mas sim a inglesa, intervém neste acto, como intérprete por eles apresentado, devidamente ajuramentado, Fernando Correia Marques, casado, de nacionalidade portuguesa e aqui residente, o qual procedeu à tradução oral da presente escritura.

Pelos outorgantes foi dito que, pela presente escritura, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Ponte do Pacífico — Importação e Exportação, Limitada», em inglês, «Pacific Pier — Import and Export Ltd.», e, em chinês, «Tai Ping Ioung Ma Tou Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Avenida da Praia Grande, n.º 57, 16.º-E, podendo mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde entender conveniente.

Segundo — A sociedade tem por objecto a importação, exportação e produção de mercadorias variadas, podendo, por deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer outras actividades permitidas por lei.

Terceiro — A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo:

John Farid, uma quota de três mil setecentas e cinquenta patacas, equivalentes dezoito mil setecentos e cinquenta mil escudos, com direito a setenta e cinco votos;

Sheedvash Farid, uma quota de três mil setecentas e cinquenta patacas, equivalentes a dezoito mil setecentos e cinquenta escudos, e com direito a setenta e cinco votos;

Bijan Pakzad Tehrani, uma quota de duas mil e quinhentas patacas, equivalentes a doze mil e quinhentos escudos, e com direito a cinquenta votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação da assembleia geral.

Quinto—A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a três gerentes.

Parágrafo primeiro — Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo — São desde já nomeados gerentes todos os sócios, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução, com a remuneração que lhes for fixada em assembleia geral e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo terceiro — Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem de cinco porcento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Nono — A assembleia geral será convocada por um dos membros da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e mais legislação aplicável.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dez de Fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 593,30)

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Tong Wa, Limitada

Certifico que, por escritura de treze de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro, exarada a folhas cinquenta e dois verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinco-A do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Má Iao Ian, Siu Yuk-Kwong, Fong Kan--Fung e Kuok Iok Tong, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário Tong Wa, Limitada», em inglês, «Tong Wa Garment Factory Limited», e, em chinês, «Tong Wa Chai I Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Concórdia, edifício industrial Wang Tak, décimo andar, fábrica «B», podendo, no entanto, estabelecer quaisquer outras formas de representação onde e quando convier aos interesses sociais.

Segundo — O seu objecto é constituído pela prática de actividade nos domínios de fabricação de artigos de vestuário e comércio importador e exportador de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir a dedicar-se a qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial em que os sócios acordem, com as limitações legais.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Quarto - O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro. é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo: uma quota de setenta mil patacas, equivalentes a trezentos e cinquenta mil escudos, e com direito a mil e quatrocentos votos, subscrita pelo sócio Ma Iao Ian; e três quotas de dez mil patacas, equivalente cada uma a cinquenta mil escudos, e com direito a duzentos votos, subscritas pelos sócios Siu Yuk-Kwong, Fong Kan-Fung e Kuok Iok Tong.

Quinto — Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital e os sócios poderão vir a fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

Sexto — A divisão ou cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta que terá direito de preferência.

Sétimo — É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objecto social.

Oitavo — A sociedade não se dissolverá nem por vontade, nem pela interdição de um dos sócios, só o podendo ser por resolução maioritária dos sócios reunidos em assembleia geral para este fim especialmente reunido.

Nono — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertencem aos sócios, os quais ficam nomeados gerentegeral o sócio Má Iao Ian e gerentes os sócios Siu Yuk-Kwong, Fong Kan-Fung e Kuok Iok Tong, com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro — Para a sociedade se considerar obrigada perante terceiros é necessária a assinatura conjunta do gerente-geral e qualquer dos gerentes.

Parágrafo segundo — Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer dos sócios.

Parágrafo terceiro — Os membros da gerência poderão substabelecer os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo quarto — Nos poderes de gerência da sociedade, incluem-se designadamente os seguintes: a) possibilidade de alienar, trocar ou arrendar quaisquer imóveis da sociedade; b) confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada; c) a aquisição e venda, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens e direitos; d) a contracção de empréstimos mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Décimo — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

Décimo primeiro — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo segundo — Os lucros líquidos, depois de deduzidos os cinco por cento

para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado e sempre que for necessário reintegrá-lo, são distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo terceiro — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas mediante carta registada com a antecedência de, pelo menos, trinta dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local mesmo exterior a Macau, podendo qualquer dos sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Décimo quarto — Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios ou nos demais casos previstos na lei, todos os sócios serão liquidatários, sendo a liquidação e partilha efectuadas nos termos que vierem a ser definidos em assembleia geral.

Décimo quinto — Em todo o omisso, regulam as disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação complementar.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezoito de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, Américo Fernandes.

(Custo desta publicação \$ 593,30)

ANÚNCIO

Companhia de Navegação Atlântico Sul, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Janeiro de 1984, exarada a fls. 51 do livro n.º140-A, para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre Heinz Becker e Pui-Lame, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que com esta se compõe de seis folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

Constituição de sociedade

No dia trinta de Janeiro de mil novecentos e oitenta e quatro, perante mim, Diamantino de Oliveira Ferreira, notário do segundo Cartório, compareceram como outorgantes:

Um) Heinz Becker, casado segundo o regime de separação de bens com Ruth Boettlher, natural da República Federal Alemã, de nacionalidade alemã e residente na Estrada dos Parses n.º 2–B, 3.º andar;

Dois) Pui-Lame, casado segundo o regime de separação de bens com Mirandalinda Rozana Jacinto, natural de Madagascar, de nacionalidade madagascarenha e residente na Rua Gago Coutinho n.º 3, 3.º andar.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por abonação das testemunhas, adiante nomeadas, minhas conhecidas.

Não sabendo os outorgantes a língua portuguesa, mas sim a inglesa, intervém neste acto, como intérprete por eles apresentado, devidamente ajuramentado, Fernando Correia Marques, casado, de nacionalidade portuguesa e aqui residente, o qual procedeu à tradução oral da presente escritura.

Pelos outorgantes foi dito que, pela presente escritura, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Navegação Atlântico Sul, Limitada», e, em inglês, «South Atlantic Liners Limited», e tem a sua sede na Estrada dos Parses, n.º 2-B, 3.º andar, em Macau, podendo mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde entender conveniente.

Segundo — A sociedade tem por objecto o fretamento de navios e o transporte marítimo de mercadorias, podendo, por deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer outras actividades permitidas por lei.

Terceiro — A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo:

Heinz Becker, uma quota de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos;

Pui-Lame, uma quota de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação da assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência. Porém os herdeiros dos sócios têm direito à transmissão da respectiva quota sem necessidade de qualquer aprovação da sociedade.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes.

Parágrafo primeiro — Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos, se mostrem assinados por um dos gerentes.

Parágrafo segundo — São desde já nomeados gerentes ambos os sócios, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução, com a remuneração que lhes for fixada em assembleia geral e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo terceiro — Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda especialmente as seguintes:

- a) alienação por venda, troca, ou outro título oneroso de móveis ou imóveis sociais;
- b) a aquisição, por qualquer forma, de todos ou quaisquer bens e direitos;
- c) a contracção de empréstimos mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Parágrafo quarto — Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem de cinco porcento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Nono — A assembleia geral será convocada por um dos membros da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e mais legislação aplicável.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dez de Fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 618,00)

ANÚNCIO

Hovione (Macau) Sociedade Química, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Fevereiro de 1984, exarada a fls. 90 e segs. do livro n.º 141-A, para escrituras diversas, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre João Emérico Villax que também usa o nome de Ivan Villax; Diane de Lancastre Houssemayne Du Boulay Villax que também usa o nome de Diane Villax; Fernando Manuel Calado Rodrigues dos Santos e Guido Du Boulay Villax que também usa o nome de Guy Villax, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que com esta se compõe de doze folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação social de «Hovione (Macau) Sociedade Química, Limitada», em inglês, «Hovione (Macao) Pharmaceuticals Limited», e tem a sua sede, temporariamente, na Travessa da Misericórdia número cinco, primeiro andar, esquerdo, podendo estabelecer livremente sucursais, delegações e qualquer outra forma de representação quando e onde a gerência considerar útil dentro ou fora de Macau.

Segundo — A sociedade tem por objecto o comércio e indústria de produtos químicos, podendo igualmente exercer qualquer outra indústria ou comércio doméstico ou externo e em qualquer forma que lhe seja legalmente permitido, bem como adquirir prédios rústicos ou urbanos para uso próprio ou ainda para uso dos seus empregados.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Quarto — O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam, quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas:

- a) uma quota de cinco mil patacas, equivalentes a vinte e cinco mil escudos, e com direito a cem votos, subscrita pelo sócio João Emérico Villax ou Ivan Villax:
- b) uma quota de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos, subscrita pela sócia Diane de Lancastre Houssemayne du Boulay Villax ou Diane Villax;
- c) uma quota de quinze mil patacas, equivalentes a setenta e cinco mil escudos, com direito a trezentos votos, subscrita pelo sócio Fernando Manuel Calado Rodrigues de Santos; e
- d) uma quota de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil

escudos, com direito a seiscentos votos, subscrita pelo sócio Guido du Boulay Villax ou Guy Villax.

Quinto — O capital poderá ser aumentado sempre que a assembleia extraordinária expressamente convocada para tal fim, o delibere, pelo menos, oitenta por cento dos votos dos sócios da sociedade.

Parágrafo único — Quando o aumento do capital social dê lugar à constituição de novas quotas, terão os sócios sempre preferência na subscrição das mesmas, na proporção das que ao tempo possuírem.

Sexto — Poderão os sócios fazer à sociedade os empréstimos ou suprimentos que venham a ser julgados convenientes, nos termos e pelos prazos que forem previamente convencionados com a gerência.

Sétimo — É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios e entre estes e demais parentes sucessíveis

Oitavo — É também permitida a cedência de quotas a terceiros, mas a sociedade e, depois desta, os restantes sócios terão neste caso direito de preferência na sua aquisição, pagando-a:

- a) Tanto por tanto, em caso de venda;
- b) Pelo valor nominal da quota, acrescido da parte que lhe competir no fundo de reserva, em qualquer outra hipótese.

Parágrafo primeiro — Quando dois ou mais sócios pretendam preferir na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção do respectivo capital social.

Parágrafo segundo — O sócio que pretender ceder toda ou parte da sua quota a terceiros, deverá notificar a sociedade e os restantes sócios, com a antecedência mínima de seis meses, da data em que desejar efectuar a transacção, por meio de carta registada com aviso de recepção, em que se identifique o pretenso adquirente e se indiquem as condições da cedência.

Parágrafo terceiro — Se dentro daquele prazo, salvo convenção em contrário, nem a sociedade nem os restantes sócios pagarem a quota, considera--se extinto o direito de preferência, podendo esta ser livremente transaccionada.

Nono — A sociedade ficará também com o direito de adquirir as quotas, para si ou para quem entender por acordo com os proprietários das mesmas e, bem assim, o de as amortizar nos casos seguintes:

- a) Se qualquer sócio ceder a sua quota ou parte da mesma sem observar o estabelecido na cláusula anterior;
- b) Se algum sócio vier a ser declarado falido ou interdito ou vier a ser condenado em processo crime que envolva descrédito para o seu bom nome comercial;
- c) Se qualquer sócio desaparecer por espaço superior a três anos, sem que dele se saiba parte, e não houver deixado procurador suficiente;
- d) Se qualquer quota for arrolada, penhorada, arrestada, empenhada, dada como caução ou garantia, ou por qualquer forma sujeita a depósito ou administração judicial.

Parágrafo primeiro — Salvo acordo em contrário o preço da amortização será aquele que resultar do valor da quota, no balanço que antecede a deliberação da assembleia geral em que a mesma amortização for decidida.

Parágrafo segundo — Considera-se feita a amortização pelo pagamento da quota nas condições estipuladas ou pelo depósito do respectivo preço feito dentro de trinta meses, em prestações mensais, iguais, sem juros, a contar da deliberação, num banco de renome internacional à ordem do tribunal ou da entidade competente para dar quitação.

Parágrafo terceiro — Se a sociedade não dispuser de fundos para efectuar o pagamento, poderá qualquer sócio ou sócios adquirir a quota cuja amortização tiver sido deliberada nas condições desta cláusula, sendo, na última hipótese, a quota dividida na proporção do capital dos sócios adquirentes.

Décimo — Quando a sociedade não amortize a quota do sócio interdito ou falido, e quando por morte de algum sócio, a quota venha a caber a diversos

herdeiros, os representantes do interdito ou os herdeiros do falido nomearão entre si uma pessoa que a todos represente na sociedade, até que a quota seja partilhada.

Décimo primeiro — A gerência da sociedade será exercida, com dispensa de caução, por um Conselho de Gerência constituída por um mínimo de três até sete membros, podendo ser gerente uma pessoa estranha à sociedade. O Conselho de Gerência será composto por um presidente, um vice-presidente e os restantes membros gerentes adoptarão o título de director executivo. Ao Conselho de Gerência compete representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente. O O Conselho de Gerência será eleito pela Assembleia Geral da sociedade e o seu mandato poderá somente ser revogado por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo primeiro — A sociedade ficará obrigada quando os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados, bastando para isso uma única assinatura de qualquer membro do Conselho de Gerência.

Parágrafo segundo — Em caso de ausência ou impedimento, poderá qualquer sócio, membro do Conselho de Gerência, delegar os seus poderes, por meio de procuração, em qualquer pessoa estranha ou não à sociedade.

Parágrafo terceiro — Não poderá a sociedade ser obrigada por fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer outros actos ou documentos alheios aos negócios da mesma, sendo absolutamente proibido aos sócios, gerentes ou não, usar a firma social para tais fins, ficando aquele que o fizer pessoalmente responsável perante a sociedade pelos prejuízos que de tais actos resultem.

Parágrafo quarto — O Conselho de Gerência tem todos os poderes sobre os bens da sociedade.

Parágrafo quinto — As reuniões do Conselho de Gerência poderão ter lugar em qualquer sítio dentro ou fora de Macau.

Décimo segundo — As convocações das assembleias gerais serão feitas, por

qualquer dos gerentes, por meio de carta registada ou telegrama ou telex, com a antecedência mínima de cartorze dias úteis ou mediante a assinatura de todos os sócios ou seus procuradores de um aviso convocatório.

Parágrafo primeiro — As assembleias gerais extraordinárias para as quais a lei exija outras formalidades serão convocadas nos termos e pela forma indicada no Código Comercial e demais legislação aplicável.

Parágrafo segundo — Os sócios ausentes ou impedidos de comparecer na reunião da assembleia geral, poderão enviar o seu voto ou deliberação em simples documento escrito e assinado pelo seu punho ou por telegrama ou telex ou ainda delegar noutra pessoa, por idêntica forma, os poderes necessários para que os representem na assembleia geral.

Décimo terceiro — A gerência convocará obrigatoriamente, durante o último trimestre de cada ano, a assembleia geral ordinária, destinada à discussão e votação do balanço anterior, que deverá estar encerrado até trinta e um de Dezembro respectivo.

Décimo quarto — Os lucros líquidos apurados em cada balanço anual, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e quaisquer outras verbas que a assembleia geral determine, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo quinto — A sociedade dissolve-se:

- a) Nos casos e termos que as leis aplicáveis determinem;
- b) Pelo voto dos sócios que representem, pelo menos, dois terços do capital social em assembleia geral extraordinária especialmente convocada para tal fim.

Parágrafo primeiro — Nesta última hipótese, querendo, porém, os sócios que representem mais de uma quarta parte do capital social impedir a dissolução, poderão fazê-lo, adquirindo, para si ou para quem entenderem, as quotas daqueles que não queiram continuar na sociedade, pagando-as pelo valor do último balanço, acrescido da parte que lhes competir nos fundos sociais, ou depositando num banco de

renome internacional aquele preço, salvo convenção em contrário até cinco dias antes daquele para que foi convocada a assembleia.

Parágrafo segundo — Para convocar a assembleia geral extraordinária para dissolver a sociedade, e no caso dos sócios representando, pelo menos, oitenta por cento do capital social derem o seu acordo escrito não será necessária nenhuma outra formalidade, e a dissolução terá lugar imediatamente ao Conselho de Gerência ou o seu representante para este fim tomar conhecimento desta decisão. A assembleia geral extraordinária decidirá a data e a hora a partir da qual a sociedade deixará de existir, e determinará a quem serão transmitidos o passivo e activo da sociedade

Décimo sexto — Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e mais legislação aplicável.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$1 192,80)

ANÚNCIO

Sing-Ing Vendas a Retalho, Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Janeiro de 1984, exarada a fls. 47v. do livro n.º 140--A, para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre Sheedvash Farid, Keith Elliot Gross, Kenneth Irvin Ingerson, Leong Kei Tong, Shang Wei Guan, Robert David Taylor, Herbert Ov Yim Lee, Claude Tip Toui Kan e May Farid, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que com esta se compõe de cinco folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Sing-Ing Vendas a Retalho, Limitada», em inglês, «Sing-Ing Retail Ltd.», e, em chinês, «Sing Ing Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua da Cunha, n.º 11, na Ilha da Taipa, podendo mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde entender conveniente.

Segundo — A sociedade tem por objecto o comércio em especial, a exploração de um restaurante, podendo por deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer outras actividades permitidas por lei.

Terceiro — A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e sete mil patacas, equivalentes a cento e trinta e cinco mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos nove sócios, todas de valor igual a três mil patacas, equivalentes a quinze mil escudos, com direito cada um a sessenta votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação da assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e três gerentes.

Parágrafo primeiro — Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos, se mostrem assinados pelo gerente-geral ou pelo gerente John Farid.

Parágrafo segundo — São desde já nomeados gerente-geral Kenneth Irvin Ingerson e gerentes John Farid, Herbert Oy Yim Lee e Shang Wei Guan, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução, com a remuneração que lhes for fixada em assembleia geral e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo terceiro — Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Nono — A assembleia geral será convocada por um dos membros da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e mais legislação aplicável.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dez de Fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$432,60)

ANÚNCIO

Empresa de Engenharia Hip Heng (Macau), Limitada

Certifico que, por escritura de catorze de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro, exarada a folhas dezanove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e seis—A, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Hip Hing Construction Company Limited, e Chan Kam Ling, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Empresa de Engenharia Hip Heng (Macau), Limitada», em inglês, «Hip Hing Engineering (Macau) Company Limited», e, em chinês, «Hip Heng Cong Ch'eng (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau na Rua de Francisco Xavier Pereira, número cento e sessenta e um-M.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e especialmente a execução de obras de construção civil.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto - O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: uma quota de noventa mil patacas, equivalentes a quatrocentos e cinquenta mil escudos, e com direito a mil e oitocentos votos, subscrita por «Hip Hing Construction Company Limited»; e outra de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, e com direito a duzentos votos, subscrita por Chan Kam Ling.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a quatro gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro — Para obrigar a sociedade será todavia necessário que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados por quaisquer dois dos gerentes. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer dos gerentes.

Parágrafo segundo — Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Parágrafo terceiro — São desde já nomeados gerentes o sócio Chan Kam Ling e os não associados Tong, Yuk Lun Paul, casado, natural de Kuong Tung, China, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong, Lui Hung Lai, casado, de nacionalidade britânica, natural de Hong Kong e aí residente, e Chan Lau Cheung, solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, natural de Hong Kong e aí residente.

Sétimo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme a deliberação da assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezoito de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, Américo Fernandes.

(Custo desta publicação \$457,40)

ANÚNCIO

Companhia de Investimento Predial Addmore, Limitada

Certifico que, por escritura de catorze de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro, exarada a folhas trinta e quatro verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e seis—A, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Chia Chang Chiek, Maurice Wee Beng Teck, Wong Heng Chong, Tan Tuan Gue e Ché Cheong Cheoi, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Addmore, Limitada», em inglês, «Addmore Enterprise Limited», e, em chinês, «Iek Wo Kei Io Iau Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, nú-

meros setenta e dois-A a setenta e quatro-B.

Segundo — O seu objecto é o exereício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei, nomeadamente a importação e exportação de mercadorias, investimentos turísticos, montagens de fábricas, investimento no sector imobiliário, mediante a aquisição, alienação e construção de imóveis.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: duas quotas de trinta mil patacas, equivalente cada uma a cento e cinquenta mil escudos, e com direito a seiscentos votos, subscritas por Chia Chang Chiek e Maurice Wee Beng Teck; uma quota de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, e com direito a quatrocentos votos, subscrita por Wong Heng Chong; e duas quotas de dez mil patacas, equivalente cada uma a cinquenta mil escudos, e com direito a duzentos votos, subscritas por Tan Tuan Gue e Che Cheong Cheoi.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a quatro gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro — A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou qualquer outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer

bens sociais; b) adquirir por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de créditos.

Parágrafo segundo — Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente por quaisquer dois dos gerentes.

Parágrafo terceiro — É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto — Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo — São desde já nomeados gerentes, os sócios Chia Chang Chiek, Maurice Wee Beng Teck, Wong Heng Chong e Ché Cheong Cheoi, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Oitavo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Décimo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer um dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de catorze dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo primeiro — Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezoito de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 531,50)

BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO Sucursal de Macau

Balanço em 31 de Dezembro de 1983

	Activo bruto	Provisões, amortizações e menos valias	ri- a- Activo líquido	iido Passivo		
Caixa e depósitos no Instituto Emissor Sor Depósitos e aplicações noutras instituições de crédito no Território Depósitos e aplicações em Bancos no	\$ 17 422,13 \$ 3 409 859,25	,13	\$ 17.	Depósitos à ordem 17 422,13 Depósitos com pré-aviso Depósitos a prazo 3 409 859,25 Cheques e ordens a pagar	\$ 17 816,64 \$ 3 614 409,70 \$ 1 010 807 867,51	1 014 440 093,85
estrangeiro Crédito concedido Devedores Equipamento	\$ 321 057 308,05 \$ 901 237 137,82 \$ 117 959 731,62 \$ 381 717,52 \$,05 ,82 ,67 ,75 ,75 ,75 ,75 ,75 ,75 ,75 ,75 ,75 ,7	\$ 321 057 308,05 \$ 901 237 137,82 \$ 117 959 731,67 5.58 \$ 273 781,94	308,05 Outros recursos 137,82 Credores 731,67 Contas diversas 781,94 Openio de contas diversas Contas di	\$ 201 024 839,11 \$ 117 399 520,20 \$ 98 381 545,13	416 805 904,44
Contas diversas	[+ + +	820,39 Resultado do exercício 939,99	\$	1
	·			CONTAS EXTRA — PATRIMONIAIS	FRIMONIAIS	
				Valores recebidos para cobrança Valores recebidos em caução Garantias e avales prestados Compras a prazo Vendas a prazo Outras contas extra-patrimoniais	- wwwwww	22 482,20 199 852 672,10 13 194 874,00 62 558 822,65 959 427,00 2 829 381,15

O Director-Geral,
António de A. F. B. Pombeiro

(Custo desta publicação \$ 309,00)

O Técnico de Contas, Mário Coelho Madeira

BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO

Sucursal de Macau

Demonstração de resultados do exercício de 1983

CONTA DE EXPLORAÇÃO

Débito		Crédito		
Custos de operações passivas Custos com o pessoal Remunerações de empregados Encargos sociais Outros custos com o pessoal Fornecimentos de terceiros Serviços de terceiros Outros custos bancários Impostos Custos inorgânicos Dotações para amortizações Dotações para provisões Lucro de exploração	\$ 1 296 256,40		\$\$\$\$\$	126 459 077,17 78 203,00 1 825 177,95 2 355,81
Total	\$ 128 364 813,93	Total	\$	128 364 813,93
	CONTA DE LU	CROS E PERDAS		
Perdas relativas a exercícios anteriores Resultado do exercício	\$ 22 996,70	Lucro de exploração Lucros relativos a exercícios anteriores	\$	2 042,90 20 953,80
Total	\$ 22 996.70	Total	8	22 996,70

O Técnico de Contas, Mário Coelho Madeira O Director-Geral, António de A. F. B. Pombeiro

(Custo desta publicação \$354,50)

BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO

Sucursal de Macau

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1983 (antes do fecho)

Designação das rubricas		Sald	los
Designação das Iuditeas		Devedores	Credores
Caixa: — Patacas	s	283,00	
— ratacas — Moedas externas	š	1 019,40	i I
Depósitos à ordem no Instituto Emissor: — Patacas — Moedas externas	\$	16 119,73	
Valores a cobrar Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território Depósitos à ordem no exterior Ouro e prata	\$	307 108,94 363 608,05	
Outros valores Crédito concedido Aplicações em instituições de crédito no Território Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior Acções, obrigações e quotas	\$ \$	901 237 137,82 3 102 750,31 320 693 700,00	
Aplicações de recursos consignados Devedores Outras aplicações	s	117 959 731,67	
Depósitos à ordem: — Patacas — Moedas externas			\$ 10 237,0 \$ 7 579,5
Depósitos com pré-aviso:			\$ 3 614 409,
Depósitos a prazo: — Patacas — Moedas externas			\$ 1 000 000,0
Recursos de instituições de crédito no Território Recursos de outras entidades locais			\$ 1 009 807 867, \$ 178 404 839,
Empréstimos em moedas externas Empréstimos por obrigações Credores por recursos consignados			\$ 22 620 000,0
Cheques e ordens a pagar Credores Exigibilidades diversas Participações financeiras			\$ 117 399 520, \$ 23 600,
Imóveis Equipamento	s	318 605,64	
Custos plurienais Despesas de instalação	\$	225 151,05	
Imobilizações em curso Outros valores imobilizados	\$	920,00 95 395 820,39	
Contas internas e de regularização Provisões para riscos diversos Capital Reserva legal Reserva estatutária	9	 	\$ 3734 454,
Outras reservas Lucros e perdas Custos por natureza Proveitos por natureza	\$ \$	2 042,90 123 721 267,43	
Valores recebidos em depósito Valores recebidos para cobrança Valores recebidos em caução Garantias e avales prestados Créditos abertos	\$ \$ \$	22 482,20 199 852 672,10 13 194 874,00	
Credores por valores recebidos em depósito Credores por valores recebidos para cobrança Credores por valores recebidos em caução Devedores por garantias e avales prestados			\$ 22 482, \$ 199 852 672, \$ 13 194 874,
Devedores por créditos abertos Outras contas extrapatrimoniais	\$	66 347 567,80	\$ 66 347 567,
Т	OTAIS \$	1 842 762 862,43	\$ 1 842 762 862,

O Director-Geral,
António Pombeiro

O Chefe da Contabilidade,

M. C. Madeira

(Custo desta publicação \$585,00)

IMPRENSA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças
Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau
Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — Edição revista e actualizada (Dezembro de 1982)\$30,00
Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) — 2.ª edição, revista e actualizada — 1983 — \$10,00.
Extracto da folha de serviço \$ 0,20
Folha de serviço\$ 0,20
Guia modelo B \$ 0,10
Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 2,00
Legislação de Macau — 1982
(Leis, Decretos-Leis e Portarias)\$80,00
Legislação sobre as corridas de galgos. \$ 3,00
Legislação sobre o comércio de ouro \$ 1,20
Degisiação sobre o contereio de outor. \$ 1,20
Lei da Nacionalidade (Edição bilingue):
— Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro;
 Decreto-Lei n.º 322/82/M, de 12 de Agosto (Regulamento); e
 Tabela de emolumentos dos ac-
tos da nacionalidade \$15,00
Lei de Terras \$ 7,00
Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00
Lei sobre a Venda, Exposição e Exibição Públicas de Material Pornográfico e Obsceno
Leis do Governo de Macau — 1979 — \$12.00
-1980 - \$15,00 - 1981 - \$15,00.
Licença para estabelecimento de gara- gem \$ 2,00
Meteorology of China (The), pelo P.º E. Gherzi:
I volume (424 páginas)\$15,00
II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas)\$15,00
Método de Português para uso nas escolas
chinesas, pelo Deão António André Ngan:
1.º volume (13.ª edicão)\$ 2.50
1.º volume (13.ª edição)\$ 2,50 2.º , (6.ª »)\$ 2,50
3.°
5.° (3.*)\$ 3,00
6.° • (2.a •)\$ 6,00
Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento \$ 4,00
Pensões de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro)
(Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) \$ 0.70
退休金暨遺屬贍養金(二月八日第五

Plano Oficial de Contabilidade \$20,00
Portarias do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$12,00. — 1980 — \$20,00. — 1981 — \$15,00.
Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 2,00
Regimento da Assembleia Legislativa. \$ 4,00
Regimento da Assembleia Legislativa (alteração)
Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês)
Regimento do Conselho Consultivo \$ 1,00
Regulamento de Admissão ao Corpo de Bombeiros \$ 1,50
Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês)\$ 2,00
Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais
Regulamento dos Bairros Sociais\$ 1,00
Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Regulamento do Ensino Infantil \$ 2,50
Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau \$ 2,00
Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau
Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário \$ 2,50
Regulamento das Instalações Radioeléctricas \$ 0,50
Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar — 1972 \$ 4,00
Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses
Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais
Regulamento dos Serviços do Arquivo Pro- vincial do Registo Criminal e Policial de Macau\$ 0,70
Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais \$ 0,50
Reorganização dos Serviços de Registo Criminal do Ultramar
Secretaria da Assembleia Legislativa . \$ 2,00
Tabela de Incapacidades\$ 3,00
Tabela Geral do Imposto do Selo (edição actualizada) \$12,00

Termo de posse (folha avulsa), cada .. \$ 0,50

Preço do presente número \$59,20 正毫二元九十五銀價張本 IMPRENSA NACIONAL DE MACAU